



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	6
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	9
1ªSECAM - Atas	9
1ªSECAM - Acórdãos	9
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	22
2ªSECAM - Pautas	22
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	22
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	24
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	24
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	25
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	25
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	26
2ªSECAM - Atas	26
2ªSECAM - Acórdãos	26
ATOS DE RELATORIA	26
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	26
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	29
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	30
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	31
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	31
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	33
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	33
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	33
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	33
Conselheira Substituta MURYEL HEY	34
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	34
CORREGEDORIA-GERAL	36
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	36
OUIDORIA DE CONTAS	36
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	36
ATOS DIVERSOS	36
Resenhas de Distribuição	36
Editais	38
Despachos	38
Informações	39
Atos de Alerta Municipais	39
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	40
ATOS NORMATIVOS	40
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	40
GP - Despachos	40
GP - Termo de Ajuste de Gestão	42
GP - Portarias	42
LICITAÇÕES E CONTRATOS	42
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	43
Tribunal Pleno	43
Primeira Câmara	43
Segunda Câmara	43
Corregedoria-Geral	43
Ministério Público de Contas	43
Conselheiros – Diretores de Gabinete	43
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	43
Inspetorias de Controle Externo	43
Administrativo	43

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

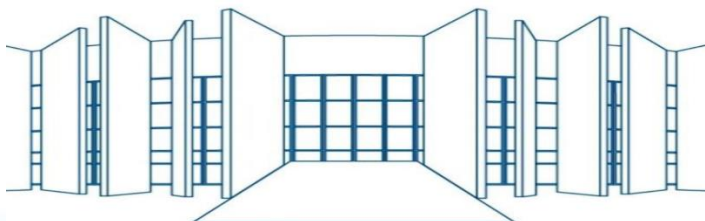
TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 16, EM 29 DE MAIO DE 2024

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (29/05/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão de férias, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neves, para composição do quórum. Também ausente o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do quórum. Ausentes, ainda, os Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro em razão de férias; Livio Fabiano Sotero Costa por motivo justificado e a Conselheira Substituta Muryel Hey por motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 15, referente a Sessão realizada no dia 22 de maio de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs 294110/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 318663/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 375772/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis

Boniha; 373001/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 371491/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 222178/24, na pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O Corregedor-Geral Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, atendendo a Resolução 63/18, comunicou, aos membros dessa Corte, o Plano Anual de Atividade Correcional para 2024, informando que encaminhou o relatório por e-mail, também com base no art.125, inciso VI, da Lei Orgânica e art. 24-IX do Regimento Interno, apresentou o Relatório Consolidado das Atividades relativo ao segundo bimestre deste ano, lembrando que o relatório foi previamente encaminhado aos integrantes do Pleno via endereço eletrônico institucional. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tem a palavra "aproveito essa oportunidade para convidar todos os membros, servidores, funcionários e colaboradores deste Tribunal, que no dia 03 iniciamos a comemoração dos 77 anos desse Tribunal de Contas, a programação feita será de palestras durante toda a semana, pela manhã, com a semana da Inovação, sobre o tema transformando desafios em oportunidades. Então aproveitamos porque esse é o momento da Inovação, é o momento da transformação, é o momento de que todos nós que vivemos esse Tribunal, no dia a dia, possamos não só nos confraternizar, mas também escutarmos vários projetos que estão em andamento no Tribunal, dos nossos técnicos, também palestrantes de fora para adquirirmos conhecimento e cada vez mais continuar com a excelência que tivemos ao longo dos anos desse Tribunal de Contas. Então é com orgulho, que na minha Presidência, nesse último mandato, seja os 77 anos, quem me conhece sabe que eu sou apaixonado pelo número sete e pelo número 77, então é uma coincidência muito grande e que me enche de orgulho de pertencer a esse Tribunal desde 1993/1994, Doutor Gabriel, eu vi quanto o Tribunal mudou, quanto o Tribunal cresceu, quanto nos aprimoramos e em várias palestras que eu tenho dado abertura, vamos dizer assim, se eu posso definir em uma palavra o que eu sinto nesses momentos é orgulho, é orgulho do Tribunal e de todos vocês. Muito obrigado por fazerem parte dessa história". Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 207551/24 (Aprovação), 294110/24 (Aprovação), 318663/24 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 30339/24 (Conhecimento e procedência), 375772/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633700/23 (Regularidade das contas), 633808/23 (Regularidade das contas), 373001/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 371491/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633697/23 (Regularidade das contas), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 222178/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Foi concedido o pedido de vista ao processo nº 636412/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. Mantiveram-se com vista os processos nºs 691972/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 405299/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 629827/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 815914/23, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 87647/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 222273/19 (Adiado por pedido do relator), 616582/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Claudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedro. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca tem a palavra "obrigado, Senhor Presidente, não tenho processo na tarde de hoje, mas aproveito a oportunidade para cumprimentar Vossa Excelência, pela organização dos eventos comemorativos aos 77 anos deste Tribunal de Contas, em especial esse ciclo de palestras organizado e também transito a Vossa Excelência o profundo agradecimento do auditor de controle externo do Tribunal de Contas da União, Doutor Marcelo Barros Gomes, pela deferência e pelo carinho em Vossa Excelência, por me enviar para a posse do colega na Academia Brasileira de Artes, Ciências, História e Literatura e ele renova a sua disposição, sempre que o Tribunal precise, para estar conosco nas palestras que vem proferindo ao longo dos anos, então em nome dele, agradeço a todos os Conselheiros, todo o corpo técnico desse Tribunal e em especial a Vossa Excelência. Muito obrigado!". Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, "essa Presidência agradece, não só a presença de Vossa Excelência, mas também as palavras de carinho para com esse Tribunal e encaminha ao nosso colega, também nossas felicitações e a representação é merecida, não só por Vossa Excelência, mas também pelo nosso amigo na posse dele na Academia". Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas (14h) e cinquenta e cinco minutos (55min), do dia vinte e nove do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (29/05/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães encerrou a Décima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia cinco do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (05/06/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10 DE 24 A 27 DE JUNHO DE 2024

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 97205/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI, NELISE CRISTIANE DALPRA

Processo: 468362/21 Adiado por devolução pós- vista desde 10/06/2024
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 23571/13 Vista desde 01/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES (Procurador(es): JOÃO PAULO PYL), MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 51958/03
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO)
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP até 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN, MARIO SERGIO RASERA

Processo: 145987/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÁSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, KASSIANA CRISTINA RAYSER, LUIZA ALVES DOS ANJOS, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 485190/19
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO BUENO COSTA

Processo: 406444/20
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA INES STONOGA ZIELINSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 553243/23
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)
Interessado: AROLDO BERTASSONI BISS, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 542224/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: JEANE LISBOA DOS SANTOS, JEFFERSON MARCELO DOS SANTOS, JEICE PRISCILA DE SOUZA, JESSICA CAMILA DE CARVALHO, JESSICA LANARA SOARES SALDANHA, JESSYKA LOPES RICKLI, JOAO CARLOS GARDIN, JOAO CARLOS MACHADO, JOAO MARIA ASSIS, JOAO PAULO LORENZETTI, JOAO PEDRO DE LIMA, JOAO SAMUEL LEAL DE ALMEIDA, JOAO VANDERLEI PANIZZON, JOCELIA DE FREITAS, JOCIMARA DOCHEVAT LEAL, JOELMA DE OLIVEIRA MIKUSKA, JOELMA DOS SANTOS MARTINS, JOSE ALEX VIANA PINTO, JOSE AUGUSTO SILVESTRI CLAZER, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, JOSEMERI APARECIDA KARPINSKI, JOSIANE DA SILVA KNAPP, JOSIELI APARECIDA GOMES, JOSIMAR DA LUZ, JULIANA DE SOUZA SILVA, JULIANE FRYDER MATOZO DE OLIVEIRA, JULIANE GOMES, JULIO CEZAR DA SILVA, KAREN CALDAS MACHADO, KARLLA CLASER LORENZETTI, KAROLINE ISNAK RODRIGUES, LAIS DANIELE MICHALCZYSZYN LINTESMAIER, LARISSA NEVES MARCONDES SILVA, LEDI CORDEIRO LOPES, LEIDICLEIA CALAUDINO VAIS, LEIRIANE DE SENA ALVES, LIDIANE SIMIANO, LILIAN DE OLIVEIRA, LILIANE TERRA DA SILVA, LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO, LUCIANE FATIMA DA LUZ, LUIZ FERNANDO ZONIN, MARCELO DO AMARAL MACIEL, MARCIA FIEBIG DE PAULA DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA SCHOMA, MARIA APARECIDA UCHAKI DA CRUZ, MARIA DAIANE DE OLIVEIRA SILVA, MARIA DE FATIMA CARNEIRO DA SILVA, MARIA FATIMA DE SOUZA, MARIA ZENAIDE ALVES VIEIRA KATCHUK, MARIANGELA DUARTH MOREIRA, MARILEIA MARTINS, MARILUCI MARTINS KULKA, MARLENE HUCHAK, MARTA BORGES, MEIERY LARISSA DE OLIVEIRA SILVESTRE, MERCIA EUGENIA DE LIMA SANTOS, MICHELE CITADIN, MICHELY DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PALMITAL, NADIR SCHOMA CASTANHARI, NATANE CARLA CAMARGO DA SILVA, NEIDE KELLY NEVES, NEUSA MAZUR DA ROSA, NOEMI DE LIMA MOREIRA, ORIVALDO FRYDER, PATRICIA DE FATIMA TELLES, PAULO CESAR GONCALVES DE SOUZA, PAULO SERGIO BUREY, RAFAEL ANDRADE ALMEIDA, RAFAELA DOS SANTOS, RAFAELA SCHOMA ANTONIO, RAQUELINE APARECIDA AMARAL, REGIANE MARIA DA SILVEIRA, REGIELE MATOZO FERNANDES, RITIELLI VANESSA MACHADO GOLANOSKI, ROBERTO CARLOS ROSSI, ROSA MARIA VARELA, ROSALCO CORDEIRO, Rosangela Machado da Silva, ROSELI CORREIA, ROSICLEIA ROSA, ROSILDA D APARECIDA RAMOS, ROSILDA MARIA VARELA, ROSILENE BARREIRA DE JESUS, SAARA MENOM DOS SANTOS, SANDRA DA SILVA, SANDRA MARA DOS SANTOS FERRAZ, SANTINA DA SILVEIRA, SEBASTIAO DA SILVA CARDOSO, SELMA DE SENE, SILMARA RAMOS OLIVEIRA, SILVANA ANDRADE DOS SANTOS, SIMONI MIRANDA BRANDALISE, SINTIA FATIMA MARTINS DOS SANTOS, SOELETE DA ROSA, SOELI MEDEIROS, SOLANGE DE FATIMA DOS SANTOS, SONIA FATIMA DE OLIVEIRA, SORAIA ANGELICA MOHANNA, TAINA CRISTINA SUERO DA CRUZ, TAMARA SILVESTRE DOS SANTOS, TATIANE DE FATIMA DE OLIVEIRA, THAIS DA SILVA GAZOLA, VAGNER ALENCAR WALIGURA, VAGNER IUSVIAK, VAGNER PLEP MACHADO, VALDEMIR MAZUR, VALDENEI DE SOUZA, VALDINEIA NEVES, VALDIR FAGUNDES MACHADO, VALDIR MEDEIROS, VANDERLEI FERNANDO ZANELLA, VANDERLEI RETCHESKI, VANDERLEIA FERREIRA DA SILVA, VANESSA BRUGNAROTTO, Vanessa Rosa, VANIELE APARECIDA VALÉRIO, VILMA DE LIMA, ADRIANA CARVALHO COUTINHO, ALEX CLEYTON ALMEIDA MOHANNA, ALEX FERNANDO ZANOVELLO, ALEXSANDRO DE LIMA, ALINE APARECIDA GUERREIRO DE OLIVEIRA, ALINE APARECIDA PRAXEDES CORDEIRO, ALINE DE SOUZA PINTO, ALISSANDRA SIMIONI GOULART NUNES, ALISSON ANDRE OBAL, ALVANDI FERREIRA RIBAS, ANA CAROLINE BUDSKE, ANA LUÍZA MACEDO CAMARGO PIEROG, ANDRE OLIVEIRA DE SOUZA, ANDREA OBAL, ANDREA DO CARMO MOREIRA GONCALVES, ANDRESSA APARECIDA KETES, ANDRESSA PINHEIRO CAMARGO, ANGELA GURA, ANGELA MAIARA DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA DE LIMA, ANTONIO CARLOS MOREIRA, ANTONIO FERRAZ DE LIMA NETO, ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), ARIANE SORGATO MORCHE, BRUNO BERTAO ALVES, CAMILA ROCHA ANTUNES SIMIANO, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA, CAROLINE BRZEZINSKI CARVALHO, CERLI BENETTE RODRIGUES, CEZAR AUGUSTO VISENTIN, CIUMARA CARRIEL, CLAUDI DE FREITAS, CLARICE ALVES DE SOUZA, CLELIA REGINA DE OLIVEIRA, CLEMAIR DE ANDRADE FRIDER, CLEONI LOURENÇO DOS SANTOS, CONCEIÇÃO MARIA VIANNA MORAIS, CRISTIANE DE FATIMA LEAL SALDANHA, CRISTINA RAMOS FERREIRA, DAIANE CAMPOS DA SILVA, DANIEL ARAUJO, DANIELI FERNANDA AURELIO, DANILO AMORIM SCHREINER, DIELI MARTINS BERNARDINI, DIENIPHER NEVES DOS SANTOS, DILCELIA REGINA MARTINS, DIRCELIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, EDENILDA RIBAS CAMARGO, EDICARLA SOUZA DA SILVA, EDIMARA DOS SANTOS BARBOSA, EDINA DEIZIANO CORREIA, EDIVAN SZCZEREPA, EDLAINE DA SILVA GAZOLA, EDUARDO ORESTES TOMEN, ELAINE BARTZ, ELAINE CRISTINA CLAZER, ELAINE PRATES GUEREGA, ELDA BOIKO, ELIANE GHIORZI, ELIAS RODRIGUES DA SILVA, ELIDE MARIA ZOLANDEK, ELIZABETE APARECIDA PEREIRA, ERONDI VIEIRA, EVA CRISTIANE ZAIATZ, EVA MARTA DA LUZ, EVANDRO BARBOSA, FATIMA DA LUZ PINGAS, FLAVIA CRISTINA KNAPP KANARSKI, GEFERSON OLIVEIRA

PEREIRA, GEISLA RAIANE DE CARVALHO, GENILSON SCHON, GISELI DIAS RIBEIRO, GISLAINE LOPES DOS SANTOS, GRAZIELI JUSVIAK, GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS, ILMA FERNANDA VICENTIM, INES CARARO, INES DE FATIMA MONTEIRO, IOLANDA ROZELI MATULLE KATSCZUK, ISABEL DEMETRIO, IVANETE APARECIDA SARTORI, IVANILDA IAGLA, IVONEIDE MARIA ZAPATOSKI, JEAN LUCIANO DA SILVA

Processo: 322624/23
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
Interessado: BRUNA CRISTINA MARKEVICZ, EDVINO SZWED, FRANCELIA MARIA DUMA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, GISELE LIPKA TOMCZAK, JISIANE FATIMA SOBCHAK MAIA, LEONI CAMARGO FALARZ, MARIA REGIANE KATRUCHA, NEUZA MARIA APARECIDA RASERA

Processo: 585889/23
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: ABDUL FATTAH BIDA MUSTAPHA FILHO, ALAN KAIQUE BECKER, CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, GIOVANI GABRIELCZUK, LADEMIRO BUDNIK, PEDRO HENRIQUE HEKAVEY

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 198137/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ADELAR CRISTOVAO FAGUNDES, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MARILDA DE FÁTIMA ALVES MOREIRA, MIGUEL TITU MAOSKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA

Processo: 220280/24
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 107450/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, GEOVANI PASCOAL

Processo: 113891/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, VALDELIRIO BORGES DE LIMA

Processo: 134821/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ROSELI APARECIDA DECKEN

Processo: 147370/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA, FERNANDO APARECIDO TEIXEIRA

Processo: 177431/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, LUCIANO FERREIRA DA SILVA

Processo: 184772/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, MARIO BONK, WANDERLEI ANTONIO MARTINS

Processo: 187372/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, MARIO JORGE PADILHA SANTOS

Processo: 189480/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, VALMIR CZARNIESKI

Processo: 195189/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, WILSON LUIZ PERES PEDRÃO

Processo: 207144/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, EDILSON VEDOVATTI MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 151890/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: JAIME ERNESTO CARNIEL, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

Processo: 194952/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 199520/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB

Processo: 207248/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 209208/23
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Processo: 210729/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 216867/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 841354/23
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA, OSCAR DELGADO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 639992/18 Vista desde 10/06/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA
Interessado: ANGELA SILVANA ZAUPA (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA, JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 847082/13
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER (Procurador(es): JOSE ARI NUNES, ELON RAFFHAEL DE LARA), KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PAOLA COSTA ROZA, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 182032/23 Vista desde 10/06/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 153568/15
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÃSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, KASSIANA CRISTINA RAYSER, LUIZ CARLOS BELETTI, LUIZA ALVES DOS ANJOS, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Processo: 21067/08 Vista desde 10/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON, AMAURI CEZAR JOHNSSON), ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, EMERSON SANTO STRESSER, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSSON

Processo: 289713/13 Vista desde 13/05/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ADRIANO DERINIEVICZ (Procurador(es): SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES, ISA YUKARI IMAY), ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRÍCOLA E DE PRESTACAO DE SERVIÇOS DE S.J.P. (Procurador(es): SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM), AURO LUIS FERREIRA DE PAULA (Procurador(es): SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM), CLAUDEMIR GIBRIM, DILCENEIA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 56159/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, CELI RIBEIRO SILVA, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO

Processo: 699719/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOU, IVONETE DOS SANTOS DE LIMA, JOSÉ PAULO BITENCOURT, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 252378/21
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ALINE DE FATIMA ZANATO GONCALVES, ANA FLAVIA DOMINGUES CONSOLIM, CARLA CINTIA MENDES, CLAUDINEI DE MELO, DIRCEU ROGERIO DE CAMARGO, DOUGLAS AUGUSTO FERNANDES, DOUGLAS FELIPE DE CARVALHO, EDISON APARECIDO DA SILVA LOPES, GUILHERME HENRIQUE DE ALMEIDA, HANDESON ABREU FERREIRA DA SILVA, JOAO VINICIUS VALIM DE OLIVEIRA, JOSE MESSIAS DA SILVA, JULIA TOSHIE HAMADA, LUCILENE FATIMA DA SILVA, MAIKON EDUARDO RIBEIRO PIRES, MARIA EDUARDA SALLES IMAGAWA SAID, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, PAULA REGINA SOUZA RITTY, RAFAEL JOSE ANTUNES FERRI, REGINALDO VILELA, RICARDO RAMOS, SAMUEL FRANCO DA SILVA JUNIOR, SELERSON CORREIA REGINATO, TACIANA LAIS PARREIRAS, TAYNARA APARECIDA LEOPOLDO, TOBIAS DE ABREU ROCHA, WALTER JOSE DA SILVA, WELLINGTON WOICKIEVIZ MARCELINO

Processo: 100989/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADENIZE ZAVACKI, ADILSON JOSÉ FABRICIO, ADRIANA APARECIDA NASCIMENTO, ADRIANE BULKA, ADRIANE MELHEM PACHECO, ADRIANO ROSA, ALANA BEATRIZ COELHO BASILIO, ALCEONE MARCOS BERTELLI, ALESSANDRA SERATTO, ALEX JUNIOR CAMARGO CHIMILOVSKI, ALEX RENAN GONCALVES PEREIRA, ALEXANDRE WESTEPHAL LOSSO, AMELIA TURCZEN, ANA CAROLINA SATER, ANA CLAUDIA SOARES FABIANE, ANA MARIA GALINSKI HOFFMANN, ANA MARILDA DOS SANTOS BOENO, ANALISA CAROLINE DE CAMPOS, ANDERSON BOTELHO MARION, ANDERSON CLEYTON ALVES DE OLIVEIRA, ANDRE BARROS DE LIMA, ANDRE GOMES DA COSTA, ANDRE GONCALVES DE BASTOS, ANDRESSA RAZERA PEZOTI, ANGELA TEREZINHA OLIVEIRA BRANCHER, ANGELICA BORCHARDT HENN, ANNE CAROLINE ROSA, ANTONIO CARLOS PEREIRA, ANTONIO CESAR DA LUZ, ARLETE MENEZES LOURENCO BAKOVICZ, BEATRIZ CAMARGO DE SOUZA, BIANCA DELFRATE BOZZI, BRUNA HELLEN DA CRUZ, BRYAN PABLO FOGACA DE SOUZA DENG, CAMILA MACHADO FERREIRA SIQUEIRA, CAMILA PACHECO DOS SANTOS, CAMILA PASTERNAK, CARLA BARBOSA PEREIRA, CARLA CARMINATI TOPANOTE, CARLOS EDUARDO BURKHARD, CARLOS HENRIQUE MARQUES, CAROLINA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA, CAROLINA EURICH MAZUR, CECILIA RAFAELLY DE OLIVEIRA, CELIA APARECIDA CORDEIRO, CELOIR APARECIDA TEODORO, CELSO FERNANDO GOES, CESAR SEBASTIAO FERNANDES, CHAIANE MARTINS CORREIA, CHARLINI DE LIMA SCHNEIDER DOS SANTOS, CHRISTIAN ALESSANDRO BORTOLOTTI, CILSE DE FATIMA CARDOSO KUNST, CLAUDIA BENETTI, CLAUDIA FERNANDA PROTCZ, CLAUDINEYA APARECIDA GRZESZESZYN, CLEBER AUGUSTO DOS SANTOS, Cleide Aparecida da Silva Quinzinho, CLELIA RIBEIRO DOS SANTOS, CLEONICE DE FATIMA CARRARO, CLEUNICE APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA, CLEVERSON KRAMER DE MIRANDA, CRIS ELLEN ZAMPIER, CRISLEI KETLIN DE PAULA, CRISTIANE MAUCOSKI, CRISTINA LUCIA GRELLERT MOCELIN, DAIANE VIEIRA FORTE, DANIELA DE ALMEIDA ZORZETTI, DANIELE BRUNELLI JUCA, DANIELE DE ANDRADE LINO DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINA NASCIMENTO DE PAULA, DANIELLE SANCHEZ LACERDA PINTO, DEBORA RIBEIRO, DEIDE LOPES DE PAULA, DENISE DE OLIVEIRA, DENISE MACHADO ANTUNES, DENISE TATIANE GASPAS NEVES, DIEGO HENRIQUE MEIRA, DIEGO MEDICI PALOTA, DIEGO PAIVA BAHL, DIENIFFER SOCOLOSKI, DILLIANE CRISLEY CHEUCZUK, DOMIELEN KALINOSKI DE OLIVEIRA, DORALICE DE LIMA, EDENER BERTAO TOLENTINO, EDICLEIA DE FATIMA TOLEDO, EDIMARA CALDAS SANTOS ELEUTERIO, EDINEIA BATISTA MARTINS, EDSON MULHSTEDT DOS SANTOS, EDSON PONTES, ELAINE PRISCILA CRISTIANO MACEDO, ELEDIELE CHEFFER DA ROSA, ELENA MENDES DI BERNARDI, ELIANE DOMINICO, ELIS TAYNA PACHECO, ELISANGELA MEIRA DOS SANTOS, ELIZABETH P. ANTUNES DE CAMPOS, ELIZANGELA DO NASCIMENTO SILVA, ELIZANGELA MATTOZO, ELIZIANE DE FATIMA ALVARISTO, EMANOELI CAMARGO DOS SANTOS, EMANUELLY PEPLINSKI, EMILY CHRISTINY DE PAULA, ENI TEREZINHA FRANCA, ETEL APARECIDA CURI MUDRYK, EVA REGINA SEBRENSKI, EVONILDA BITENCOURT, EZIQUIEL MATIAS DE LIMA, FABIANA TAISSA LOVATO, FELIPE BARANZELLI, FELIPE MAYER PORTELA, FERNANDA AMARO, FERNANDA DE ARAGO MIKOLAICZYK, FERNANDA GARCIA KRINSKI, FLAVIO HENRIQUE GONCALVES, FRANCINE MORAES, GABRIELA FERREIRA, GABRIELA GOMES WEBER, GIANFRANCESCO MARCONATO, GILMARA FERREIRA TIBURCIO LIMA, GIOVANE FELIZ, GIOVANNA CILIAO ADAMCZIK, GIOVANNA KOHLER VISENTIN, GISELLI ROSANI FLIZIKOSKI LUY LESEWENKA, GISLAINE NATAL REQUENA MOREIRA, GISLAINE PEREIRA KUCZANSKI, GLAUCIA DA ROCHA WEBER DENARDI, GUILHERME ZIMNY TOLEDO, HELEN LEANDRA BARRETO, HIAGOR SILVA, INAJARA GABRIEL MENDES, ISABELLE CHRISTINE DA SILVA, ISIS CAROLINE BELLE DE OLIVEIRA, IVANA SESAR DOUVERNY, IVONE MEZNEK, IVONEIDE NEVES VIEIRA, JACQUELINE NEITZKE

DANGUI, JANAINA CUNICO MARCONDES DAL PIVA, JANETE QUEIRÓS, JANICE CLEVE LOPES, JAQUELINE PEDROSO, JEAN CARLOS DE CAMPOS, JEAN MARCO TERRA, JERMANI BATISTA CALDAS, JESSICA PAULINI, JESSICA TONETE DOS SANTOS, JOECI APARECIDA DE LIMA, JONATAN SCHMEIDER, JONELI APARECIDA LAURIANO, JOSE PAULO SILVESTRE, JOSIANE CORDOVA MEIRA, JULIANA BOEIRA AMARAL, JULIANA LIMA VALERIO, JULIANA MOLETA, JULIANE OSINSKI TURCO, JULIANO LIMA RIECKEL, KAREN CRISTINA DOS SANTOS, KARINA CRISTIANE PAULENA, KAROLINE KRAMER RIBAS, KAWANNY MACHADO, KELLY APARECIDA VAZ DOS SANTOS, KELLYN MARIA NEBESNIK, KLAUDELINE MARIANA ALVES DA LUZ, KLEVERSON DE OLIVEIRA NETO, LAIONARA CAMPOS DOS SANTOS, LAIS MILENA ANTUNES DE OLIVEIRA, LARISSA CAMARGO ANDRADE, LARISSA DAIANA MAKUCH, LARISSA VANESKA IZIDORIO VIDAL, LEANDRO CORDEIRO DE CRISTO, LEIZIANI GNATKOWSKI MARTINS, LEONARDO BRASIL LUERSEN, LEONARDO EURIQUEL DE ASSIS, LEONARDO FONSECA DA SILVEIRA ANDREONI, LETICIA APARECIDA FABIANE, LETICIA CONRADO DE OLIVEIRA, Liana Pereira, Liane Maria da Silva, LILIANE CRISTINA PROTOZ, LILIANE KELTE MARCONATO, LINEKER FELIPE BORGES, LIVIA MARTINS SANTOS, LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUANA ARAUJO, LUCAS DE RAMOS DA SILVA, LUCERIS DA SILVA, LUCIANA VITORIA CORDOVA, Luciane de França, LUCILENE FERREIRA, LUIS CARLOS DO VALLE, LUIS CARLOS PAGANINI JUNIOR, LUIS CARLOS PERETIATKO, LUIZ FERNANDO VIRMOND FARAH, LUZIANE DE FATIMA DOS SANTOS GODAK, MAIRON KITCKY, MARA LUCIANI LACOSKI, MARCELO AUGUSTO DE LIMA VOSNIAK, Marceley Marcon do Prado, MARCIA ALVES DOS SANTOS, MARCIA DE QUADROS OLIVEIRA, MARCIA WISNIEVSKI, MARCIELE DE RAMOS, MARCIELE MACHADO, MARCIO FLORES MARTINS, Marcio José de Lima Winchuar, MARCOS ANDERSON KOSTECZKA, MARCOS CORREIA DA LUZ, MARCOS DZIURKOWSKI, MARCOS ROBERTO GODINHO MACHADO, MARCUS ANTONIO BEZERRA DA SILVA, MARESSA CRISTINA VOLOCHEN, MARIA ADRIANA GOMES, MARIA APARECIDA NAHIRNEI, MARIA AUGUSTA LARSSON MARTINS, MARIA ERMINDA GOMES DOIN, MARIANA RINALDI, MARIANE DOS SANTOS SENIO SAROA, MARIANNE DE FATIMA GUIMARAES MARTINS, MARIELE APARECIDA MARQUES LEITE, MARIELI ZVIEZYKOSKI, MARIELLI MINO, MARILHAENE DE FATIMA BATISTA PEREZ, MARILIZE APARECIDA FERREIRA, MARINILZE DO BELEM MACHADO BOLINO, MARLENE MENDES SIQUEIRA, MAURICIO ZAMPONIO AFFONSO, MERI TEREZINHA BECKERS, MEYZE CAMARGO ALBERTINI, MICHELE ROSELY DE GODOY DIAS, MIRIAN MARIA KOSAK, MUNICIPIO DE GUARAPUAVA, NATHALI CRISTHINI ASCHI, NEDIA APARECIDA ALVES, NELSON MOROZINI JUNIOR, NHYARA FERNANDA KARPINSKI HALILA, NIVIAN CRISTINA ROMAN ROSS, NOELI WINHARSKI, OSMAR HAUAGGE, PAMELA CAROLINE DE BASTOS SILVESTRI, PATRICIA ALMEIDA DA SILVA DE MACEDO, PATRICIA BORGES DA ROCHA SEMEACHEM, PATRICIA COVALSKI FERNANDES, PAULO CESAR DA CRUZ, PHELIPE HENRIQUE RIGO, POLIANE RAFAELA DE OLIVEIRA HULMANSKI, PRICILA PATRICIA FRIDRI, RAFAEL ANTUNES PRESTES, RAFAEL ROBERTO DE SOUZA, RAFAELI RAMOS, REGIANE MATOZO FERNANDES, RENAN GRIEBELER, RENAN SOARES WEBER, RHUAN PABLO DE OLIVEIRA CAMARGO, RICARDO JOAO DALFOVO, RICARDO PEREIRA, ROBERSON PALUSKI SILVA, ROBSON DOUGLAS NORTE, Rodrigo Dir Conceição, RODRIGO LAGOS, ROGERIO MIGUEL CORREA, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO, SANDRA HELENA BORGES, SANDRA MARA DE RAMOS, SANDRA QUINZINHO, SANDRES BEMEN JUNIOR, SARA REGINA DOS SANTOS, SCHEILA CRISTINA IASSIUNIK, SCHEILANE LARISSA ANDRADE DE SOUZA, SCHELSON LUIZ RODRIGUES DE LARA, SILVANA CRISTINA SANTOS DA SILVA, SILVANA DE BARROS, SILVANE DE FATIMA VIEIRA, SILVIA REGINA DE MOURA VIEIRA, SIMONE ALESSANDRA OLIVEIRA LOPES, Simone Maria de Bastos Nascimento, SIVONEI APARECIDA DE MORAIS, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES, SOLANGE APARECIDA GUIMARAES KOMECHÉ, STELLA CRISTINA RIBEIRO DA LUZ, STELLA PIETROBOM DEPARIS, SUELEN BORKOSKI, SUELEN LOPES DZEVENKA, SUELY DO ROCIO FERREIRA XALAO, TAINA ABREU LACERDA BREMM, TAIAS CARLI DAVILA, TALITA RODRIGUES DE LIMA, TAMARA FRANCIELY DE RE, TANIA CRISTINA PROVIN, TANIA TEREZINHA MARCONDES, TATIANE MARIA AQUINO, TATIANE PACHECO, TEREZINHA ADRIANA D OLIVEIRA CUSTODIO, THAINARA LAIS RAMOS PEDROSO, THAIS WOUK, THAISA CRISTINA MACHOSKI, THAISA SILVA MACIEL, THEA APARECIDA PIOTTO, THIAGO VINICIUS RODRIGUES REIS, THIFANY GARCIA, TIAGO FERREIRA, VALDENICE ROCHA DE OLIVEIRA, VALDO FONSECA DE ARAUJO, VANDERLEIA DO BELEM LOURES DE OLIVEIRA, VANESSA ARIAS, VANESSA CASTER, VANESSA FLORES DE OLIVEIRA, VANUSA FRIGERI, VERA LUCIA BARBOSA PROCHE, VICTOR FERNANDES DE MORAIS, WILLEY KOZLIK SILVA, WILLIAN ARTHUR BRAUTIGAM, YURIAN DOPAZO HERNANDEZ

Processo: 671095/21 Vista desde 13/05/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
 Entidade: MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
 Interessado: ADRIANA DRUN DALL ALBA, ALANA JAQUELINE CAVAZINI, ALINY SILVA AZEVEDO, AMANDA BERTUOL, ANA CAROLINE DALMAGRO KOSLOVSKI, ANA CAROLINE MALDANER DE SOUZA, ANA LAURA BILHAN, ANA PAULA PAULI, ANDERSON DE SOUSA, ANDRE FRAGATA ZANINI, ANDREIA FAOTTO JUNKES, ANGELA APARECIDA SANCHES GALANI, CARINA BACKES MACHADO CHAVES, CARMEM INHOATO, CHARLES GOSMAN DE LIMA, CHEILA DE SOUZA PAIM, CIRLEI DE FATIMA MARQUES, CLAUDETE GRASSI, CLAUDIA GOMES ACCO, CLAUDIMARA RISSO GUINDANI, CLEBER FONTANA, CRISTIANE ZAMBON, DAIANE ZAFFONATO BALDO, Daniela Aparecida Lorensetti, DANIELA PIZZATO SOARES, DANIELLE MATHEUS RAMOS, DARA CRISTINA KOECHE DE FREITAS, EDER JUNIOR DO NASCIMENTO, EDIANE ANDRETTA, EDIARA PASUC DE MARCH, EDINEIA NOGUEIRA, Edna Pimentel, EDSON ERASMO PORTA, EDUARDO PANSEIRA, ELAINE DE SOUZA, ELIANE CAVALHEIRO DOS SANTOS, ELIZEZICA BALBINOT, ELOETE LEMES DA SILVA, EVANI GOULARTE, FABIANA PETRI, FERNANDA DE CASTRO FURLANETTO LIMA, FERNANDA DE PAULA DA SILVA FERREIRA, FERNANDA FRANCISCON KUNZ, FERNANDO PAVAN, FRANCIEL BATISTI, FRANCIELE CANDIOTTO LAZZAROTTO, FRANCIELE DA SILVA BOEIRA, FRANCIELE PAZA RODRIGUES DE ALMEIDA, FRANCIELE TRICHEZ MENIN, FRANCIELI SCHMITZ IAPP,

FRANCISCA LIDIANE NOBRE DE MESQUITA, GABRIEL BERTOL RODRIGUES, GABRIEL DURANTE, GABRIELA BROCH, GENECI ROSA SIMIONATTO COLPANI, GERUZA DA CONCEICAO, GILVANE CARLETO ALICIEWICA, GIOVANA FRIGERI, GIOVANE BARBOSA DE LIMA, GISELE ANDRESSA BADILUK, GISELI DE LIMA DE OLIVEIRA, GOISTHIERE DOS SANTOS, GREICIELLE MEURER DE LIMA, ILSON BINKLIN PORTELA, ILUZANI VICENTE, INGRID LARISSA MATEJEC DE LIMA, IVANEIDE SOUZA DA SILVA, IVANILDA DA SILVA CASAGRANDE, IVANIR CASIRAGHI CZARNOBAJ, Ivonete Aparecida Nunes Zambon, Ivonete Cordeiro Ferreira, IVONETE DE LURDES SUTIEL, JAKELINE ROSSINI PEREIRA, Janete Dalbosco de Souza, JANETE STRASSER BRANDAO DOS SANTOS, JANICE DE FATIMA SIMONI, JAQUELINE SOCKENSKI THOME, JEFERSON HENRIQUE SIVORI BUDNHAK, JESSICA IBER SUZIN, JESSICA RICARDI, JOAO VICTOR MOLSKI, JOEL RODRIGUES, JOSELI CRISTIANE CITADIN, JOSIANE DE MOURA, JOSIANE MARIA KLIEMANN DE SOUZA, JOZIANE LOPES, JULIANA ROMEIRO DA SILVA, JULIANE GORETE ZANCO CASTANHA, KELI ALINE PRESOTTO REOLON, KELLI CRISTINA PERNONCINI BORGES, LEEKAUANE LINS BRAGA, LENICE PEREIRA DIAS, LETICIA MARTINS, LILIAN PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS, LOURDES PEREIRA DA SILVA, LOURDES RUFATTO, LUCAS ANTUNES VASQUES, MARA CRISTINA BANDEIRA SEDOR, MARCEL DE SOUZA, MARCIA DAIANE ZAMADEI, MARCIA MELO DA ROSA, MARCIO RAMOS, MARIA CRISTINA ORTIGARA, MARIA CRISTINA PARTICHELI, MARIA HELENA DOS SANTOS GOMES, MARIA ROSSANA ARAUJO SILVA, MARILIA EDUARDA RIOS, MARILUZ MOLON, MARISA OLIVEIRA CECHINI, MARIZETE DE SOUZA SANTOS, MARIZETE MACHADO MENDES, MARLENE MARIZA CASANOVA, MARLI TEREZINHA SALVADOR, MICHAINA GOMES DOS SANTOS, MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NAIARA INES DOMERASKI OSTROWSKI, NILCE NAIR KRAMER, PAMELLA KEITY DE BAIRROS, PAMELLA ROBERTA MENGER MEIRELES, PATRICIA DOS SANTOS, PATRICIA INES PAVANELO, PIETRO JOSE KAVALEK ECHER, QUELI JOVILDA MARQUES FRANKE, RAFAELA BETTI, RAILANA TOSS LAURENSI, RAQUEL SIMONI ANTUNES PELUSO, REGIS LUIZ SEZINANDI PAES, RENATA TOSS LAURENSI, ROSANE PANHO, ROSANGELA TONELLO MARTIM, ROSELI DOS SANTOS PILATI, ROSICLEIA DE MELLO PIMENTEL, ROSICLER RAMOS, ROSINELI BERTOZZO, ROSMARY LIONCO ZEFERINO, SABRINA LIMA KORB, SAMARA PROFETA PAES, SANDRA MARA BENASK, SANDRA MERI MEOTTI, SAYONARA SMYK, SILVANA DOS SANTOS BOHRER, SILVIA LOBATO DE OLIVEIRA, SILVIO FERNANDO TIDRE, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, SINEIDE RIBEIRO, SUZIMARA PAULA CADORE, SUZY MARA RIBEIRO, TATIANE CRISTINA FONTANA, Tatiane Fixa Lorenzo, TATIANE MIOTTO SIMONI, TEREZINHA BERNARDI GUARIENTI, TEREZINHA RAFAGNIN PRESTES, THAIS ANTUNES BRAZ, TIAGO GUILHERME CHICOSKI TOLENTINO BRAGA, VANDERLI RODRIGUES, VILMA TAVARES DE SOUZA, YASMIN CRISTINA DOS SANTOS FACHINELLO, Zenaide de Paula

Processo: 158603/23 Vista desde 13/05/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
 Entidade: MUNICIPIO DE ASTORGA
 Interessado: ANA CRISTINE COLOMBO VIANA DO PRADO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDRE GONZALEZ DONADON LEAL, CAMILA RIBEIRO LOPES, EMERSON FIGUEREDO DE LIMA, FABIANO CLEMENTE, FLAVIA FERRARI, GUILHERME ANTONIO SILVEIRA, HIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA, LUANA PAULA DE OLIVEIRA, LUCAS CASTILHO ABRAMI MONTEIRO, MARIA INEZ DE SOUZA, MUNICIPIO DE ASTORGA, RACHEL LIMA RIBEIRO TINOCO, REBEKA GOMES FERNANDES VIEIRA, ROSELI APARECIDA BRISIDA CAMPOS, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, THALES DIMAS BRANDOLIM JAQUETTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 126276/24
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
 Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUIZ CARLOS CRUZETA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 350184/24
 Entidade: MUNICIPIO DE DIAMANTE DO NORTE
 Interessado: ELIEL DOS SANTOS CORREA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 138924/24
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, MARCELO DA SILVA QUENUPE

Processo: 147753/24
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
 Interessado: ADEMIR BASSO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, SOLISMAR GERMINIANI DE SOUZA

Processo: 172804/24
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, EURICO FERNANDES BARBOSA

Processo: 184594/24
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
 Interessado: ARI SCHMIDT, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
 Processo: 201839/24
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, LUCIANE TEIXEIRA PEREIRA

Processo: 204420/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, DENILSON FERREIRA RAMOS, EVERALDO GUTERVIL

Processo: 208264/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RIVAIR JOSE DE OLIVEIRA

Processo: 210919/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, VALDAIR APARECIDO PALLA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 192298/22 Vista desde 29/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 211772/22 Vista desde 29/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 217960/23 Vista desde 27/05/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 360019/14 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), ELIEZER JOSE FONTANA (Procurador(es): ARIANI DO AMARAL ANTONINI CAPINOS, THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER, GRACIELE ANTON, ANDRE DALANHOL, RUY FONSAATI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, BRUNNO JOSE ZENNI, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI), ILAINE LUCY HAHN BAPTISTELLO, INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVANOR DAMIAO BERNARDI, LAERCION ANTONIO WRUBEL, MARCOS EDSON JANDREY, MICHELLE CRISTINA BORDIN (Procurador(es): BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO), MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NERI TRENTIN

Processo: 49559/21 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: ALCIDES BORGES SALDANHA, ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLARICE NUNES PEREIRA, CLAUDIO LEAL, ELIO DIDIMO, EULERI JOSÉ LEAL, JOSE REINOLDO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, TIAGO VARIZA, ZILDA VIDAL DE ALMEIDA OLIVEIRA

Processo: 50093/21 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 50662/21 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO, ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, DARCI JOSE ZOLANDEK, EDONI BONASSOLI, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, PAULO SOLTOWSKI DOS SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENI DE SOUZA

Processo: 52010/21 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), JORGE DAVID DERBLI PINTO, SERGIO LUIZ STOKLOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 244131/11 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA (Procurador(es): DIRCEU ABREU SAENZ, THIAGO RIBEIRO PEREIRA)
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GABRIEL GONÇALVES, JOSÉ DINIEWICZ, JOSE VITOR DINIEWICZ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 564046/18 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 27/05/2024
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: ANGELINA SUOTA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI, RICARDO LUIZ REOLON

Processo: 375836/21 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JULSEMINO SIEBENEICHLER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 800780/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO)
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, TANIA DE CAMPOS SILVA

Processo: 806338/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ONORINA LUCIANO PEREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 351981/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: EDUARDO PAVAN GUERREIRO, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, ODINALVA APARECIDA DA COSTA BERNARDINI, PAULO JAIR PILATI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 226505/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 27/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: AIRTON MOREIRA PINTO, DEBORA DOS ANJOS DANGUI, FABIANO MELO DOS SANTOS, FELIPE FURTADO FERREIRA (Procurador(es): DANIEL FERREIRA, MIGUEL FERREIRA FILHO), GLAUCIO BADUY GALIZE, HENRIQUE RODOLFO THEOBALD (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCELO DAMBROSKI, MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), NEILOR DE CARVALHO PAES, THAIS DE ANDRADE FONSECA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 702951/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 27/05/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES), PEDRO IVO DE SÁ TORRES

Processo: 136972/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 27/05/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO CESAR KEINERT CASTOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 80956/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, ERIVALDO DA CRUZ
Processo: 158640/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, VAGNER TABORDA DA ROCHA

Processo: 163368/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, FERNANDO CESAR TEIXEIRA

Processo: 176192/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, ISMAIR MARQUES DE SOUZA, JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: 181528/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, NIVALDO PALARO, RUBENS PINHEIRO, TIAGO DA PENHA

Processo: 182737/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, RONALDO VLADIMIR MOREIRA

Processo: 183113/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, JAIR FORMAIÓ

Processo: 195871/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, MARIANA ZADRA GABRIEL FERREIRA

Processo: 198439/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, CIRO JOSE ABREU

Processo: 201693/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, LAERCIO FERNANDES QUITERIO

Processo: 213144/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, MARCELO JUNIO DE SOUZA, MARCIO ANTONIO NICKENIG, RUBENS FRANZIN MANOEL

Processo: 216011/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, JOSÉ RONALDO FERREIRA

Processo: 216259/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, JOSE EDUARDO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 179597/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 213736/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 215534/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Processo: 224258/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI

Processo: 186593/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA (Procurador(es): MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ)
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA (Procurador(es): MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ)

Processo: 190132/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 10/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 201070/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 27/05/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 872778/18
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

DE IRETAMA

Interessado: FRANCISCO BLECHA NETO, GERMANO BORINO CARVALHO, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, MATHEUS GOMES VIEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 669578/23
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSEMERIE BEMSABATH DE JESUS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 775342/20
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: RICARDO ALEXANDRE BONADIO MANHANINI, RICARDO YUDI KURIHARA, ROBERTO DOS REIS DE LIMA, RODRIGO DALMOLIN, RONE NUNES DE MELO, ROSANA APARECIDA LOPES, SERGIO ANDERSON DA SILVA, SORAYA BEATRIZ SANCHES SIROTTI, TATIANA MARTINS DA SILVA, THAIS ISABEL DE OLIVEIRA, THIAGO DIAS AZENHA, UEDER BARBOSA PEREIRA OLIVEIRA, ANDRESSA LARISSA SZYDLOWSKI, BRUNO ALVES DE ANDRADE, BRUNO SCARDELATO TERTULINO, CAMILA PEREIRA GONCALVES, CASSIA FERNANDA MERCURIO, CLAUDEMAR DE SOUZA JUNIOR, CLAUDIA PATRICIA CANDIDO DE SOUZA, DANIELA DE SOUZA TONIATO, DEBORAH BORTOLUCCI HARTIMAN, DJESICCA AMADEI VALENTE DIAS, ELIANE MASCALHUSK, EMANUELA GUIMARAES MONTEIRO, FERNANDO MARCELINO VENTUROSO DOS SANTOS, FRIDA ARIADNI BUDACH, GABRIELA ZANATTA PEREIRA, GEDILMAR GERALDO SANTOS, GUARACY GIMENES RAMOS, GUILHERME CORRADINI, GUSTAVO MURILLO MACHADO MEIRELES, HELLEN REJANE MOREIRA, HUGO HENRIQUE SAULLIN ALVARO, ILDENY BREY BUENO, JEAN CARLOS GIBBERT, JULIANA FELIZARI GNOATTO, KAMILA DE PAULA BENTO, Kelly Regina Gonçalves Marin, KEROLLEN ANY ARECO DA SILVA, LARISSA NATHANA FERREIRA, LEQSSANDRO BORGES DA SILVA, LETICIA BOAVENTURA SA PONHOZI, LILLIAN CARLA DOS SANTOS, LUCIANO BELIZARIO, MAIKON ANDRE CEOLATO, MARIA APARECIDA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, RENAN JOSE SOARES

Processo: 567097/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ADRIANA CRIST ZANI LEITE, ADRIANA RIBEIRO DA SILVA SALMAZO, ADRIELLE KARINE PESCE GUERRA BORGES, ALAINA GARCIA MARGIOTTI, ALAN CARLOS CORREA, ALESSANDRA CAETANO ANDRADE, ALESSANDRA LUCIANA GIVEGIER BERARDI, ALESSANDRA MARTINS ANTUNES, ALESSANDRA NEGRINI DALLA BARBA, ALESSANDRA PIRES GUTIERREZ, ALINE CRISTHINA DOS SANTOS PINTO, ALINE IDINO DE OLIVEIRA, AMANDA CAMARGO ROCHA, AMANDA CRISTIANE FACIO, AMANDA CRISTINA SILVA MEIRELES, AMANDA FREITAS ALBIERI, AMANDA LAISY DA SILVA, AMANDA MOURA DE OLIVEIRA, AMANDA RAFAELA FARIA, ANA BEATRIZ ACCORSI THOMSON, ANA BEATRIZ RODRIGUES CAMPANUCCI DORTA, ANA CAROLINA ALENCAR DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DUARTE PEPIS, ANA CAROLINA RIBEIRO MARCAL, ANA PAULA PELEGRINELLI DE FARIAS LIMA, ANA PAULA SVERSUTI GONGORA BORTOLOTTI, ANDRÉ LUIS ONORIO CONEGLIAN, ANDREA BARREIROS ALVES, ANDREA CRISTINA DA SILVA, ANDREA DE BORBA ZUNDT, ANDREA ROMAGNOLE ALVES, ANDREA CRISTINA SANTANA, ANDRESSA TAMIRIS RIBEIRO DE ARAUJO REMACLUO, ANDREZA BONACIN PIRES, ANDREZZA KARINE SPANHOL DA SILVA, ANELITA RAY, ANGELA GOLONO DE DEUS, ANGELICA MIQUELIN DO NASCIMENTO, ANGELICA PAZIN RODRIGUES, ANIELI SANDANIEL, ARIANE DA SILVA LANDGRAF, BEATRIZ HAAS DELAMUTA, BEATRIZ RIPER DE LIMA, BEATRIZ SILVA ZIVICH, BIANCA GOMES DE SOUZA, BRUNA DE CASTRO JUSTINO, BRUNA LOPES DE CAMARGO, CAMILA ADRIANA DE OLIVEIRA, CAMILA ALVARES, CAMILA DO PRADO, CARLA BATISTA BAQUIM, CARLA CAROLINA INACIO, CAROLINA MUNIZ CANOVA, CAROLINA SANCHES BIGATTO, CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA, CAROLINE FARIAS DE CASTRO LOURENCO, CILIO JOSE VOLCE, CLAYTON SIRILO DO VALLE FURTADO, CRISTIANE PEREIRA DE LIMA, CRISTIANA FLAVIA DOS SANTOS CORDEIRO, CRISTIANA VILELA, CRISTIANE DE OLIVEIRA TOKAIRIN, CRISTINA NALON DE ARAUJO, DAIANE REGINA ZARATINI FELIPE, DANIEL DANTAS CASTRO, DANIELA DE SOUZA ORTEGA, DANIELE FERNANDES ALFARO GOBIS, DANIELY DE MARI ARAUJO, DAYANE JUVENTINO DIAS, DAYSE DE SOUZA LOURENCO SIMOES, DEBORA DE OLIVEIRA PRADO, DEBORA RODRIGUES DA SILVA, DEISE CAVALCANTE RODRIGUES, DEIVID ALEX DOS SANTOS, DENISE PALHARINI MONTILHA, DENISE TURINI GONZALES MARIOTO, DENNY DE MELLO GONGORA DIAS, DEVAIR LOPES DE PAULA SANTOS, DIANA GONCALVES PEREIRA, DIEGO FOGACA CARVALHO, DIEGO OSMAR OVELAR BATISTA, Dioní Aparecido Marques, EDILENE DE AZEVEDO LOPES, EDMEIA MARIA DE LIMA, EDUARDA CRISTINA FRIGERI DIAS, EDUARDO HENRIQUE MATTAS, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ELAINE PATRICIA FERREIRA, ELAINE VIEIRA PINHEIRO, ELIANA DE SOUZA HAMBRUSCH LEME, ELIANE SOUZA DE OLIVEIRA, ELISANGELA VITORIANO DE SOUZA MONTEIRO, ELIZANGELA DE ALMEIDA ESPINDOLA, ELLEN PATRICIA ALVES CASTILHO LOBO, ENEIDA LOPES FEIJO SALLES, ERIC HENRIQUE DELVECHIO, ERICSON JUNIOR MOREIRA MOLINA, ERIKA DE SOUSA SILVA CAVALCANTI QUIXADA FELICIO, ERIKA FERNANDES DE SOUZA, ERLLEY MAKIELI DE PAULA OLIVEIRA CUNHA, ESTER MARIA DO NASCIMENTO COSTA, EVILASIO PAULO NOVAIS JUNIOR, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, FABIO APARECIDO VAZ DANTAS, FERNANDA AMORIM DOS SANTOS, FERNANDA ANDRE DA SILVA, FERNANDA APARECIDA SALES, FERNANDA BEATRIZ DA COSTA MIRANDA, FERNANDA CHAMILETE CECILIANO, FERNANDA FRANCA SOARES SOUZA, FERNANDA VIEIRA DE SOUZA, FRANCIANE BARRETO DE ABREU, FRANCIELLE CRISTINA FERREIRA POSMAO, FRANCIELLE TOMAZ BARBOSA, FRANCIELLEN MARCAL FIDELIS DE PORTOS, GABRIELA DA SILVA SACHELLI, GABRIELA VASCONCELOS TORRES, GABRIELLA REIS PINHEIRO MOLINARI, GABRIELLY CHAMPI DUARTE, GABRYELLA TORRES DE OLIVEIRA, GELI MENDES RAMALHO, GESIANE MEDEIROS DE ANDRADE, GIOVANA MARIA CARVALHO MARTINS, GIOVANNA FIORI SANCHES, GISLAINE FRANCO DE MOURA,

GRACIELE DE CASSIA BIANCHI VICENTE SHIOZAWA, GRAZIELE DOS SANTOS SOUZA, GRAZIELE MARIA FREIRE YOSHIMOTO, GRAZIELLI CRISTINA BASSO, GUILHERME CHINEILA ALVES, GUILHERME HENRIQUE CARVALHO FERREIRA, GUSTAVO PEREIRA ABONIZIO, HELENA ANDRADE DE SOUZA, HELENA MARIA DE ALMEIDA, HELIANE APARECIDA ARAUJO, HELOISE JAQUELINE FURLAN DURAO, IARA SOUZA DONEZE, ISABELA BEGGIATO BACCARO, ISABELA FERNANDA BACILI MARTINS, ISABELA MAIARA DA CRUZ GABRIEL, ISABELA MATEUS DE OLIVEIRA, ISABELA RODRIGUES SILVA ROCHA, ISABELLA MARIA QUEIROZ DE LIMA CAMPOS, ISADORA DE ALMEIDA SILVA, ISLEN ROBERTA D AVILA SANTOS, IVANA KARINA PASSARINI FURTADO, JACKELINE RODRIGUES GONÇALVES GUERREIRO, JACKELINNE MARIA DOS SANTOS, JACQUELINE CRISTINE BELIZARIO, JACQUELINE DANIELE FRANCA DE ALMEIDA, JACQUELINE HARTMANN ARMINDO, JAMILLE MANSUR LOPES, JANE APARECIDA LICURGO, JAQUELINE DE PAULA ARAUJO FERREIRA, JAQUELINE NOEMI VIANA FACHINELLI, JENNIFER GUIMARAES PRAXEDES, JESSICA CLAUDIA DA SILVA CHAVES, JESSIKA NAVES DE OLIVEIRA, JOANITA DA FROTA ALVES DE OLIVEIRA, JOAO FERNANDO DE ARAUJO, JOAO MARCOS MACHUCA DE LIMA, JORDANA ALEXANDRA LIMA GARCIA, JORGE MATHEUS FERNANDES DE CAMARGO, JOSIANE RODRIGUES BARBOSA VIOTO, JOSIANI CRISTINA MARQUES, JULIANA BUENO GRIZOS DE CARVALHO, JULIANA CRISTHINA FAIZANO MURARI, JULIANA DE MELLO TAMBANI, JULIANA DIAS SPOSITO GASPARETTO, JULIANA MAINARDI FERNANDES DA SILVA DE NEZ, JULIANA MELO ALTIMARI, JULIANA MORALLES LOUVISON ROSA, JULIANA ROMANZINI, JULIANA SOUZA BELASQUI, JUSSELI DE SOUZA, KAMILA CAROLINA CUNHA, KAMYLLA REGINA FERREIRA, KARIN REGINA POLO CARVALHO, KARINA CORREA GOULART, KARINA DALMARCO SANT ANA, KARINA VASCONCELOS ABS BRANDAO, KARINE VERES FARIA, KAROLINE SILVA BUSS, KATIE FABIANE RIBEIRO, KEILA TATIANA BONI, KELLY CRISTINA CORREIA PFAHL, KENET EDUARDO ALVES DA CUNHA, LAIS NOVAS DA SILVA, LARA CANTANTI MARQUES, LARISSA ALVES DE OLIVEIRA, LARISSA BEATRIZ DE ALMEIDA LEAO, LARISSA KAREN CABECAS DA SILVA, LARISSA MULARI NAZARIO, LEIDIANE CRISTINA AIELLO DOS SANTOS, LEODMAR ROMAM DE OLIVEIRA, LETICIA BASSETTO SECORUM, LETICIA CHUDIS VICTRIO, LETICIA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES FUCUHARA, LETICIA VIDIGAL, LIGIA MARIA FOGAGNOLLO, LILIAN MEDEIROS PIEROTE, LORENA MARIANE SANTOS, LOYANNE BONFAIN SOUZA, LUCAS MATHEUS DA SILVA DE CARVALHO, LUCIANA FERNANDES DE OLIVEIRA, LUCIANA MARIA RESTOLHO, LUIS ANTONIO DA SILVA, LUIZ HIDEKI SAKAGUTI, MARIA DELLAZERI CORTEZ, MARCELA ADJANE PEREIRA DO NASCIMENTO, MARCELA MEDEIROS ORCIOLI, MARCELA YAEMI OGO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA DOS SANTOS FERREIRA, MARCIO FERRI DUTRA, MARCIO HIDEO ARA BUENO, MARCOS ORSO DA FONSECA, MARIA FERNANDA GROSSI SILVA, MARIA FERNANDA MACEIRA MAURICIO, MARIA HELOIZA ALVES MACHADO PEREIRA, MARIA JANAINA PIEDADE SOUZA, MARIA JAQUELINE ALMEIDA NEVES NUNES, MARIA JULIA CARDOSO POLITORI, MARIA NILSE FAVATO, MARIANA DA SILVA NOGUEIRA RIBEIRO, MARIANA GRIGGIO RODRIGUES, MARIANA PASSOS DIAS, MARIANNA MENDES SILVA, MARILIA LEITE CONCEICAO, MAYARA CAROLINE DE SOUZA, MAYARA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA, MICHELLE POPENGA GERAIM, MILENE CRISTINA BISSONI, MIRELA RAMOS MOIMAZ HELBEL, MIRIAN ANGELITA DOS SANTOS, MUNICIPIO DE LONDRINA, NATALIA BALCONI ENDO, NATALIA DA SILVA BUGANCA, Natalia Germano Gejão Diaz, NATHALIA HERNANDES TURKE, NICOLAS LUIZ PLONKOSKI GONCALVES, NIDIA MARA PEREIRA HAYASHI, PAMELLA DAIANE DE OLIVEIRA COSTA, PATRICIA CARDOSO BATISTA, PATRICIA DA SILVA CARDOSO MACHADO, PATRICIA DAYANE LIMA, PATRICIA MOREIRA DA SILVA, PATRICIA SANTOS DE MELLO, PAULA PRUX, PAULA ROSSETTI RIBEIRO, PAULO JORGE DIAS FILHO, POLYANA LUCENA CAMARGO DE ALMEIDA, PRISCILA CARDOSO WEBER, PRISCILA DAIANE DA SILVA, PRISCILA GIMENES SOARES DE ALMEIDA, RAFAELA APARECIDA RODRIGUES COSTA, RAFAELA FAUSTINO DE SIQUEIRA, RAFAELLA JOVANOVICH DE SOUZA, RALLIK PIRES CARRARA, RAQUEL LINS RODRIGUES MARINHO, RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO BASTOS, REGIANE CUNHA DA SILVA, RENATA ALMEIDA DA SILVA, RENATA APARECIDA MIATO CAETANI, RENATA BRAGA DA SILVA, RENATA GRACIELE BATISTA RODRIGUES, RENATA KEILHOLD SELOTTO, RENATO MARCILIO ZILLI, ROBERTO RIZZI, RODRIGO ALEXANDRE CAVALARINI FAUSTINO, ROSA DA CONCEICAO NASCIMENTO, ROSA MARIA DE ARAUJO LIMA, ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS YAIRO, ROSANGELA MARIA DE ALMEIDA, ROSIMEIRE RODRIGUES DA CRUZ, ROSSANA AUGUSTA GONTIJO LOBO, RUBIANE BROCHI, SABRINA VIEIRA MIOTO, SAMANTA MIZUNUMA, SAMELA SANTOS ROCHA, SARA DAKKACHE LOPES SANCHES, SARA NICACIA DE SOUZA, SILMARA PEREIRA DA SILVA, SILVIA GUSMAO BRANDILLA CALAZANS, SIMONE FERNANDES HOLLAND, SIMONE NEVES SARMENTO, SIMONE SANTOS SILVA, STEFANI CARDOSO PEREIRA, STEFFANI PRISCILA LEO DOS SANTOS ROCCO, Stela de Castro Bichuette da Silva, STEPHANIE FERNANDA ORTEGA, SUELEN CRISTINA DOS SANTOS KLEM, SUSANA DA SILVA GOMES, SUZANA CRISTINA DA CRUZ, SUZIANE FERREIRA DE CASTRO DELPRA, TAIRA SANCHES RABAL, TAIS NUNES MOREIRA, TAMARA CRISTINA SANTI, TAMARA DINIZ, TAMIRES JUSTINO FREITAS, TANIA RAPOSO DE MELLO, TATIANE DOS SANTOS BEFFA TEODORO, Tatiane Mota Santos Jardim, TULLIO CESAR BERGUERAND ALENCAR, VANUIRE XAVIER LOPES DE MELO, VIVIAN MARIA DA SILVA, VIVIANE APARECIDA BENTO, Wendy Noivo Barbosa, WESLEY DOS SANTOS ARAUJO, WILLIAN APARECIDO DE JESUS LUDITK

Processo: 263016/23

Entidade: MUNICIPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: ALEX SHANDRE SILVA DOS SANTOS, DELIO MARCOS ABBA FILHO, GIOVANNA CAROLINA PERICO CARNIATO, GISLAINE MARQUISA BUENO FLORES, GRAZIELLE CRISTINA FAGA KULCAMP, GREICI CRISTINI DA SILVA DURIA, GUILHERME AFONSO MONTEIRO, JESSICA COUTO DA SILVA, JOSILENE ROMAGNOLI DE SOUZA LOPES, KEILA THAIS DE SOUZA, KELLY DAIANA HASQUEL, LAURA DANIELI DE JESUS, LUIZ CARLOS GIL, MUNICIPIO DE IVAIPORÁ, ODIVO FRANCISCO DOS SANTOS, SOLANGE MARTINS SPITI MEIRA, TATIANE CRISTINA KURTZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 193371/21 Vista desde 27/05/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON (Procurador(es): WASHINGTON LUIZ MORENO), EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 567103/19

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: GERMANO BORINO CARVALHO, MARIA OZELIA DE FREITAS, MATHEUS GOMES VIEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS

Processo: 393890/20

Entidade: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, IRACI HORN, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PENSÃO

Processo: 302414/24

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI)

Interessado: CARLITO BRUDECK, DOROTI LOURENCO BRUDECK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 446710/22

Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ANDREA BOSQUETT, ANDREA CRISTINA DA SILVA, ANDREIA LUIZA DOS SANTOS DIAS, ANNELISE ZANIN, BRUNA JANNIFFER PONCZEK, CIDELI TEREZINHA DUDEK DEPPA, ELIANA NUNES MORI LEITE, FLAVIA CAROLINE COSTA E SILVA, GIOVANA BIZINELLI AMORIM, GISLAINE ALINE CORREA DA CRUZ, GLAUCIA MARGERY HOFFMANN, HELENA DE SOUZA PRANDT, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES SCHINDA, IRENE MOSSON FRANCESCHI, JÉSSICA RODRIGUES, JOSEFA FILIPAKI DOMBROSKI, LILIAN BASTOS DE LIMA, LILIANE GREGORIO MACIEL, LISMARA DE OLIVEIRA, LUIZA EDSON VERBANEK DA MAIA, MARCELI ANTUNES, MARIA JULIANA KORDIACA, MARISTELA BALICKI DE MELO, MARLENE MARIA DE OLIVEIRA WONSOVICZ, MICHELE DE LIMA TELLES, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, NATACHA MICAELA DE CARVALHO, PRICILA MOLON, RAFAELA BARABACZE, NATACHE, ROSANE DE FATIMA CHIESORIN, SAMARA DE FRANCA, SANDRA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS, SARITA WAENGA BORDINHAO, VALERIA RODRIGUES PEREIRA

Processo: 247699/20 Vista desde 04/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: Renan Pavini Pereira da Cunha, RENATA ANDRADE DE OLIVEIRA, RENATA MICHELI MARTINEZ, RENATO FORIN JUNIOR, RICARDO AUGUSTO DE LIMA, RICARDO DE OLIVEIRA THOMASI, ROBERTH MINIGUINE TAVANTI, RONALDO APARECIDO DE MATOS, Rubia Renata das Neves Gonzaga, Sandra Regina Davanço, SANDRA REGINA DE ABREU PIRES, Seila Cibebe Sitta Preto, Selwyn Arlington Headley, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO INACIO TORRES, THIAGO MASSAHIDE NAKAHATA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VALQUIRIA MARIA GONÇALVES, VALTER DO CARMO MOREIRA, VITOR HUGO DOS SANTOS, Vivian Silva Schneider de Lima, WALTON LUIZ DEL TEDESCO JUNIOR, WANDER EDUARDO SARDINHA, Wanessa Roberta Fazinga, ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ALEKSANDER RONCON, ALEX ALVES EGIDO, ALEXANDER WELLER MAAR, ALEXANDRE FERNAL, ALEXANDRE NOBORU

MURAKAMI, ALEXANDRE VILAS BOAS DA SILVA, AMANDA VESSONI BARBOSA KASUYA, ANA AMELIA GONCALVES DA COSTA, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA FLAVIA PIGOZZO FEDATO, ANA LUIZA MEZZAROBBA, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANDRES FELIPE C MOLINA, ARTUR BERBEL LIRIO RONDINA, BEATRIZ MOREIRA BEZERRA VIEIRA, CANDICE DA SILVA QUINCOSES, CARLA MARA HILARIO CARASSA, CAROLINE RODOVALHO, Cecília Luiz Pereira Stabile, CRISTIANE DOS SANTOS FARIAS, DANIELLE NUNES MARTINS DO PRADO, Danilo do Amaral Santos Lagoeiro, DEBORAH LIMA KLAJNMAN, DEIVID ALEX DOS SANTOS, DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO, EDNEIA DE CASSIA SANTOS PINHO, EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA, Eduarda Regina da Veiga, EDUARDO HENRIQUE FERREIRA, Elis Lorenzetti, FERNANDO TERUHIKO HATA, FLAVIA ANGELO VERCEZE, FLAVIA TRONCON ROSA, GABRIELA FLEURY SEIXAS, GUILHERME ARIELO RODRIGUES MAIA, GUILHERME DA SILVA SILVESTRE, GUILHERME PINA CARDIM, GUSTAVO RAMOS DE SOUZA, HELLEN CRISTHINA FERRACIOLI, JANICE APARECIDA RAFAEL, JESSICA CAROLINE BIGASKI RIBEIRO, João Arlindo dos Santos Neto, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA, João Luiz Gilberto de Carvalho, JOAO VICTOR BOTA, JOSE HENRIQUE BIZZARRI BAZZO, JOSE MARCELLO DIAS CASAGRANDE, JULIANA BICALHO DE CARVALHO BARRIOS, Juliana Cardoso dos Santos, KATIA SILVA BUFALO, Laura Cinquni Franco, LUCAS GRIGIO DA SILVA, Luciana Tiemi Inagaki, LUCIANE MARCELA FILIZOLA DE OLIVEIRA, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, Marcela de Oliveira Nunes, MARCELA PAULA FERRAZ, MARCIO SEIJI SUGANUMA, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCOS VINICIO DE CAMARGO, MARCUS VINICIUS MARTINEZ PIRATELO, Mari Clair Moro Nascimento, Maria Antonia Romão da Silva, Maria Ilza Zironi, MARIA PAULA JACOBUCCI BOTELHO, MARIANA EMI NAGATA, MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI, MARIANA VIDOTTI DE REZENDE, Marlene Ferreira Royer, MARSILVIO LIMA DE MORAES FILHO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MATEUS MENDONCA VARGAS, MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA, Mileni Alves Secon, NATALIA MARINHO DO NASCIMENTO, NATALIA MORAES GOES, NATHALIA MARTINS, NICOLE SCHWANTES CEZARIO, PAULO ROBERTO VILACA JUNIOR, PEDRO DOS SANTOS DE BORBA, PAULO HENRIQUE FREITAS CARDINES, PHILIP QUAGLIATO BELLINATI, Plinio Angelo Boin Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 348282/19 Vista desde 10/06/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MANOEL MARTINS DE ARAUJO JUNIOR, WALTER PARCIANELLO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 301375/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, OLAIDE VIEIRA PEREIRA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Processo: 554605/19
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL, JOEL BATISTA RODRIGUES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 417192/22
Entidade: MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: ANA MARISA PIVA AMERICICO, BRUNA ANDRESSA FOGACA DE MEDEIROS DALPONTE, EDI SCHEUERLEIN ABIDO, EDILENE APARECIDA CEMIN GERALDI, ELIANE RIBEIRO, IANIA MARISA HENZ, KELY CRISTINA ENISWELER, LUCIRDA ZILLI, MARIA MARGARETE BOMBONATO, MARILEI LUCAS WOHL SZEKUT, MAXWELL SCAPINI, MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SANDRA NUNES DA SILVA, TERESINHA APARECIDA MACHADO MATIELLO

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-807864/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, OLGA BANACH, TATIANA MAIA VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1592/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Aposentadoria por idade. Cargo de professor. Ausência de CTC. Coordenadoria de Gestão Municipal pela negativa de registro. Ministério Público de Contas pelo registro à luz da Lei n.º 13.846/19. Pelo registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por idade concedida à servidora OLGA BANACH, no cargo de professora do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, por meio do Decreto n.º 19.576/15[1], retificado pelo Decreto n.º 25.461/24[2], fundamentado no artigo 40, §1º, III, 'b', da CF/88, com proventos proporcionais no valor de R\$ 335,18, resguardado, constitucionalmente, o valor do salário-mínimo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 16559/23 (peça 45), opinou pela negativa de registro, ante a ausência de ato retificador da concessão da aposentadoria, constando novo valor dos proventos, e da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida pelo INSS. Apontou, ainda, que não foi encontrado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) o histórico funcional da servidora.

A GUARAPREV se manifestou nos autos, por meio da Petição Intermediária n.º 67003/24 (peças 52 a 55), comprovando a inclusão do histórico funcional da servidora no SIAP, bem como a retificação do ato de inativação, dele fazendo constar o valor dos proventos e a garantia de recebimento do salário-mínimo. Quanto à ausência da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, a Diretoria da entidade esclarece que "até a Emenda Constitucional 103/2019 não era necessário a apresentação da CTC do INSS porque a averbação do período era automática, se o período vinculado fosse do mesmo ente instituidor".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1622/24 (peça 56), em análise conclusiva, opina pela negativa de registro do ato em apreço, diante da ausência da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 325/24-4PC (peça 57), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se pelo registro do ato, considerando que:

Embora a defesa apresentada pela Presidente da GUARAPREV não tenha explicitado com base em qual dispositivo legal considera desnecessária a apresentação de CTC emitida pelo INSS relativa ao período laborado pela servidora junto ao próprio Município de Guaratuba2, esta 4ª Procuradoria de Contas verifica que somente a partir do advento da Lei nº 13.846/2019 fixou-se a vedação de contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por RPPS sem a emissão da CTC, nas hipóteses de tempo prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, verifica-se que a servidora foi admitida por meio do Concurso Público – Edital n.º 01/2004, como professora regente de classe, nomeada pelo Decreto n.º 7685/06 (peça 10). Conforme consta dos autos, na data da publicação do ato de concessão de sua aposentadoria (2015), a servidora contava com 61 anos e, conforme certidão de tempo geral de contribuição, havia exercido 10 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de serviço público, fazendo jus ao benefício concedido.

Quanto aos apontamentos destacados pelas unidades desta Corte, verifica-se que, ao longo da instrução, houve a regularização de diversos itens por parte da GUARAPREV.

Observa-se que restou acostado, à peça 55, o Decreto n.º 25.461/24, publicado no Diário Oficial do Município de Guaratuba n.º 1063 de 05/02/2024, que retificou o valor dos proventos da servidora, incluindo nos cálculos o período laborado entre 01/04/2004 a 17/12/2004 e 01/02/2005 a 01/09/2005. Da mesma forma, quanto ao histórico funcional da servidora, a unidade técnica comprovou a sua inclusão junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

No que se refere à ausência da Certidão por Tempo de Contribuição (CTC) expedida pelo INSS, acompanho o opinativo ministerial pela possibilidade de registro do ato, ressaltando o advento da Lei n.º 13.846/19[3], que alterou a Lei n.º 8213/91.

A Lei n.º 8213, de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, teve restrições impostas por meio da Lei n.º 13.846, de 2019, dentre elas, a constante do artigo 96, inciso VII:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:
(...)

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (sem grifos no original)

A referida modificação trouxe, a partir de então, o cancelamento da averbação automática de tempo de contribuição para servidor público, antes admitida no caso de tempo de contribuição ao RGPS prestado pelo servidor público com vínculo funcional ao próprio ente instituidor.

Especificamente quanto à emissão da Certidão por Tempo de Contribuição (CTC) pelo INSS, após o advento da nova lei, a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social emitiu a Nota Informativa SEI n.º 2/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME[4], esclarecendo que:

11. Entretanto, o tempo já regularmente reconhecido e averbado pelos RPPS até a edição da MP nº 871/2019, conforme previsões anteriores das Instruções Normativas do INSS e do Decreto nº 3.112/1999, poderá ser objeto de contagem e concessão de benefícios, bem como de requerimento de compensação financeira, sem a necessidade de emissão de CTC pelo INSS, desde que observados os requisitos

1ªSECAM - Atas

Sem publicações



exigidos à época, já que foram obedecidas as normas vigentes no âmbito do RGPS quando da realização da averbação. Portanto, a vedação de averbação automática produzirá efeitos apenas para o futuro, a partir da vigência da referida Medida Provisória (que foi publicada no Diário Oficial da União em 18/01/2019). (sem grifos no original)

No presente caso, portanto, conforme defendido pela entidade previdenciária, o tempo de contribuição da servidora, regularmente averbado pelo município pode ser objeto de contagem e concessão de benefício, sem a necessidade de apresentação da Certidão por Tempo de Contribuição expedida pelo INSS. Diante da legalidade do ato, cujas impropriedades restaram sanadas ou justificadas, entendendo pelo seu registro.

Deixo de aplicar sanção quanto à extemporaneidade no encaminhamento do processo à esta Corte de Contas, considerando a ausência de prejuízo à análise do feito.

Diante do exposto, acompanhando o opinativo ministerial, VOTO pelo registro da aposentadoria voluntária por idade concedida à servidora OLGA BANACH, no cargo de professora do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, por meio do Decreto n.º 19.576/15[5], retificado pelo Decreto n.º 25.461/24[6], fundamentado no artigo 40, §1º, III, 'b', da CF/88.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro da aposentadoria voluntária por idade concedida à servidora OLGA BANACH, no cargo de professora do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, por meio do Decreto n.º 19.576/15[7], retificado pelo Decreto n.º 25.461/24[8], fundamentado no artigo 40, §1º, III, 'b', da CF/88.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Publicado no Jornal Oficial de Guaratuba n. 357 de 29/05/2015
2. Publicado no Diário Oficial do Município de Guaratuba n. 1063 de 05/02/2024
3. Conversão da Medida Provisória n. 871 de 2019
4. <http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/08/NOTA-INFORMATIVA-SRPPS-02-2019.pdf>
5. Publicado no Jornal Oficial de Guaratuba n. 357 de 29/05/2015
6. Publicado no Diário Oficial do Município de Guaratuba n. 1063 de 05/02/2024
7. Publicado no Jornal Oficial de Guaratuba n. 357 de 29/05/2015
8. Publicado no Diário Oficial do Município de Guaratuba n. 1063 de 05/02/2024

PROCESSO Nº:-484727/18

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, LAERTES BARBOSA MENDES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1593/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Transcurso de mais de cinco anos entre a protocolização do feito e a decisão. Prejulgado n.º 31. Decadência. Registro tácito do ato de pensão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pensão, referente ao benefício recebido pela sra. Marta Boiko Mendes, na condição de viúva do sr. LAERTES BARBOSA MENDES, à época ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, formalizado por meio do Ato de Concessão n.º 200/18[1], publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 26/2018, de 28/06/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 6284/24 (peça 19), inicialmente, apontou o pagamento da vantagem "anuênio afastamento" e a falta de adequação do cálculo da verba "gratificação contábil", que somente poderia ser agregada ao benefício de modo proporcionalizado ao tempo de contribuição. Entretanto, opinou conclusivamente pelo REGISTRO do ato em apreço, considerando que houve decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado desde a autuação do expediente (09/07/2018), até o julgamento do feito, na forma do Prejulgado n.º 31.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 344/24 (peça 22), manifesta-se, conclusivamente, no mesmo sentido da unidade técnica.

Entretanto, tece as seguintes considerações:

No entanto, impera destacar, respeitosamente, que a própria análise do ato concessório poderia ter se iniciado em momento anterior, considerando que, entre a data de protocolo da documentação nesta Casa de Contas e a primeira manifestação da CAGE no presente expediente (em 29/11/2023) o citado prazo decadencial já havia se esgotado.

Requer-se, assim, em vista da situação relatada, seja comunicada a Douta Presidência desta Corte, a fim de que possam ser implementadas medidas de aperfeiçoamento na tramitação dos processos previdenciários que tangenciam o prazo acima gizado, de modo a que venham a receber análise prioritária pelo Corpo Técnico, possibilitando a aferição da legalidade dos atos e o tempestivo julgamento pelo registro ou por sua negativa pelo Corpo Deliberativo deste E. Tribunal de Contas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo de Pensão restou protocolado nesta Corte em 09/07/2018, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

O Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[2] foi acolhido por este Tribunal por meio do Prejulgado n.º 31, que dispõe que não caberia discussão a respeito das questões inicialmente aventadas no curso da instrução processual, quando operado o instituto da decadência. Restou estabelecido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da data de entrada do ato inicial nesta Corte, para análise e julgamento do feito.

Transcrevo os termos do Prejulgado n.º 31:

i. O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

ii. O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

iii. O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

iv. A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

v. A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

vi. Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

vii. O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

viii. O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

A partir de tais considerações, observo que o presente feito resta abarcado pelo instituto da decadência, considerando que o presente protocolo data de 09/07/2018, razão pela qual acompanho a unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro tácito do ato.

Quanto à manifestação ministerial, acolho a sugestão de encaminhamento à Presidência para ciência, com o fito de aprimorar o controle dos processos de atos de pessoal, à luz do prazo decadencial.

Neste sentido, VOTO pelo registro tácito do ato de pensão, formalizado por meio do Ato de Concessão n.º 200/18, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 26/2018, de 28/06/2018, que concedeu benefício à sra. Marta Boiko Mendes, na condição de viúva do sr. LAERTES BARBOSA MENDES, à época ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, em atenção ao Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações necessárias e, na sequência, à Presidência, para ciência. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito do ato de pensão, formalizado por meio do Ato de Concessão n.º 200/18, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 26/2018, de 28/06/2018, que concedeu benefício à sra. Marta Boiko Mendes, na condição de viúva do sr. LAERTES BARBOSA MENDES, à época ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, em atenção ao Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações necessárias e, na sequência, à Presidência, para ciência. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Decreto n. 4765/18
2. Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV, 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

PROCESSO Nº:-259086/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO:-ADMILSON DOMINGOS RIBEIRO, AMANDA NATALIA DE SOUZA, AMANDA RIBEIRO DE JESUS, ANA PAULA BALARDIN, ANA PAULA BONJOVANNI, ANDERSON BENATO MANGANARO, BEATRIZ DA SILVA BUSQUIM, BEATRIZ TOSINI, BRUNA LUANNA FRANCO DE OLIVEIRA, CARLA CRISTINA GERALDO, CARLA DANIELI DE PAULA AVELINO, CLAUDIA APARECIDA VIEIRA, DAIANE PRISCILA VIEIRA DA SILVA, DANIELE BALARDIN CARVALHO, DEOCLECIO CARLOS DA SILVA MONTEIRO, DRIELLY MIRANDA SILVA TEODORO, EDILEUSA APARECIDA LEITE FERREIRA, ELISA DAMASIO DE OLIVEIRA, GISLAINE COSTA, GUILHERME EDUARDO GUTERRES HEINEMANN, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JANAINA DE OLIVEIRA SOARES GERMANO, JAQUELINE SCATOLIN, JOAO PAULO DA SILVA LOPES, JOAO VICTOR OLIVEIRA, JOSIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA, KEILA DA SILVA CHUENGUE, KELEN VIRGINELLI DA SILVA TONEZE, LEILIANE RODRIGUES BARBOSA, LETICIA BUSQUIM PEREIRA, LIGIA MARIA DOS SANTOS, LORENA DOMINIQUE VILELA FREIBERGER, LUCIANE DE FATIMA NEPOMUCENO, MARIA ELIZABETE DOS SANTOS MIRANDA, MARIA VICENTA CENTURION DE RIBEIRO, MARIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA VITORINO, MAYARA JHESSICA DA SILVA, MIGUEMA

RODRIGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, NATHANY GABRIELLA DOS SANTOS, NICOLE CAROLINE DOS REIS, PATRICIA SIMOES, RAFAELA CARNEIRO MARTINS, RONALDO REIS PAULO, ROSIVANIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, RUBIA MAGALHAES RAMOS, SIMONE MARQUES CECILIATO, SIMONI ARRON ELIAS, TAILA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:-FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1594/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Sertaneja. Registro com expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE SERTANEJA, referente ao concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, publicado em 06/06/2023, para contratação de Agente de Combate a Endemias, Enfermeiro, Farmacêutico/Bioquímico, Professor, Professor de Educação Física, Psicólogo, Educador Social, Professor de Inglês, Professor de Espanhol, Professor de Ensino Religioso.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as Fases 1, 2 e 3[1] do processo de admissão de pessoal, apontando impropriedades, as quais restaram superadas no curso processual, após exame dos novos documentos acostados aos autos pela municipalidade.

Referente à Fase 4, após esclarecimentos pelo município, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 5218/24 (peça 84), opinou pelo REGISTRO das admissões, com expedição de determinações.

Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração do contato com os aprovados no certame, a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas disponíveis, sugeriu a emissão de DETERMINAÇÃO a fim de que, em futuros certames, o município garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.

Ainda, considerando a desatualização dos dados encaminhados no sistema integrado de atos de pessoal desta Corte, sugeriu a expedição de DETERMINAÇÃO para que nos próximos processos de admissão, o município realize o correto lançamento dos admitidos no SIAP de acordo com a classificação: afrodescendente, pessoa com deficiência classificação geral.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 383/24 – 3PC (peça 84), manifestou-se pelo REGISTRO das admissões, com expedição das determinações sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, do Município de Sertaneja.

Quanto à ausência de regular identificação dos candidatos que não atenderam à convocação, o município esclarece que a identificação se deu de acordo com o disposto no edital. Especificamente o item 19.1 previu que o acompanhamento dos editais de convocação, publicados na forma estabelecida no referido instrumento, seria de responsabilidade dos candidatos. Tal conduta cumpre com o princípio da publicidade necessário aos atos administrativos, em especial os oriundos de concurso público.

Ademais, aponta que a convocação ainda restou inserida no site oficial do município, na aba de concursos públicos, com amplo acesso aos candidatos e demais cidadãos. Entretanto, ainda que não se vislumbre má-fé por parte da administração, observa-se que o artigo 11, IV, "d" da IN n.º 142/2018[2], desta Corte, não restou observado. Sendo assim, proponho a expedição de recomendação para que, em futuros certames, o município garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.

No que se refere à desatualização dos dados lançados no SIAP, quanto aos candidatos aprovados, por se tratar de falha meramente formal, da mesma forma proponho recomendação ao município para que nos próximos processos de admissão realize o correto lançamento dos admitidos no sistema desta Corte, de acordo com a classificação: afrodescendente, pessoa com deficiência classificação geral.

Destaca-se que a expedição de recomendação, ao invés de determinação, conforme proposto pela unidade técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, do MUNICÍPIO DE SERTANEJA.

Proponho a expedição das seguintes recomendações ao município, a serem observadas nos próximos certames:

a) para que garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação;

b) para que nos próximos processos de admissão realize o correto lançamento dos admitidos no sistema desta Corte, de acordo com a classificação: afrodescendente, pessoa com deficiência classificação geral.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, do MUNICÍPIO DE SERTANEJA.

II. Expedir as seguintes recomendações ao município, a serem observadas nos próximos certames:

a) que garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação;

b) que nos próximos processos de admissão realize o correto lançamento dos admitidos no sistema desta Corte, de acordo com a classificação: afrodescendente, pessoa com deficiência classificação geral.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Instruções n. 7530/23 – Fase 1; n. 9544/23 – Fase 2; e n. 10456/23 – Fase 3.

2. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases: (...) VI - ATOS DE ADMISSÃO: (...) d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.).

PROCESSO Nº:-439467/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-ANDRE GUERIOS CORDEIRO, ANDRIELLE ALINE MIGUEL DE OLIVEIRA, DANIEL HUBERT, EDENIR ROCHA, ELISANGELA VARGAS, FABIO JOSE SAK, FERNANDO ANTONIO HERBET, FLAVIA APARECIDA MATTOZO, GIZELI COSTA DOS SANTOS, JAIRO FERREIRA DA ROCHA, JANICE DE SOUZA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LETICIA NAKONIECZNY, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, RONALDO DE QUADROS, VALDIR BATISTA DE FREITAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1595/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de General Carneiro. Registro com recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal, submetidos a registro pelo MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, publicado em 05/07/2023, para contratação de Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Motorista e Operador de Máquinas.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio das Instruções n. 3269/24 e n. 5100/24 (peças 83 e 92), opina pelo registro das admissões, com as seguintes recomendações e determinações ao Município:

- Quanto à Fase 1: (a) o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação, 18/05/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 30/06/2023; (b) não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos. Propôs a expedição de recomendações para que, nos próximos concursos, especifico no termo de referência, ao menos, os seguintes itens: (i) comprovação da qualificação técnica da instituição; (ii) exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; (iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior; (iv) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta.

- Quanto à Fase 2: o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 18/05/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 04/07/2023. Propôs a expedição de recomendação para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

- Quanto à Fase 3 não remanesceram inconsistências ao final da análise.

- Quanto à Fase 4: os candidatos que não atenderam à convocação não foram identificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência dos convocados ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d". Propôs a expedição de determinação a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 95/24 - 2PC (peça 95), manifesta-se pelo registro das admissões objeto de análise, sem prejuízo da determinação proposta pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, do Município de General Carneiro.

Quanto ao atraso no encaminhamento dos dados referente às Fases 1 e 2, acolho a justificativa do município. Entendo se tratar de falha formal, que não impediu a regular tramitação do feito, nem mesmo prejudicou a análise desta Corte acerca das

admissões realizadas.

Entretanto, considerando a importância da observância dos prazos estipulados na Instrução Normativa n.º 142/2018, necessária a expedição de recomendação para que sejam observados os prazos fixados na citada Instrução Normativa, para envio da documentação referente às fases da admissão. Destaco que este tem sido meu entendimento em processos similares, a citar o Acórdão n.º 844/24[1], aprovado por unanimidade pela Primeira Câmara desta Corte.

Quanto ao fato de não constar do termo de referência todos os requisitos necessários, verifica-se que não há especificação, no documento, dos critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição, nem a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Entretanto, conforme analisado pela unidade, é possível comprovar a qualificação técnica da instituição com os atestados de capacidade técnica juntados pelo município. Ademais, o ente se compromete a realizar as adequações necessárias no termo de referência, para o próximo certame (peça 66, fl. 3).

Sendo assim, acolho as justificativas apresentadas e saliento, ao município, que os apontamentos serão objeto de recomendação[2] por esta Corte, para que haja acompanhamento no cumprimento das adequações propostas, no próximo certame. Por fim, no que se refere à ausência de regular identificação dos candidatos que não atenderam à convocação, o município esclarece que a identificação se deu de acordo com o disposto no edital do certame. Especificamente os itens 17.3 e 16.3 previu que o acompanhamento dos editais de convocação, publicados na forma estabelecida no referido instrumento, seria de inteira responsabilidade dos candidatos. Tal conduta cumpre com o princípio da publicidade necessário aos atos administrativos, em especial os oriundos de concurso público.

Entretanto, ainda que não se vislumbre má-fé por parte da administração, observa-se que o artigo 11, IV, "d" da IN n.º 142/2018, desta Corte de Contas, determina que "para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.)."

Sendo assim, proponho a expedição de recomendação para que, em futuros certames, o município garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.

Destaca-se que a expedição de recomendação, ao invés de determinação, conforme proposto pela unidade técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, do Município de General Carneiro.

Proponho a expedição das seguintes recomendações ao município, a serem observadas nos próximos certames:

c) para que se atente aos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio de informações e documentação referentes aos processos de seleção de pessoal;

d) para que especifique no termo de referência, ao menos, os seguintes itens: (i) comprovação da qualificação técnica da instituição; (ii) exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; (iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior; (iv) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

e) para que garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, do Município de General Carneiro.

II. Expedir as seguintes recomendações ao município, a serem observadas nos próximos certames:

a) que se atente aos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio de informações e documentação referentes aos processos de seleção de pessoal;

b) que especifique no termo de referência, ao menos, os seguintes itens: (i) comprovação da qualificação técnica da instituição; (ii) exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; (iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior; (iv) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

c) que garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.*

2. *(i) comprovação da qualificação técnica da instituição; (ii) exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; (iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior; (iv) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta.*

PROCESSO Nº:-334812/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, CONSELHO COMUNITARIO DOUTOR SANTOS, JOSE SLOBODA, JULIO CESAR KISBERI BARBOSA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, ROSILEY PIRES BALBELA, SAMIR ALVES DE MELLO, VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA
ADVOGADO / PROCURADOR:-GIULIANO MIRANDA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, ROSE CLEIA CECCON MARTINS, TANIA MARISTELA MUNHOZ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1596/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de declaração. Alegação de contradição. Ocorrência. Conhecimento e provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Cuida o feito de embargos de declaração opostos por JULIO CESAR KISBERI BARBOSA, em face do Acórdão n.º 956/2024, da Primeira Câmara (peça 138), que julgou improcedente tomada de contas extraordinária.

Em suas razões (peça 142), o embargante alegou a existência de contradição, dado que apesar de consignada no bojo do aresto "a improcedência da tomada de contas e o julgamento pela regularidade das contas" (peça 138, fls. 9), na sua parte dispositiva restou destacado "pela improcedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas" (peça 138, fls. 9).

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (art. 490 do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, o feito comporta os requisitos para o seu recebimento.

No mérito, com razão o embargante.

Por força do que prescreve o artigo 490, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mostra-se cabível a oposição de aclaratórios, diante da contradição do julgado vergastado, na forma explicitada no recurso, eis que deveria ter constado a regularidade das contas, como se encontra no corpo da decisão.

Em assim, forçoso concluir pelo provimento para afastar a mácula apontada.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para que conste expressamente do seu dispositivo a seguinte redação: "I) pela improcedência da presente tomada de contas extraordinária e pela regularidade das contas;".

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de constar expressamente do seu dispositivo a seguinte redação:

"I) pela improcedência da presente tomada de contas extraordinária e pela regularidade das contas;".

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-346863/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

RESPONSÁVEIS:-FLÁVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON

INTERESSADO:-OSMAEL FERNANDES MIRANDA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 1598/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Protocolização há mais de 5 anos dos documentos referentes ao ato. Não identificação de irregularidades. Observância das teses fixadas no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejudicado n.º 31 deste Tribunal. Registro tácito do ato.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria do senhor OSMAEL FERNANDES MIRANDA, Vigia do Município de Telêmaco Borba.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou inconsistência nos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) quanto à matrícula do servidor[1] (peça 49). Ponderou, todavia, que “há de se observar o Prejulgado n.º 31 deste Tribunal, que impõe o prazo decadencial de 5 anos para julgamento de legalidade do ato concessório, já esgotado, considerando o início da contagem na data de autuação do expediente, em 15/05/2018”, motivo pelo qual opinou pelo reconhecimento do registro tácito do ato.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 52).

Considerando a protocolização dos documentos relativos ao benefício em 15/5/2018 (peças 1 e 2) e a não constatação de irregularidades – haja vista a certificação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que, após as manifestações conclusivas, o Município de Telêmaco Borba corrigiu os dados no SIAP (peça 61) –, com fundamento nas teses fixadas no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[2] e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas[3], voto no sentido de que se reconheça o registro tácito do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconhecer o registro tácito do ato em exame.

Integraram o quorum o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. “Observa-se que não há cadastro no SIAP – Histórico Funcional na situação de ativo para o servidor, na entidade de origem ‘MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA’, o que gerou o apontamento. [...] Logo, carece de retificação o SIAP – Histórico Funcional, de modo que seja realizado o cadastro da matrícula do servidor atinente ao cargo na situação de ativo” (páginas 14 e 15 da peça 49).

2. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. 2. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

PROCESSO N.º-428800/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

DE TERRA ROXA

RESPONSÁVEIS:-ALTAIR DONIZETE DE PÁDUA, REGINA BALONEKR DOS

SANTOS

INTERESSADA:-TELMA ODILÉIA VEREDIANO NABÃO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1599/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Protocolização há mais de 5 anos dos documentos referentes ao ato. Não identificação de inconstitucionalidade flagrante. Observância das teses fixadas no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas. Registro tácito do ato.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria da senhora TELMA ODILÉIA VEREDIANO NABÃO, Professora do Município de Terra Roxa.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou inconsistências no cálculo dos proventos da interessada[1] (peça 29). Tendo em vista, todavia, “que houve decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe este Tribunal para julgar a legalidade do ato concessório em tela, contado desde a autuação do expediente, em 19/06/2018 (peça 2)”, opinou pelo reconhecimento do registro tácito do ato.

Examinando os autos, observei que a divergência de cálculo poderia ser prejudicial à servidora, razão pela qual julguei necessário obter mais informações (peça 33):

Ao fixar o enunciado do Tema 445 – fundamento do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal –, o Supremo Tribunal Federal asseverou que a previsão de prazo decadencial para análise de atos de pessoal sustenta-se nos princípios da confiança legítima e da segurança jurídica, que impõem a observância de prazo razoável para que os tribunais de contas possam negar o registro e, por consequência, determinar a modificação dos benefícios submetidos à sua apreciação. É, primordialmente, uma garantia do administrado perante a Administração.

Neste caso, verifico que a tese é invocada em flagrante desvantagem para a servidora, que possivelmente deixa de receber R\$ 5.710,72 (em valores de 2018) mensais em razão de erro de cálculo do Município – pagando-se a ela, assim, apenas 41% do valor devido (caso confirmada a irregularidade). Argumentar que a interessada deve arcar, de forma tão patentemente desproporcional, com a demora do Tribunal em apreciar o caso subverte, a meu ver, a relação de ética e de boa-fé que se espera entre a Administração e os administrados, em afronta à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelas razões expostas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que examine os últimos documentos apresentados pela entidade previdenciária (peças 27 e 28) e confirme se, de fato, há incorreção no cálculo dos

proventos de aposentadoria, nos termos da última manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão [destaques no original].

Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que, na realidade, a inconsistência favorece a servidora, pois decorre da ausência de devida proporcionalização das verbas transitórias incorporadas aos proventos (peça 35): A situação apurada nos autos, em verdade, é o contrário do que presumiu, data venia, o i. Relator.

O que se vê da Instrução n.º 5635/23-CAGE, ao contrário, é a ausência do cálculo proporcional de verbas transitórias, na forma do Prejulgado n.º 7, em benefício da servidora.

A irregularidade apontada no item III da mencionada instrução da CAGE refere-se à última remuneração do servidor, cadastrada como sendo de R\$ 9.684,56 relativa às verbas permanentes e transitórias incorporáveis em comparação com as verbas cadastradas utilizadas para o cálculo dos proventos.

Como se sabe, o direito à integralidade da remuneração, garantido pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, não equivale ao direito a receber como proventos, o exato valor da última remuneração.

A integralidade da remuneração identifica-se com a soma das verbas permanentes com o cálculo das verbas transitórias incorporáveis. Esse cálculo é feito na forma do Prejulgado n.º 7 (média das verbas transitórias incorporáveis recebidas ao longo da vida funcional, e sua proporcionalização ao tempo de contribuição exigido para aposentadoria).

Assim, ao cadastrar como última remuneração o valor de R\$ 9684,56 e calcular os proventos em R\$ 3.973,84, a entidade, possivelmente, cadastrou erroneamente no SIAP a base de cálculo utilizada, como dito no mesmo item III da digitada instrução, o que é diferente de concluir que a servidora teria direito a receber como proventos o valor da última remuneração, de R\$ 9.684,56.

Ter como proventos o valor exato da última remuneração implicaria em incluir neles verbas transitórias sem o cálculo proporcional, o que de fato ocorreu, conforme item I das irregularidades apontadas pela CAGE na instrução supracitada.

Assim, o que se vê dos autos – ainda que o Prejulgado n.º 31 não nos autorize mais a ver coisa alguma em razão do registro tácito do ato sob análise – é que a servidora foi, na verdade, beneficiada com a demora [destaques no original].

Assim, corroborou a proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – mesmo posicionamento do Ministério Público de Contas (peça 38).

Pelo exposto, considerando a protocolização dos documentos relativos à aposentadoria em 19/6/2018 (peça 1) e a não constatação de inconstitucionalidade flagrante – haja vista que a falha identificada se refere a mera divergência de cálculo –, com fundamento nas teses fixadas no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[2] e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal[3], acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que seja reconhecido o registro tácito do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconhecer o registro tácito do ato em exame.

Integraram o quorum o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. “I) Houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade). II) O valor de proventos informado, de R\$ 3.973,84, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 9.684,56, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis” (página 4 da peça 29).

2. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

3. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

PROCESSO N.º-209320/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ

RESPONSÁVEIS:-GERSON DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO

INTERESSADA:-ROQUE RICARDO PIEKARZ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1600/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Protocolização há mais de 5 anos dos documentos referentes ao ato. Não identificação de irregularidades. Observância das teses fixadas no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal. Registro tácito do ato.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria do senhor ROQUE RICARDO PIEKARZ, Agente de Fiscalização do Município de Almirante Tamandaré.

Em sua última análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que este processo foi autuado “em 1º de abril de 2019 (peça 1), e, até o presente momento, não houve decisão desta Casa, chamando a aplicação do Prejulgado nº 31” (peça 85). Assim, “em razão da ocorrência da decadência do direito de concluir pela

negativa de registro", sugeriu que o Tribunal reconheça o registro tácito do ato de aposentadoria.

Além disso, a unidade técnica informou que foi dirimida a controvérsia sobre o possível acúmulo irregular de cargos públicos pelo servidor – possibilidade aventada durante a instrução do processo (peças 58 e 59) –, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos (peça 84).

O Ministério Público de Contas corroborou as informações e a proposta da Coordenadoria (peça 86).

Considerando a protocolização dos documentos relativos ao benefício em 1º/4/2019 (peças 1 e 2) e a não constatação de irregularidades, com fundamento nas teses fixadas no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[1] e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal[2], acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que seja reconhecido o registro tácito do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconhecer o registro tácito do ato em exame.

Integraram o quorum o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. 2. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadal de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadal, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadal flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadal.

PROCESSO N.º-322763/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

RESPONSÁVEIS:-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA

FREITAS

INTERESSADA:-LUCINEIA NEVES DA SILVA SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1601/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Protocolização há mais de 5 anos dos documentos referentes ao ato. Não identificação de irregularidades. Observância das teses fixadas no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal. Registro tácito do ato.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria da senhora LUCINEIA NEVES DA SILVA SANTOS, Professora do Município de Umuarama.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou inconsistências no cálculo dos proventos[1] (peça 22). Ponderou, no entanto, que "houve o decurso do prazo decadal de 5 (cinco) anos de que dispõe este Tribunal para julgar a legalidade do ato concessório em tela, contado desde a autuação do expediente, em 21/01/2019 (peça 2), na forma do Prejulgado n.º 31", motivo pelo qual opinou pelo reconhecimento do registro tácito do ato.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 25). Considerando a protocolização dos documentos relativos ao benefício em 13/5/2019 (peças 1 e 2) – destaque-se, mais de 5 anos antes da distribuição do processo a este Relator, ocorrida em 23/5/2024 (peça 2) – e a não constatação de inconstitucionalidade flagrante – haja vista que as falhas identificadas dizem respeito a meras divergências de cálculo –, com fundamento nas teses fixadas no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[2] e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas[3], voto no sentido de que seja reconhecido o registro tácito do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconhecer o registro tácito do ato em exame.

Integraram o quorum o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. "Não foi encontrada previsão na verba 'GRATIF 50% PEDAGOGIA PLENA' na mencionada Lei Complementar nº 1180/1987. Outrossim, a afirmação trazida pela Ente, além de carecer de especificação dos dispositivos legais pertinentes que amparam o asseverado, não tem o condão de infirmar a conclusão já exposta. Como já apontado, a verba 'GRAT. PED. PL. LIC. PLENA' tinha previsão no art. 239 da Lei Complementar nº 18/1992, revogada pelo art. 1º da Lei complementar nº 67/1999. Assim, deixando de justificar o pagamento de gratificação, a existência de formação em licenciatura plena, na forma do art. 12 da Lei complementar nº 64/1999, implicaria apenas no enquadramento em faixa remuneratória diversa e, dessa forma, já integrante do Vencimento [...]"

Nota-se que, conforme o art. 13 da Lei Complementar n.º 64/1999, a vantagem se refere a mera vantagem funcional, com o respectivo acréscimo remuneratório no vencimento. Assim, não deveria ser paga ou incorporada aos proventos de forma discriminada, uma vez que já fazia parte do Vencimento. Ante o exposto, considerando a manutenção do cálculo anteriormente apresentado, com inclusão discriminada na verba, como se vantagem separada do Vencimento fosse, conclui-se que persiste a irregularidade" (páginas 9 e 10 da peça 22).

2. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

3. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadal de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadal, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadal flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadal.

PROCESSO N.º-380887/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEIS:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA

INTERESSADO:-DIRCEU FERMINO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1602/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Identificação de divergências nos valores pagos ao servidor. Manifestações uniformes pela negativa de registro do ato. Observação de que seria necessária "urgente deliberação" sobre a matéria, diante da iminência do decurso do prazo decadal referido no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal.

2) Inviabilidade da deliberação urgente: constatação de que os autos foram encaminhados ao gabinete do Relator – pela primeira vez após a distribuição do processo – apenas um dia antes do decurso do prazo. Impossibilidade de se proferir decisão monocrática: ausência de manifestações uniformes pela legalidade e registro do ato, conforme exigência do artigo 427, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal. Observação de que a presente sessão da Primeira Câmara – a primeira realizada depois da remessa dos autos ao Relator – teve início quatro dias após o decurso do prazo decadal.

3) Verificação de que as inconsistências identificadas não se referem a possível inconstitucionalidade flagrante. Aplicação das teses fixadas nos referidos Tema 445 e Prejulgado n.º 31.

4) Registro tácito do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do DIRCEU FERMINO, Operador de Máquinas do Município de União da Vitória.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu a negativa de registro do ato, tendo em vista a identificação das seguintes falhas (peça 29):

Verifica-se que os salários de contribuição informados no SIAP (peça 27, fls. 5) passaram a ser compatíveis com a documentação apresentada (peças 07 e 28, fls. 35). Assim, conforme indicado no tópico II, acima, o valor da média encontrado pelo Ente passou a ser compatível com o calculado pelo SIAP. Ademais, conforme o demonstrativo de peça 28, fls. 1, 3 e 36, deixou de ser implementada a incorreta forma de apuração dos proventos, que somava o montante calculado de média com a vantagem Anuênio.

Ocorre que, apesar dos novos demonstrativos de cálculo apresentados e do novo quantitativo informado para os proventos no SIAP (modificados de R\$ 4.044,49 para R\$ 3.745,32), deixou de ser editado ato retificador dos proventos, persistindo a concessão do benefício incorretamente calculado. Nesse sentido, ressalta-se que, em consulta ao SIAP – Folha de Pagamento, é possível constatar não ter havido qualquer minoração no valor do benefício creditado ao servidor até o presente momento, em que pese os novos cálculos datarem de novembro/2023.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, destacando a "necessidade de urgente deliberação anteriormente à fluência do prazo decadal", já que "este expediente foi protocolado dia 04/06/2019, e que a decadência ocorrerá no dia 04/06/2024" (peça 32).

Esse, o relatório.

VOTO

Com a devida vênia do duto Ministério Público de Contas, verifico que não seria viável a deliberação urgente nos moldes propostos.

Primeiramente, destaco que os documentos referentes à aposentadoria em exame foram protocolizados em 4/6/2019 (peças 1 e 2). Logo, de acordo com as teses enunciadas no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[1] e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas[2], a apreciação do ato deveria ocorrer até 4/6/2024 – termo final do prazo decadal de 5 anos.

Ocorre que, conforme se verifica da aba "Andamento do Processo" do sistema de processos digitais do Tribunal, os autos foram encaminhados ao gabinete deste Relator – pela primeira vez – somente em 3/6/2024, um dia antes do decurso do prazo:

Data	Evento	Número
03/06/2024 18:05:41	OCORRÊNCIA	
03/06/2024 14:21:33	SMARC	
06/05/2024 10:28:53	DEC	Processo nº 343/2024 - Ato de Inativação, Aposentadoria Especial, Sum. 33 178 - 25 anos, Cálculo incorreto do valor dos proventos. Não negativa de registro.
04/05/2024 10:27:59	SMARC	
03/05/2024 09:12:08	DP	Informação nº 2396/2024
16/11/2023 15:46:32	CAGE	Informação nº 1493/2024
24/10/2023 15:46:07	DP	
23/10/2023 16:38:47	CAGE	Deposito Processual Ordem nº 9580/2023
03/08/2023 14:43:58	DP	Informação nº 3274/2023
04/06/2024 16:27:46	CAGE	Deposito Processual Ordem nº 4560/2023
04/06/2024 16:27:46	CAGE	Informação nº 1735/2023

Fonte: sistema de autos digitais deste Tribunal.

Não havendo manifestações uniformes pela legalidade e registro do ato em exame, não poderia ser proferida imediata decisão monocrática – nos termos do artigo 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal[3] –, de forma que o processo teria de ser apreciado por este órgão colegiado. Como a presente sessão virtual – a primeira realizada após a remessa dos autos ao Relator – teve início em 10/6/2024, quatro dias após o decurso do prazo decadencial, conclui-se não ter sido possível a análise da aposentadoria antes da data-limite fixada.

Friso que a própria distribuição do processo a este Relator, datada de 6/5/2024 (peça 30) – há pouco mais de um mês –, não ocorreu em tempo hábil para que se pudesse refletir a respeito da matéria, solicitar esclarecimentos adicionais ou oportunizar a manifestação do servidor.

Diante do exposto, considerando que as falhas identificadas tratam de meras divergências no valor pago ao interessado – e não de inconstitucionalidade flagrante que possa implicar a desconsideração do prazo decadencial –, voto no sentido de que o Tribunal reconheça o registro tácito do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconhecer o registro tácito do ato em exame.

Integraram o quorum o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

3. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º:-748353/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)

RESPONSÁVEIS:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

INTERESSADA:-SUELY MARIA PEREIRA GADOTTI HENRIQUE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1603/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Manifestações uniformes pela legalidade e registro do ato. Proposta do Ministério Público de Contas de aplicação de multa aos responsáveis, haja vista o atraso na apresentação dos documentos correspondentes à aposentadoria.

2) Não acolhimento da proposta de multa em respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência processual. Ponderação de que o atraso na apresentação dos documentos não prejudicou efetivamente a atividade de fiscalização deste Tribunal; de que, no curso da instrução, identificaram-se apenas divergências pouco relevantes no benefício, já sanadas pela entidade previdenciária; e de que a exata identificação dos responsáveis exigiria a dilação processual e o respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.

3) Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora SUELY MARIA PEREIRA GADOTTI HENRIQUE, Professora do Município de Guaratuba.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 49) e a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 62) manifestaram-se pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas endossou o entendimento das unidades técnicas (peças 52 e 63). Adicionalmente, sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] aos dois gestores responsáveis pela aposentadoria – senhora Evani Justus, ex-Prefeita de Guaratuba, e senhor Ilson Rhoden, ex-Diretor-Geral da entidade previdenciária –, tendo em vista que "o Decreto n.º 19.219/2014 [ato em exame], subscripto pela então Prefeita Evani Justus, foi editado em 16/12/2014, ao passo que os presentes autos somente foram encaminhados para este Tribunal em 05/11/2019, quase cinco anos após a publicação do ato de inativação".

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro do ato – destacando que, como os documentos correspondentes à aposentadoria foram protocolizados em 5/11/2019 (peças 1 e 2), ainda não houve a incidência do prazo decadencial de que tratam o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[2] e o Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas[3].

Quanto à aplicação de multa, pondero que o atraso no envio dos documentos não prejudicou efetivamente a atividade de fiscalização do Tribunal e que, no curso da instrução, identificaram-se apenas divergências pouco relevantes no benefício, já sanadas pela entidade previdenciária. Além disso, a exata identificação dos responsáveis exigiria a dilação processual e o respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. Assim, em respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência processual, deixo de acolher a proposta de sanção. Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

3. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

PROCESSO N.º:-43538/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEL:-IVAN FERREIRA DE MELO

INTERESSADA:-ANDREA PACHECO DOS REIS MOREIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1604/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Processo autuado como "revisão de proventos". Documentação que, na realidade, diz respeito a reversão de aposentadoria por invalidez. Ato não sujeito a registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República. Encerramento do processo e arquivamento dos autos. Envio dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações pertinentes, visto que o ato de aposentadoria já foi registrado pelo Tribunal.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo autuado como "revisão de proventos" pelo qual a Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais comunica a reversão da aposentadoria da senhora ANDREA PACHECO DOS REIS MOREIRA, ocupante do cargo de professor.

De acordo com o laudo médico encaminhado pela entidade, a condição clínica que ensejou a aposentadoria por invalidez da servidora não mais subsiste, o que possibilita o seu retorno à atividade (peça 10).

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal sustentou que, "nos termos do art. 71, II da Constituição Federal, não há competência constitucional desta Casa para análise de legalidade de atos de reversão de aposentadoria por invalidez, com o retorno do servidor à ativa", motivo pelo qual os autos devem ser arquivados – sem prejuízo da cientificação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações necessárias, já que o ato de aposentadoria foi registrado no Tribunal[1] (peça 12).

O Ministério Público de Contas endossou o entendimento da unidade técnica (peça 13).

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal:

1) determine o encerramento do processo e o arquivamento dos autos; e
2) após o trânsito em julgado da presente decisão, determine o envio dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a fim de que proceda às anotações necessárias, diante da reversão de aposentadoria já registrada pelo Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos; e
2) após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a fim de que proceda às anotações necessárias, diante da reversão de aposentadoria já registrada pelo Tribunal.

Integraram o quorum o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os

Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Nos termos do Despacho de Homologação de Benefício n.º 18/2017 – COFAP/GP.

PROCESSO N.º-301383/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

RESPONSÁVEIS:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, PEDRO BARALDI INTERESSADAS:-ADRIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA, CAROLINE MILIOLI, DÉBORA FERREIRA SALVADOR, EMILY LARSEN DA SILVA, GISLAINE PATRÍCIA BRAGA BELMONT, GLÁUCIA DENSKI BARONI, IRENICE FERREIRA GOMES, MAIRA SUZANE ANTONELLO SANTOS, SHIRLEY MARQUES DOS REIS DE SOUZA, TATIANE PEREIRA DA SILVA, ZILMA RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1605/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Paranavaí.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Voto do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2016 do Município de Paranavaí.

Nome	Cargo
ADRIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA	Professor
CAROLINE MILIOLI	Professor
DÉBORA FERREIRA SALVADOR	Psicólogo
EMILY LARSEN DA SILVA	Técnico de higiene dental
GISLAINE PATRÍCIA BRAGA BELMONT	Professor
GLÁUCIA DENSKI BARONI	Professor
IRENICE FERREIRA GOMES	Professor
MAIRA SUZANE ANTONELLO SANTOS	Odontólogo
SHIRLEY MARQUES DOS REIS DE SOUZA	Professor
TATIANE PEREIRA DA SILVA	Psicólogo
ZILMA RODRIGUES DOS SANTOS	Professor

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da seguinte determinação ao Município (peça 14):

DETERMINAÇÃO ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 17).

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

A respeito da terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses

comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Ante o exposto, acolhendo a proposta de expedição de determinação, voto no sentido de que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
2) determine ao Município de Paranavaí que, nos futuros processos seletivos, proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos indicados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (páginas 3 e 4 da peça 14).
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considere legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
2) determinar ao Município de Paranavaí que, nos futuros processos seletivos, proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos indicados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (páginas 3 e 4 da peça 14).
Integram o quorum o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º-560424/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

RESPONSÁVEL:-REINALDO GROLA

INTERESSADOS:-ALEXANDRO DE OLIVEIRA FERREIRA, AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, AMANDA CÁSSIA BELLI DA SILVA, AMARILDO DE MARAL MARIANO, AMAURI SILVA DE SOUZA, ANA CLÁUDIA NUNES SILVA, ANDERSON CÉSAR DE MELLO VIANA, ANDERSON GONÇALVES DE MATOS ALVES, ANDRÉ LUIS VIEIRA, ANIELE GARCIA, CLAITON BATISTA MATEI ROSA, CLÁUDIO PIRES FITZ, CLEBER ANTONIO DOMINIKI, DAIANY DO AMARAL FERNANDES, DANIELA SIMÕES DE MELLO, ELAINE CRISTINA DE MELO KOTINDA ZAMBONI, EMERSON ARI DOS SANTOS RODRIGUES, EMILY ELLEN NEVES MIKSKA, FABIANA RURATO, GABRIELA GALACINI VIEIRA, IVAIR APARECIDO DA SILVA, JÉSSICA MOSTASSO LISBOA, JOÃO VALDOMIRO DE MELLO GOMES, JOELMA MARIA DE ASSIS, JOSIANE DA SILVA MAZZO, JOSIANE SOBRAL DE FRANÇA SILVA, KELI CASTRO E SILVA, LUCIANA BATISTA DE MORAIS, MARCOS LACERDA SATO, MARI HELLEN GONÇALVES FRANCISCONI, MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA, MAYARA DOS SANTOS AMARAL, NATALI FRAZÃO PEREIRA PROENÇA, OSMAIR AGNALDO RODRIGUES, OSMIR DE MATOS ALVES, PAULIANE DE OLIVEIRA OLIVEIRA, PAULO DANIEL SCRAMIN BATISTA, RENATO MURILO MORAES VERRI, RODRIGO DELDOTTO REZENDE, SIMONE PEREIRA VITTI, TEREZINHA DA SILVA BARROS FELIX, VALDIR GAMBAROTTO, VIVIANE DA CRUZ, WELLINGTON DA SILVA NICOLAU, ZILDA GONÇALVES DOS SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1606/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Lunardelli.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Voto do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas às páginas 12 a 25 da peça 54, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2015 do Município de Lunardelli.

À peça 54, conclusivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição da seguinte determinação ao Município:

Todavia, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. O Ministério Público de Contas, à peça 57, corroborou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.
A respeito da terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação,

reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas às práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Ante o exposto, acolhendo a proposta de expedição de determinação, voto no sentido de que o Tribunal:

- 3) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 4) determine ao Município de Lunardell que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determinar ao Município de Lunardell que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o quorum o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º-168700/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

RESPONSÁVEIS:-JOSÉ VITORINO PRESTES, SOLANGE DE FÁTIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI

EMBARGANTE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO EMBARGADA:-ACÓRDÃO N.º 361/24 – PRIMEIRA CÂMARA

INTERESSADOS:-MUNICÍPIO DE PINHÃO, SANDRA MARA KUCHINSKI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1607/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas. Questionamentos sobre decisão pela qual o Tribunal determinou o registro de ato de revisão de proventos.

2) Alegações de que:

- 2.1) O Tribunal está consolidando o entendimento de que não é cabível a revisão de proventos quando os documentos referentes à aposentadoria originária tenham sido encaminhados há mais de 5 anos – haja vista a incidência de prazo decadencial, de acordo com diversos precedentes –, o que caracterizaria “fato novo” a ser analisado.
- 2.2) O colegiado se omitiu ao deixar de fundamentar o não acolhimento de proposta de expedição de recomendação apresentada pelo Ministério Público de Contas, relativa a alterações na legislação do Município.

3) Não procedência das alegações:

- 3.1) Verificação de que os atos de revisão mencionados pelo eminente Procurador – todos envolvendo servidores municipais de Piraquara – ocorreram, na realidade, em descumprimento a determinação expressa do Tribunal: obrigação de que a entidade previdenciária de Piraquara deixasse de retificar benefícios enviados ao Tribunal para análise há mais de 5 anos (item II do Acórdão n.º 2288/21 do Pleno, processo n.º 331782/21). Negativas de registro decorrentes do descumprimento da mencionada determinação – conforme explicitamente indicado em todas as decisões – em situações em que as revisões, em prazo superior ao decadencial, seriam desfavoráveis aos interessados. Questões já esclarecidas por esta Câmara, de acordo com o recente Acórdão n.º 1097/24. Não caracterização de “fato novo”, diante da notória distinção entre os casos.

3.2) Constatação de que consta explicitamente do acórdão o motivo pelo qual a proposta de expedição de recomendação não foi acolhida: necessidade de se refletir melhor sobre a matéria, que envolve a possível alteração de legislação municipal – o que extrapola o objeto do processo originário (a apreciação de ato de revisão de proventos). Avaliação de que os argumentos apresentados refletem, na realidade, discordância quanto ao mérito da decisão, o que pode ser suscitado por outros instrumentos processuais à disposição do embargante.

4) Conhecimento e não provimento dos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em

face do Acórdão n.º 361/24 – Primeira Câmara (peça 26).

Pela decisão embargada, este Tribunal determinou o registro do ato de revisão de proventos da senhora Sandra Mara Kuchinski, aposentada em cargo de professor do Município de Pinhão. Na ocasião, discordando do Ministério Público de Contas – que defendia a negativa de registro do ato –, o colegiado reconheceu que a revisão tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado, de modo que a não concessão do registro implicaria violação de direito assegurado e protegido pela coisa julgada.

Além disso, não foi acolhida proposta do Ministério Público de Contas para expedir recomendação ao Município – a fim de que avaliasse “a oportunidade e conveniência” de propor alterações na legislação quanto ao “cômputo de período celetista para efeito de concessão do adicional por tempo de serviço” –, haja vista a “necessidade de melhor reflexão sobre a matéria”.

Nos embargos em exame, o ilustre Procurador argumenta, em síntese, o seguinte (peça 29):

1) ocorreu um “fato novo” entre a emissão do último parecer ministerial nos autos de revisão de proventos e o exame do processo pela Primeira Câmara, “consistente na jurisprudência desta Corte, tanto da 1ª como da 2ª Câmara, vir se consolidando no entendimento de que não cabe o registro de ato revisional quando o processo de origem tiver sido protocolado no Tribunal há mais de 5 anos” – o que se aplicaria ao caso, já que os documentos relativos à aposentadoria da interessada foram encaminhados em 2016;

2) tais decisões recentes indicariam que “o princípio de independência de instâncias desobriga a observância de decisões judiciais correlatas ao tema em exame no procedimento próprio desta Corte”, de modo que a existência de decisão judicial transitada em julgado não impediria a negativa de registro do ato objeto do processo originário; e

3) não foi explicitada a “motivação jurídica” para o não acolhimento da expedição de recomendação, devendo o colegiado “enfrentar a questão, já com um maior prazo de reflexão decorrido”.

Assim, requereu o provimento dos embargos, “a fim que seja suprida a omissão e enfrentado o fato novo apontado”.

Esse, o relatório.

VOTO

Primeiramente, sobre o alegado “fato novo” reportado nos embargos de declaração em exame, fundamental destacar que todas as decisões mencionadas pelo Ministério Público de Contas – acórdãos n.º 3896/23 e n.º 196/24 da Primeira Câmara e n.º 3835/23, n.º 111/24, n.º 137/24 n.º 146/24, n.º 153/24 e n.º 388/24 da Segunda Câmara – dizem respeito a uma situação específica: o descumprimento de determinação expedida por este Tribunal ao Instituto de Previdência de Piraquara no âmbito do processo n.º 331782/21.

Tal questão, inclusive, foi recentemente esclarecida por esta Câmara na apreciação do processo n.º 279931/23 (de minha relatoria), pelo qual o eminente Procurador apresentou considerações muito similares às ora avaliadas – invocando, inclusive, o mesmo Acórdão n.º 3835/23 da Segunda Câmara para fundamentar a proposta de negativa de registro de revisão de proventos.

Transcrevo trechos do Acórdão n.º 1097/24 da Primeira Câmara:

Primeiramente, importante destacar que as decisões mencionadas pelo Procurador tratam de situação diversa da verificada no presente processo: naqueles casos – todos envolvendo servidores municipais de Piraquara –, foi reconhecido que os atos de revisão de proventos eram flagrantemente contrários a determinação específica deste Tribunal.

Relembro que, pelo Acórdão n.º 1331/21, o Plenário ratificou decisão cautelar do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares a fim de determinar ao Instituto de Previdência de Piraquara que, no prazo de 30 dias, procedesse à revisão do “cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28”:

4. Assim, merece acolhimento, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

[...]

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM n.º 862/2006 no caso de Piraquara [destaque];

Posteriormente, contudo, o Tribunal decidiu suspender a execução da cautelar em relação aos “atos de benefício protocolizados nesta Corte há mais de 5 anos”, nos termos do Acórdão n.º 2288/21:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[...]

II - determinar a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolizados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado n.º 324000/21 [destaque];

Em todos os casos mencionados pelo Ministério Público de Contas, o Instituto de Previdência de Piraquara revisou benefícios já enviados ao Tribunal para análise há mais de 5 anos – descumprindo, dessa maneira, o item II do Acórdão n.º 2288/21 do Pleno. Tal fato foi explicitamente indicado nas decisões invocadas no parecer ministerial.

[...]

Por fim, o Acórdão n.º 3835/23 da Segunda Câmara:

Revisão de Proventos em cumprimento ao determinado na Representação 331782/21. PIRAQUARAPREV. Adequação do ato de inativação ao Prejulgado 28. Impossibilidade de alteração em razão da suspensão da cautelar em relação a processos de inativação protocolados há mais de cinco anos e da incidência do prazo de decadência previsto no art. 72 da Lei Estadual n.º 20.656/21. Negativa de registro. [...]

A revisão de proventos foi protocolada na data de 26 de agosto de 2022, tendo constatado que o ato foi editado em cumprimento à determinação contida nos autos de Representação 331782/21 - item 4.2 do Acórdão 1331/21-STP - que, acolhendo em parte a liminar pleiteada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a revisão, no prazo de 30 dias, de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado 28 mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista

no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara.

Ocorre que, em outra decisão exarada no Acórdão 2288/21-STP, publicado em 29/09/2021, foi determinada a suspensão da execução da cautelar de que trata o mencionado item 4.2 do Acórdão nº 1331/21-TP em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, haja ou não decisão definitiva, até a que fosse proferida decisão final no incidente de prejulgado nº 324000/21, que tratou da aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal no âmbito desta Corte (Prejulgado 31).

[...]

Deixo de aplicar a multa sugerida pelo órgão ministerial ao gestor da autarquia previdenciária, por entender que não restou caracterizada a má-fé, revelando-se razoável a dúvida a respeito da aplicação do Prejulgado 31 ao prazo para se efetuar a revisão do ato de inativação e, quanto às decisões judiciais mencionadas, a independência de instâncias não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas para, no exame do caso concreto, deixar de aplicar o Prejulgado 28 em razão do transcurso do prazo decadencial [destaquei].

Considerando que o presente caso não tem qualquer relação com as determinações expedidas nos autos nº 331782/21 – já que os comandos, por óbvio, não se estendem à Foz Previdência –, os fundamentos para a negativa de registro apresentados nos acórdãos em questão não influenciam, em absoluto, a análise deste processo [destaques no original].

Há outro elemento importante que diferencia a revisão de proventos de que trata a decisão embargada das revisões de proventos referidas pelo Ministério Público de Contas: no caso em exame, o ato revisional foi claramente favorável à servidora aposentada – por tratar de inclusão de nova verba aos proventos (peça 5) –, ao contrário dos atos editados pela entidade previdenciária de Piraquara, que visavam à redução do valor do benefício.

Por brevidade, transcrevo outros trechos do Acórdão nº 1097/24:

Conforme já sustentei em diversas oportunidades, a segurança jurídica no contexto da concessão de aposentadorias e pensões pela Administração Pública e da apreciação dos atos pelo Tribunal de Contas volta-se, sobretudo, à garantia de que o administrado não terá, após determinado prazo, os atos revistos em seu desfavor. Vale destacar: a previsão de prazo decadencial em tais situações visa, essencialmente, a impedir que a Administração revise ilimitadamente atos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Nesse sentido, transcrevo trecho do recente Acórdão nº 852/24 desta Câmara:

Há de ser cautelosa a transposição do conceito de coisa julgada, consolidado no âmbito do processo judicial, para o processo administrativo e para o processo de controle externo.

Conceito desenvolvido inicialmente no processo civil – praticado na esfera judicial –, a coisa julgada material é instituto que visa à segurança jurídica e à perenidade da solução dada pelo Poder Judiciário aos conflitos intersubjetivos de interesse, que colocam, em lados opostos, autor e réu.

Quando a Administração Pública concede uma aposentadoria ou quando o Tribunal de Contas aprecia aquele ato da Administração para fins de registro, a situação é diversa. Não se colocam em lados opostos autor e réu.

Assim é que, nesses casos, a preocupação é, sobretudo, com a garantia do administrado de que os atos praticados em seu benefício tenham estabilidade e não possam ser revistos, após determinado prazo, em seu desfavor.

Não é outra a dicção da fórmula positivada na regra fixada pelo artigo 54 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Note-se que o conceito de coisa julgada administrativa não é aplicável no caso dos atos de aposentadoria nem no âmbito da Administração (propriamente), nem no âmbito do Tribunal de Contas. Não existe, no caso, um conflito intersubjetivo a contrapor duas partes [destaques no original].

Neste caso, conforme exposto no relatório, é evidente que a revisão de proventos – em relação à concessão original – é favorável à servidora aposentada: o benefício, inicialmente fixado em R\$ 4.116,37, foi majorado para R\$ 4.671,24. Houve, assim, acréscimo de R\$ 554,87 em comparação com a aposentadoria inicial (em valores de 2017).

Por outro lado, todos os casos referidos pelo Ministério Público de Contas tratam da redução do valor dos proventos em relação à concessão original.

[...]

Desse modo, ante a notória distinção entre os casos, as decisões mencionadas pelo ilustre Procurador, com a devida vênia, não servem como “precedentes” para os fins desta análise [destaques no original].

Por essas razões, julgo que os argumentos formulados pelo Ministério Público de Contas – alegações, em essência, já analisadas por este órgão colegiado – não consistem em “fato novo” que enseje a reforma do acórdão embargado, haja vista que – destaco novamente – as decisões mencionadas não têm relação com o ato de revisão de proventos em questão.

Por fim, acerca da proposta de expedição de recomendação, observo, respeitosamente, que não há qualquer omissão no acórdão, pois foi explicitamente indicado o motivo pelo qual a sugestão não foi acolhida: a necessidade de se refletir melhor sobre a matéria, que envolve a possível alteração da legislação do Município de Pinhão – sendo certo, inclusive, que tal discussão extrapola consideravelmente o objeto do processo originário, que é a apreciação do ato de revisão de proventos de servidora.

As alegações apresentadas nos embargos de declaração refletem, na verdade, discordância quanto ao mérito da decisão, o que pode ser adequadamente suscitado por outros instrumentos processuais à disposição do embargante – não cabendo, a meu ver, retomar a discussão nesta oportunidade.

Diante do exposto, não se constatando contradições, obscuridades ou omissões na decisão questionada, voto no sentido de que o Tribunal conheça dos embargos em exame para, no mérito, negar-lhes provimento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conheça dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Integraram o quorum o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os

Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º:-197580/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ (IPPLAM)

RESPONSÁVEL:-BRUNA BARBOSA BARROCA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1608/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da senhora BRUNA BARBOSA BARROCA, Diretora-Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá (Ipplam) no exercício de 2023.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora BRUNA BARBOSA BARROCA, Diretora-Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá (Ipplam) no exercício de 2023.

Integraram o quorum o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º:-252476/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

RESPONSÁVEL:-BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO

UBIRATAN

INTERESSADO:-EDIMILSON PINHEIRO SALLES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1609/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes.

Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, Presidente da Companhia de Habitação de Londrina no exercício de 2023.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 23), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, Presidente da Companhia de Habitação de Londrina no exercício de 2023.

Integraram o quorum o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º:-288489/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL

(COHAVEL)

RESPONSÁVEL:-VINÍCIUS DE LIMA BOZA

INTERESSADO:-HENRIQUE LIONÇO MILANI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1610/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes.

Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor VINÍCIUS DE LIMA BOZA, Presidente da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel (Cohavel) no exercício de 2023. Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor VINÍCIUS DE LIMA BOZA, Presidente da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel (Cohavel) no exercício de 2023. Integraram o quorum o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-642602/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, NELI GOMES GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1617/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Pela legalidade e registro, conforme opinativo técnico e ministerial.

I. RELATÓRIO (Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Neli Gomes Garcia, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos n.º 0018899-03.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria n.º 8.625, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.743 de 14/08/2023 (peça processual n.º 005), tendo sido protocolada em 29/09/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1489/24 - peça processual n.º 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi determinada a revisão da aposentadoria concedida à servidora para a implementação no cálculo da renda mensal inicial dos valores a título de adicional por tempo de serviço/décênio. Não tendo constatado irregularidades, se manifestou pelo registro do ato em apreço; bem como pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação no registro competente.

O representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 422/24 – peça processual n.º 013), não se opôs ao opinativo da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1] (Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo,

19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4] nem as determinações do protocolo n.º 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação revisional de benefício previdenciário junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a incorporação da vantagem permanente adicional de permanência aos proventos de aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por dano material, consistente nas diferenças não pagas desde a data do início do benefício, devidamente atualizadas, e a isenção do imposto de renda sobre tal verba ante a natureza indenizatória do pedido.

A referida ação foi atuada sob o n.º 0018899-03.2021.8.16.0030 e julgada parcialmente procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito para:

a) DETERMINAR a revisão pela requerida do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário concedido à autora, para que seja incluído o adicional de tempo de serviço (adicional de permanência) correspondente a 2 décênios ou 10%, desde o implemento da aposentadoria em 1/9/2017; (TJPR – 1º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Antônio Lopes de Noronha Filho - J. 09.12.2021).

A sentença supracitada foi mantida em sede recursal e transitou em julgado em 20/03/2023 (cópia na peça processual n.º 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Neli Gomes Garcia à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a conseqüente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Em que pese o voto do i. Relator, divirjo da proposta apresentada.

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a NELI GOMES GARCIA, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos autos n.º 0018899- 03.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria n.º 8.625, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.743 de 14/08/2023

A servidora teve deferido, no bojo dos autos n.º 0018899- 03.2021.8.16.0030, seu pedido de revisão de proventos, a fim de incluir o adicional de tempo de serviço no cômputo da sua aposentadoria. A sentença restou mantida em sede recursal e transitou em julgado em 20/03/2023. Transcrevo TRECHO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito para:

a) DETERMINAR a revisão pela requerida do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário concedido à autora, para que seja incluído o adicional de tempo de serviço (adicional de permanência) correspondente a 2 décênios ou 10%, desde o implemento da aposentadoria em 1/9/2017;

O ato de aposentadoria constitui ato administrativo complexo, cujo aperfeiçoamento passa pelo exame de legalidade e registro do Tribunal de Contas, conforme competência constitucional resguardada no artigo art. 71, III, da CF/88. Até sua apreciação por este órgão de controle, o ato se reveste de natureza precária. O direito assegurado à servidora pelas vias judiciais, formalizado pelo ato revisional, deve, também, ser objeto de exame e, neste caso, de registro, por esta Corte de Contas. Neste sentido são as decisões desta Casa, em processos similares, dentre eles o Acórdão n.º 3930/23 e n.º 3931/23, ambos da Primeira Câmara.

Diante do exposto, divergindo do voto do i. Relator e seguindo o opinativo técnico, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos da aposentadoria concedida a NELI GOMES GARCIA, formalizado por meio da Portaria n.º 8.625, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.743 de 14/08/2023, em atenção à determinação contida nos autos n.º 0018899- 03.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, nos termos da manifestação da unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Determinar o registro do ato de revisão de proventos da aposentadoria concedida a NELI GOMES GARCIA, formalizado por meio da Portaria n.º 8.625, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.743 de 14/08/2023, em atenção à determinação contida nos autos n.º 0018899- 03.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, nos termos da manifestação da unidade técnica e Ministério Público de Contas.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e

o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. (voto vencedor)

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA entendeu que a incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial interferiu no exame de legalidade pelo Tribunal de Contas e, em consequência, votou pelo arquivamento dos autos. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-175803/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, ISABEL MARIA SCHUTZ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1620/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Pela legalidade e registro, conforme opinativo técnico e ministerial.

I. RELATÓRIO (Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Isabel Maria Schutz, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0002370-06.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 9.105, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.893 de 22/02/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 15/03/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2183/24 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi determinada a revisão da aposentadoria concedida à servidora para a implementação no cálculo da renda mensal inicial dos valores a título de adicional por tempo de serviço/decênio. Não tendo constatado irregularidades, se manifestou pelo registro do ato em apreço; bem como pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação no registro competente.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti

(Parecer nº 437/24 - peça processual nº 013), acompanha a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1] (Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania) Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação revisional de benefício previdenciário junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a incorporação da vantagem permanente adicional de permanência aos proventos de aposentadoria, com a consequente revisão da renda mensal inicial e pagamento das diferenças salariais.

A referida ação foi autuada sob o nº 0002370-06.2021.8.16.0030 e julgada procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

"Pelo exposto, com fundamento no art. 487, III, a do Código de Processo Civil/2015, julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de determinar que a ré proceda a revisão da Renda Mensal Inicial das autoras, incorporando os decênios (adicional de permanência) aos seus proventos de aposentadoria." (TJPR – 2º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Wendel Fernando Brunieri - J. 14.09.2021).

A sentença supracitada foi mantida em sede recursal e transitou em julgado em 07/07/2023 (cópia na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Isabel Maria Schutz à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência - FOZPREV a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado. Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Em que pese o voto do i. Relator, divirjo da proposta apresentada.

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a ISABEL MARIA SCHUTZ, para incorporar adicional por tempo de serviço, por determinação contida em decisão proferida nos autos n.º 0002370- 06.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria n.º 9.105, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.893 de 22/02/2024.

A servidora teve deferido, no bojo dos autos n.º 0002370- 06.2021.8.16.0030, seu pedido de revisão de proventos, a fim de incluir o adicional de tempo de serviço no cômputo da sua aposentadoria. A sentença restou mantida em sede recursal e

transitou em julgado em 07/07/2023. Transcrevo TRECHO:
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, III, a do Código de Processo Civil/2015, julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de determinar que a ré proceda a revisão da Renda Mensal Inicial das autoras, incorporando os decênsios (adicional de permanência) aos seus proventos de aposentadoria;

O ato de aposentadoria constitui ato administrativo complexo, cujo aperfeiçoamento passa pelo exame de legalidade e registro do Tribunal de Contas, conforme competência constitucional resguardada no artigo art. 71, III, da CF/88. Até sua apreciação por este órgão de controle, o ato se reveste de natureza precária. O direito assegurado à servidora pelas vias judiciais, formalizado pelo ato revisional, deve, também, ser objeto de exame e, neste caso, de registro, por esta Corte de Contas. Neste sentido são as decisões desta Casa, em processos similares, dentre eles o Acórdão n.º 3930/23 e n.º 3931/23, ambos da Primeira Câmara.

Diante do exposto, divergindo do voto do i. Relator e seguindo o opinativo técnico, VOTO pelo registro do ato de revisão de proventos da aposentadoria concedida a ISABEL MARIA SCHUTZ, por meio da Portaria n.º 9.105, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.893 de 22/02/2024, em atenção à decisão proferida nos autos n.º 0002370-06.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Determinar o registro do ato de revisão de proventos da aposentadoria concedida a ISABEL MARIA SCHUTZ, por meio da Portaria n.º 9.105, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.893 de 22/02/2024, em atenção à decisão proferida nos autos n.º 0002370-06.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. (voto vencedor)

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA entendeu que a incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial interferiu no exame de legalidade pelo Tribunal de Contas e, em consequência, votou pelo arquivamento dos autos. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários ao exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-74795/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCIA TERESINHA MOURA REIS CARTAXO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1626/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Decisão Judicial. Pela legalidade e registro, conforme opinativo técnico e ministerial.

I. RELATÓRIO (Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania)

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Araucária para contratação de profissional do magistério (25 vagas) e pedagogo (06 vagas), conforme edital de concurso público n.º 029/2017.

A presente admissão é complementar ao processo n.º 766770/17, cujo registro foi concedido pelo Acórdão n.º 1930/20 – 2ª Câmara.

Por meio do Acórdão n.º 3111/21 (peça processual n.º 033 do processo n.º 866190/18) foi determinada a instauração do presente processo para análise da admissão da Sr.ª Márcia Terezinha Moura Reis Cartaxo, admitida por força de liminar concedida no Mandado de Segurança Cível n.º 0006421-80.2018.8.16.0025, a qual foi posteriormente revogada e a segurança negada. No entanto, a impetrante apresentou recurso de apelação, ao qual foi concedido efeito suspensivo, sendo reestabelecido os efeitos da liminar e garantindo sua permanência no cargo disputado até que o recurso fosse julgado.

A unidade técnica (Instrução n.º 2142/24 – peça processual n.º 043) consultando o processo judicial em comento, verificou que a decisão judicial proferida no Recurso de Apelação Cível n.º 0006421-80.2018.8.16.0025 concluiu que a apelante preencheu os requisitos previstos no edital de abertura do concurso público, de maneira que se afigura ilegal o ato que impediu a posse da impetrante no cargo de Profissional do Magistério – Docência I, sendo forçosa a reforma da decisão que revogou a liminar a fim de que seja concedida a segurança pleiteada, tornando definitiva a liminar deferida na origem. Ao final, opinou pelo registro da admissão.

O representante do Ministério Público Exm.º Sr. Michael Richard Reiner (Parecer n.º 422/24 – peça processual nº 044) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1] (Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiessa a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo n.º 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente admissão se dá em função da determinação judicial que reconheceu que a impetrante preencheu os requisitos previstos no edital de abertura do concurso público, concedendo a segurança pleiteada, tornando definitiva a liminar deferida na origem.

Considerando que, nos presentes autos, a admissão ocorreu com fulcro em decisão judicial que, ao reconhecer o preenchimento dos requisitos previstos em edital, tornou possível a admissão em tela, interferindo no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, assim, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Em que pese o voto do i. Relator, divirjo da proposta apresentada.

Trata-se de processo complementar[5] de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, para contratação de profissional do magistério e pedagogo, conforme edital de Concurso Público n.º 029/2017.

A sra. Márcia Teresinha Moura Reis Cartaxo, teve sua admissão garantida por meio de decisão judicial, inicialmente, por força de liminar concedida em mandado de segurança cível autos n.º 0006421-80.2018.8.16.0025. A decisão, inicialmente revogada, ainda em exame sumário, teve seus efeitos mantidos em sede de apelação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em consulta ao recurso de apelação cível n.º 0006421-80.2018.8.16.0025, destaca que:

(...) a decisão contida no Acórdão constante da peça 34 do Recurso de Apelação Cível n.º 0006421-80.2018.8.16.0025 concluiu que a 'apelante preencheu os requisitos previstos no edital de abertura do concurso público, de maneira que se afigura legal o ato que impediu a posse da impetrante no cargo de Profissional do Magistério – Docência I, sendo forçosa a reforma da decisão ora combatida a fim de que seja concedida a segurança pleiteada', tendo o voto no sentido de dar provimento ao recurso para conceder a segurança postulada, tornando definitiva a liminar deferida na origem.

A decisão transitou em julgado 15/06/2022.

Conforme competência constitucional resguardada no artigo art. 71, III[6], da CF/88, os atos de admissão, assim como de aposentadoria, reforma ou pensão, constituem atos administrativos complexos, cujo aperfeiçoamento passa pelo exame de legalidade e registro do Tribunal de Contas. Até sua apreciação por este órgão de controle, o ato se reveste de natureza precária. O direito assegurado à servidora pelas vias judiciais, deve, também, ser objeto de exame e, neste caso, de registro, por esta Corte de Contas. Neste sentido são as decisões desta Casa, em processos similares, dentre eles o Acórdão n.º 3930/23 e n.º 3931/23, ambos da Primeira Câmara.

Diante do exposto, divergindo do voto do i. Relator e seguindo o opinativo técnico, VOTO pela legalidade e registro da admissão da sra. MARCIA TERESINHA MOURA REIS CARTAXO, originada do edital de Concurso Público n.º 29/2017, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, em atenção à manifestação da unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Determinar o registro da admissão da sra. MARCIA TERESINHA MOURA REIS CARTAXO, originada do edital de Concurso Público n.º 29/2017, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, em atenção à manifestação da unidade técnica e Ministério Público de Contas.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. (voto vencedor)

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA considerou que nos presentes autos a admissão ocorreu com fulcro em decisão judicial que, ao reconhecer o preenchimento dos requisitos previstos em edital, tornou possível a admissão em tela, interferindo no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, assim, propôs o arquivamento dos autos. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Complementar ao processo nº 766770/17, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 193020 – 2ª Câmara

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10
DE 24 DE JUNHO DE 2024 ATÉ 27 DE JUNHO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 469250/23

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, SERGIO JOSE SANTI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VICTOR CELSO MARTINI, VITOR APARECIDO FEDRIGO, WALTER VOLPATO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 791009/15

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE TERRA ROXA, CELSO FERNANDES DA COSTA, DONALDO WAGNER (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), EDI JUNIOR ZANOVELLO DINIZ, IVAN REIS DA SILVA, JOSE PEREIRA DA COSTA, TAIS VILELA FRIGO (Procurador(es): JOSE CLAUDIO OLEGARIO), TATIANE YUMIKO GUIMARAES, VANESSA ALVES PEREIRA

Processo: 537890/16

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CESAR AUGUSTO CALDERARO (Procurador(es): MATHEUS CURY SAHAO, GUSTAVO VELOSO COSTA, THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO), CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON LUIZ MARCATO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, LUIZ AUGUSTO VIEIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARLENE ZUCOLI (Procurador(es): rogerio issao kodani), MUNICÍPIO DE PORECATU, NEDSON LUIZ MICHELETI, WALTER TENAN

Processo: 268008/16 Vista desde 27/05/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Interessado: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, EDIMAR GEQUELIN, EMILIA ADJUANYS SILIGAIL COSTA, JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERALDO (Procurador(es): MARIA LUCIA STROPARO BERALDO), MELISSA RUBIA PINHEIRO PEREIRA, PEDRO ALBERTO BARAUSSE, SARALY MICHELLE FERREIRA LACERDA (Procurador(es): CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER)

Processo: 244025/18 Vista desde 10/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA, STEFAN TOME PAUKA

Processo: 244033/18 Vista desde 13/05/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO, ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

Processo: 742120/21 Adiado para análise de voto divergente desde 10/06/2024

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA), EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES, LUCIANE TEIXEIRA PEREIRA, OSEIAS INACIO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 516979/21

Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CONCEICAO DA SILVA), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CONCEICAO DA SILVA), BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, JOSE CARLOS PEREIRA (Procurador(es): RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA), RENATO FEDER

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 482464/96

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: ZENI DE LARA DOS SANTOS

Processo: 788297/18

Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

Interessado: CLAUDINEI BRAZ, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JONAS GONCALVES DE PONTES (Procurador(es): JULIO CESAR MELO LOPES), JURACI DAS GRACAS ARAUJO

Processo: 297742/19

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MIGUEL RODRIGUES NETO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 348916/19 Nova Audiência desde 10/06/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELI PERIN, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 804203/23 Adiado para análise de voto divergente desde 10/06/2024

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY

LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO)

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLIZE DE FATIMA PANIZZOM RODRIGUES, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 215034/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: KLEITON CONSONI, LAURIANE BERNARDI MACIEL, LEANDRA PAULA BACH DE FARIAS, LEIDIANE DE OLIVEIRA, LEONARDO IPAR GOBUS, LETICIA MARCANTE, LETICIA SILVEIRA ROMIG, LIGIA VIVIANE GROSSO, LILIANE GONCALVES MENDES, LUAN CARLOS PACHECO SANTOS, LUANA DE OLIVEIRA BELO, LUCIANA PEREIRA DA CRUZ, LUCIANE GAMBETTA, LUCIANE PAGONCELLI, LUCIANO NOGUEIRA, LUIS HENRIQUE REOLON, LUIZ EDUARDO VINALSKI, LUIZ HENRIQUE HANNEL SAMBUGARO, LUZINETE ALMEIDA SANTOS, MAIARA DUARTE, MAICON ALBINO RIBAS, MAILA CRISTINA MALAGI, MARCELO WITEKI DE ALMEIDA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, MARCIELE PARISOTTO DE ALMEIDA, MARCIO KLOSS FERREIRA, MARIA HELENA CASTAGNARA, MARIA SILVANEI BIER FERREIRA, MARTHA MENIN, MICHELLE FRANCO BRUNISMANN, MIRIAN MUNIZ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PAOLA FERNANDA GOMES, PATRICIA PIAZZA ROSSI, PATRICIA VERIDIANA MONTEIRO, PAULA SCHOTT DA COSTA, PAULO ANTONIO DUARTE, PRISCILA BOITO, PRISCILA CRISTINA RODRIGUES LEMOS DOS ANJOS, PRISCILA SANAGIOTTO, REGINALDO NOTH DA ROSA, RENATA DE JESUS ABREU, RENATA THAIS DO PATROCINO, ROBSON CANTU, ROSANA MARCARINI, ROSANE KLOH BIESDORF, ROSELI DE MATTOS TURMINA, ROSELIA CORDEIRO, ROSIMARA DE ASSIS CORREIA, ROZANE FATIMA BONI GETASSI, RUT MONTEIRO CARNEIRO PROVENSI, SIDNEI RIVA, SILVANA GABRIELLI, SIOMARA BERGMASCHI CORAZZA, SUSANE MARAFON, TADEU ASSIS GUERRA, TAINA BATISTA DE OLIVEIRA, TATIANA DIERINGS, TERESINHA DE OLIVEIRA LEDO KERSCH, TEREZINHA DO CARMO DANIEL DE CAMPOS, TIAGO DOS SANTOS SCHIEFEDCKER, VANESSA PAULA RODRIGUES, WILLIAN ADOLFO DOS SANTOS, WILSON JUNIOR PERONDI, ADEMIR FLORIANO, ADEMIR VIANA DA SILVA, ADMIR LOURENCO DOS SANTOS JUNIOR, ADRIANA MARENGONI, ALAN JUNG, ALCIONE CAPPELIN, ALEXANDRA PICETSKI VAZ, ALINE TELES THEODOROVICZ, AMABILLY DOS SANTOS PEYERL, ANA PAULA MARTARELLO, ANA PAULA SOARES, ANA PAULA WILLMS CAPRA, ANALIR MARENGONI DOS SANTOS, ANDERSON ROSSI, ANDREIA DE FATIMA WEBBER, ANDREIA DE SOUZA MELLO, ANDRESSA DE MORAES PERIN, ANDRESSA MACHULA, ANGELA HOPPEN, Angelica Patricia Santana de Mira, BRUNA MAITE PEREZ, CAMILA BIAZUSSI DAMASCENO, CARLA EDUARDA OLIVEIRA LOPES, CARLA TODESCATTO, CASSIA CRISTINA CITADIN BASSO, CASSIANA GIACOMINI RODRIGUES, CASSIANE SANT ANA DE OLIVEIRA DE BRITTO, CLARICE WEIHRICH ZANOTTO, CLAUDIA PAGONCELLI, CLEDIMARA GREGORINI, CLODI ADRIANO KLAVA, CRISTIANE CHUARTS KLOSS, CRISTIANE FIORENTIN, CRISTINA PESSATTO, CRISTINA SIMONE CRUZ MACEDO, DAIANE CRISTINA CARNEIRO, DANIELE APARECIDA BUENO DE LIMA DE CHAVES, DANIELLE FRANCO BRUNISMANN, DEBORA MARIA RAMOS LOPES, DEBORA ODIMARCIA DOS SANTOS GANSKE, DENIZE REGINA MAGGI, DHIULLYE COPATTI HARTWIG, DUANA THAIS ANTONILO DORIGON, DUCIMAR PELOSO, EDIANA TREVISAN LEITE, EDIANE PAULA SELZLER, EDINEIA SUELI NERIS TROJAN, EDMARA DIAS FRANCO UNGARI, EDSON DO PILAR, EDUARDO MACIEL FERREIRA, ELAINE CRISTINA POSSAMA GABRIELLI, ELI CATARINA DE FREITAS DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA MUNSLINGER, EMILLEN LARISSA NUNES RIBEIRO, FABRICIO RODRIGUES, FELIPE QUADRI LEMONIO, FERNANDA APARECIDA TONET, FERNANDO FROZZA ARIOTTI, FLAVIA CAROL ANGELI, FRANCIANE BRASIL SANTOS DALCIN, FRANCIELE IUGA, FRANCIELY NAYANA CORDEIRO CARDOSO, GABRIEL SBARDELOTTO, GABRIELA FERNANDES, GAZIELI APARECIDA GRACIOLI LUCZKIEVICZ, GENOEFA TEREZINHA JAKIEMIU BOCCHESI, GIZELE TEREZINHA ALOVISI, GRACIELE REICHEMBACH DOS SANTOS, GUILHERME PESSATTO PASA, HELAINE RAQUEL CHINARELLI, INDIAMARA PADILHA TONIAL, IZIS DE COL ACORSI GOULART, JAINE LEONARSKI, JESSICA CRISTINA SEGATO RIGON, JOAO RICARDO CALDART, JONATHAN WILLIAN SILVEIRA, JUCELAINE RIQUEINHA GOSSLER SIQUEIRA, JUCELIA CAZUNI MACULAN, JUCELIA FORMAIO, JULIANA KUNEN, KELI CRISTINA DOLENKEI, KELLI DAIANE DA SILVA, KELLY DOS SANTOS SIQUEIRA, KERIN DE SOUZA

Processo: 451838/22

Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Interessado: ADRIANA APARECIDA SUTIL, FRANCILAINE DOS SANTOS LARA, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MAYLLANA KATHLEEN GODOI, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, SIMONE MARIA BARBOSA

Processo: 670169/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, LAWANA TIRONI DOS SANTOS, SONIA PATRICIA PERES, WESLLEY ORSINI RIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 175265/23

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 192836/23

Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Interessado: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Processo: 193999/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: DEVANIR MARTINELLI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Processo: 198575/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: EDSON DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

Processo: 203986/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 208830/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
Interessado: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

Processo: 212489/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
Interessado: ALAN JAROS, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

Processo: 217219/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: ELIO MARCINIÁK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Processo: 217642/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, JAMES KARSON VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 219190/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 529101/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO MARIANENSE ESTUDANTIL DE SANTA MARIANA, EDILENE JULIANI, JOSÉ MARCELO PIOVANI GUIMARÃES, KEILA FELIPE DO CARMO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 96136/15 Vista desde 10/06/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÈRE
Interessado: BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, FLÁVIO JOSÉ PENSO, GIOVANA FACCHI PARISOTTO, HELIO MANOEL ALVES, INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA, LUCIANE MARIA PEDOT BELINI, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, MUNICÍPIO DE AMPÈRE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 349556/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, CLAIRE DAMIN BRANDELEIRO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 359322/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CERLEY CARDOSO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI

Processo: 398972/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JANE MARIA DE MELLO TIEM, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 623632/23
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, IAN ANDRE STEIN MATTE, JONATAN FERNANDES, MAURO ANDRE WEIGMER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 340243/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 152013/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, REGINALDO APARECIDO DA SILVA

Processo: 177547/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, VALDECIR JOSÉ RATKO

Processo: 198315/24
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, LADEMIRO BUDNIK

Processo: 202126/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, JOAO ANDRE BERTAO

Processo: 202754/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, SIDINEI BERNARDELLI

Processo: 204374/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, EDIMILSON DIAS BARBOSA

Processo: 206539/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, PEDRO INACIO HORN

Processo: 207837/24
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, JONATAN FERNANDES, MAURO ANDRE WEIGMER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 203498/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
Interessado: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Processo: 222247/23 Vista desde 13/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA (Procurador(es): DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO), MUNICÍPIO DE INAJÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 190984/09 Vista desde 27/05/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA (Procurador(es): CRISTIANO HOTZ), DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, CLAUDINE CAMARGO, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 349432/19 Nova Audiência desde 10/06/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, DILLETA MARINA CALVO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 507949/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, DAIANA MARIA CAMPRA, ELOIR BOTTEGA, MAURO CIRINEU PALHARINI

Processo: 792856/22
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALLANA PONTES, BRUNA DO ROCIO BARBOSA, BRUNO HENRIQUE RUDNIAK, FABIO HERNANDES, KETRY KELLEN PRADO CAETANO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 452889/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ANA ISABEL HOMEM D EL REI, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUNA SABINO BARROS, CAMYLA HENRIQUE DE PAULA, ELISIANE SANTANA ROSA, EMILI EVERS SANTOS, GRACE DAYANNA KWIETNIEWSKI LEVANDOWSKI, JAYNE PATRICIA RODRIGUES DE LIMA DOS SANTOS, JULIANE IASCHITZKI,

LUCIELI CORDEIRO LOPES, MARISTELA DE OLIVEIRA CUSTEL SILVA, MARTINHA MARIA ANTONIO DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, PALOMA NAJARA SILVEIRA SANTANA, PATRICIA APARECIDA BOTTEGA DA FONSECA, RIVALDO NUNES DOS SANTOS, ROSENILDA CORDEIRO DA ROSA, SAYONARA MENDES SILVA, SILVANA TERNOSKI, SONIA REGINA PEREIRA, THIAGO GODINHO DE BORBA, WINNY MATOZO FONTOURA DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 348708/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZZATO (Procurador(es): JONATHAS RIBEIRO PEREIRA DE MORAIS, ALLAN FONZAR CAETANO), MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI, WILSON MANUEL DE SOUZA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 401498/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 702900/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JORDANA HUPSEL REGO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 147320/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, MARCOS HELIO DE DEUS LEAL

Processo: 170291/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, VOLMIR PEREIRA RAMOS

Processo: 170933/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, DIEGO EDUARDO STANGE

Processo: 189430/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, LUIZ HAMILTON KITCKY

Processo: 192015/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, JAIR LORENO BOGLER

Processo: 195936/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, PEDRINHO ALOISIO TONELLI

Processo: 198170/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, MAURO CIRINEU PALHARINI

Processo: 206997/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, JOEL WENCESLAU MARQUES

Processo: 209147/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN

Processo: 211346/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, FILIPE DE OLIVEIRA CHOCIAI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 215891/22 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 10/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: CELSO KUBASKI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Processo: 199776/23 Adiado para análise de voto divergente desde 10/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 688592/12 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/06/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ALTAIR EUKO, LUIZ CARLOS RUIZ PALOMA, MAURÍCIO TON RAMOS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

Processo: 378785/19 Adiado para análise de voto divergente desde 10/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, ELIANE DIAS DO AMARAL, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 810262/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/06/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AURÉA CECÍLIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELENA MARIA ZANATTA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 328982/20
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ANTELMO SCHMICKLER, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 640218/20
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, NELIO VALENTE COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN)

Processo: 248818/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, CREUSA OLIVEIRA SERRA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 445900/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ADRIANE DE FATIMA OLIVEIRA, ADRIELY ROSSI PARIZOTO, ALDO SANDRO CAMARGO DE OLIVEIRA, ALINE ALVES DA SILVA, ALINE DE BARROS VIDAL GONCALVES, ALINE FERNANDA AMORIM, ALINE FERREIRA SOARES BARBOSA, ALINE MARTINEZ, AMANDA JESS PINTO, AMANDA KARINE PRUDLIK, ANA CAROLINA KOWALSKI, ANA CAROLINE DOS SANTOS, ANA ELISA DE OLIVEIRA, ANA MARIA RODRIGUES, ANA PAULA BONETTI, ANA PAULA WONCCE, ANAIA NE ORLOVSKI, ANDRE HENRIQUE MACIEL, ANDREA DO AMARAL OLIVEIRA, ANDREIA DE SOUZA BRAZ, ANDRESSA DA SILVA BRITO, ANDRESSA DOS SANTOS DOS ANJOS, ANGELA BENETOLLO, ANGELO EDUARDO SOARES, ANNA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANNYELLE CORDEIRO LOPES GAMITO, ARMANDO PIMENTA JUNIOR, BARBARA ALINE ROZARIO, BARBARA VILLA VERDE REVELLES PEREIRA, BRASLEINE DE FATIMA GUEDES DE CARVALHO, BRUNNA MARESSA FERNANDES BALABAN, CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, CAMILA FONTES MACHADO, CAMILA MARIANA COSCODAI, CARLA CRISTINA MUHLSTEDT DO NASCIMENTO,

CARMEN LUCIA DRUZINA GIONGO FABIANSKI, CAROLINA DOMINGOS RODRIGUES BENTO, CASSIO JOAQUIM MOLETTA, CINTHIA TAWANA ROZA BARBOSA, CLAUDIA ANDRADE PRESTES, CRISLAINE DE SIQUEIRA, CRISTINA CARDOSO, DANIELE DE MELO, DANIELE FRANCIANE VIEIRA, DANIELE RODRIGUES PADILHA, DANIELLY MONYK MENDES GOMES DE SOUSA, EDUARDA SILVERIO DE SOUZA LIMA, EFIGENIA BRIZOLA DE SOUZA MOREIRA, ELIZA DO ROCIO PILGER DA SILVA, ELLEN LABATUT DE OLIVEIRA BARROS, ERICA AURELIA DE MELO DA SILVA, EVA MARIA COLACO REZENDE, EVELIN CRISTINA CAMARGO, FABIANA FERREIRA, FELIPE BECHARA DE CASTRO ASFORA, FERNANDA DAIANA DE LIMA, FERNANDA MARAVALHAS, FRANCIENE POLINE GUERCHESKI DOS SANTOS, GABRIELA MOTTA DE LIMA ALVES, GABRIELA PERES HENRIQUE DOS SANTOS, GISELENE ALESSANDRA BUENO DA SILVA DA ANUNCIACAO, HUGO BAPTISTAO NOTI MEDINA COELI, JAQUELINE SCHNEIDER KLEINA, JESSICA ELISA DE OLIVEIRA DE BARROS, JOCIANE INACIO DOS SANTOS, JOICE TEIXEIRA COSTA, JULIANA REIS DE OLIVEIRA, KAMILA LAISLA PEREIRA DA CUNHA, LARICE DE CARVALHO DA SILVA, LARISSA SCHNORR DE FRANCA, LAUENI RAMOS PADILHA, LENILDA DAS NEVES DE AVILA, LEONICE SIMONI HEEP PAVANI, LILIAN MARIA JOAQUIM DE SOUZA, LILLIAN GABRIELE EUKO, LUANA GABRIEL DA SILVA, LUANA SCHMITT LACERDA, LUCAS FERNANDO LOPES DA SILVA, MARCIA DO ROCIO BEGER, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANA SILVESTRE RUSSI, MARLI DO ROCIO GONCALVES DA COSTA, MATEUS MARTINS VIUDES, MAYARA KELLY LIMA NEVES, MICHELLI FRANCOASE NEVOA LEANDRO, MICHELLI SINDEAUX VILELA, MILENA BENTZ PASINI DOS SANTOS, MILENE EURINIDIO VENANCIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULA D ALMEIDA ADRIANO DE OLIVEIRA FREIRE, PAULA GRAZIELI FARCONDES, PRICILLA HITOMI AKATSUKA DOS SANTOS, PRISCILLA DE OLIVEIRA PRIMO, RAFAELLA HANAUER BENEDETTI, RENA MATHEUS DA SILVA, RODRIGO DE LIMA, RODRIGO PEREIRA, ROSANA ALVES DE CARVALHO, ROSANA CRISTINA TIUSS, RUBENS BREDA ALVES, RUBENS DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR, SAMUEL RIBEIRO FELIX, SANDRA REGINA DA SILVA, SANSUARAY APARECIDA PENSACK, SARA GIOVANA PAMPU, SILVANA DOS SANTOS, SILVIA MARIA LUCAS CRUZ, SIMONE GOMES DA SILVA, SOLANGE APARECIDA LOPES PADILHA, SOLANGE LIMA PEREIRA SUACKI, TACYANE DE FATIMA ROCHA GOMES, TAILISSA PRISCILA DOS SANTOS, TATIANA RIBAS PEDROSO GULIN, TATIANE APARECIDA WEBER DA SILVA, THAYANY NAYARA BARDI DO CARMO, VALERIA LORENZETTI, VANESSA DOS SANTOS BUENO, VERONICA RIALTO SAITO FRANCESCONI, VIVIANE ALVES GUERGOLET

Processo: 335521/23 Vista desde 13/05/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: ADRIANA ANGELA DE BRITO, MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 301990/24
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO

Processo: 212802/23 Vista desde 10/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONÇALVES

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

PENSÃO

Processo: 826346/19
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LOURDES FERREIRA BUCHART, PEDRO DOMINICO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO, SILVIA DUDA, TEREZINHA SOARES DOMINICO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 234713/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, EDIR DO PRADO CONSTANTE, FABRICIO CESAR MARTELOZZI

Processo: 738746/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: DEUDETTE SANTINI, EDSON HIROSHI HARA, ERIMAR LAURINDO RICATO, FERNANDO CARNEIRO BATISTA, JULIANA TAINARA DE ANDRADE OLIVEIRA, KAROLINE DOMINGOS, MARCELO QUEIROZ DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO DE MORAES, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LIMA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 639954/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, VALDICEIA DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 368822/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

(Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160881/24
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 746191/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHMIDT JÚNIOR, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIEL RICARDO ANDREATA FILHO, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 814/24

Os autos retornaram da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para deliberações quanto à expedição de nova intimação ao Município de Morretes e providências, nos termos a seguir transcritos:

(...)

A Certidão de Dívida Ativa nº 1/2024 retificada, juntada à peça 225, não foi integralmente corrigida em relação as inconformidades apontadas na Informação nº 1879/24 – CMEX (peça 219), tendo em vista que ainda apresenta as seguintes inconformidades:

a) A data de vencimento 10/04/2024 não procede, pois o vencimento correto é a data 23/11/2023, indicada como "Data do Cálculo" na Certidão de Débito nº 655/23 – CMEX (peça 180);

b) Em decorrência da data incorreta de vencimento, não consta a indicação de correção monetária e os juros de mora calculados estão aquém dos devidos, uma vez que os cálculos de atualização monetária e dos juros de mora devem ter como data base 23/11/2023 ("Data do Cálculo" da Certidão de Débito nº 655/23 – CMEX (peça 180);

c) Não estão claramente indicadas e evidenciadas na Certidão de Dívida Ativa nº 1/2024 as informações exigidas no Art. 11 da Resolução nº 70/19-TCE/PR, ou seja, a origem (número da Certidão de Débito do Tribunal de Contas), o número do processo administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo.

Quanto a determinação contida no item ii do Despacho nº 644/24 – GCILB à peça 220 (Comunicação Processual Eletrônica - 2377/24 – DP, peça 222), para o fornecimento de informações sobre a situação atual dos contratos que geraram as irregularidades dos achados 5 e 6 (relacionados na Informação nº 966/24-CMEX, peça 208), nada foi informado até a presente data, cabendo destacar que sobre esta questão já foram determinadas intimações anteriores conforme o Despacho nº 1505/23 – GCILB, de 01/11/2023 à peça 161 (Comunicação Processual Eletrônica nº 6582/23 – DP, peça 170) e o Despacho nº 368/24 – GCILB, de 27/03/2024 à peça 210 (Comunicação Processual Eletrônica nº 1240/24 – DP, peça 211). Ressaltamos que, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005, a pendência relativa a

correta inscrição em dívida ativa da Certidão de Débito nº 655/23 – CMEX (peça 180), impede ao MUNICÍPIO DE MORRETES a obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias, desde 05/06/2024 (Informação - 1878/24 – CMEX, peça 218).

(...) (Informação 2665/24-CMEX, peça 226).

Na sequência, o município protocolou a petição e os documentos de peças 228-238. Dessa forma, autorizo a suspensão do impedimento de obtenção de certidão liberatória relativamente a este processo.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para proceder às anotações devidas e à análise da documentação apresentada.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 602274/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADOS: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, JOAO MATTAR OLIVATO, JOSE SALIM HAGGI NETO, LUCIANA BRIZOLA FRUTUOSO, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

PROCURADORES: MARIA HELOISA BONONI SALES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 790/24

Considerando o contido na Instrução n.º 429/24-CMEX (peça 116) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 498/24-2PC (peça 117) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, exclusivamente em relação ao item “d” do Acórdão n.º 942/19-S1C (peça 53), mantido pelo Acórdão n.º 2446/23-STP (peça 93), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º: 115150/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 812/24

Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se aponta, em síntese, que o Município Denunciado realizou a contratação de empresa através de Dispensa de Licitação para “prestação de serviço de destinação final de resíduos de corte e poda provenientes da manutenção de arborização urbana, executados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, e resíduos sólidos da construção civil gerados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos”.

Afirma que a justificativa para realizar a contratação por Dispensa de Licitação foi a urgência em razão de três aspectos principais, sendo eles: risco físico e sanitário à população e ao patrimônio; viabilidade técnico-econômica; taxa de geração X necessidade de destinação final; a contratação direta foi realizada com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

O interessado questiona qual a situação fática que caracterizou a contratação emergencial, tendo em vista que o requerimento para a contratação foi protocolado em 30 de março de 2023, e as regulamentações municipais sobre o assunto, datam janeiro/2022 e fevereiro/2021.

Além da suposta irregularidade acima relatada, afirma o interessado que o Contrato nº 420/2023, com o objeto específico de destinação final de resíduos sólidos de construção civil provenientes da execução e manutenção de obras públicas executadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos teve a quantidade de 15.000 (quinze mil) toneladas, pelo valor unitário de R\$110,00 (cento e dez reais), perfazendo o valor total de R\$1.650.000,00 (um milhão e seiscentos e cinquenta mil reais). Entretanto, em consulta ao Pregão nº 180/2023, de mesmo objeto, realizado posteriormente à dispensa, a mesma empresa contratada cotou o valor de R\$50,28 (cinquenta reais e vinte e oito centavos), deste modo, alega indícios de superfaturamento.

Ao final, requereu a investigação dos fatos acerca das supostas irregularidades acima relatadas.

Pelo Despacho nº 244/24 - GCFSC (peça 5), determinou-se a intimação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas e juntada de documentos.

Intimados, apresentaram manifestação e documentos (peças 12/43).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal esta através da Instrução nº 2424/24 – CGM (peça 46) se manifestou pela inadmissibilidade da Denúncia tendo em vista que os esclarecimentos prestados pela Denunciada

justificaram toda e qualquer dúvida sobre a necessidade da contratação.

Através do Parecer nº 147/24 – 1PC (peça 48) o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico.

É o breve relatório.

Dos autos, verifica-se que, a questão controvertida submetida a esta Corte de Contas trata de possível irregularidade em contratação, via Dispensa de Licitação, pelo Município de Cianorte, de empresa para assegurar destinação final de resíduos de corte e poda provenientes da manutenção de arborização urbana, executados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, e resíduos sólidos da construção civil gerados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

O Município informou através de manifestação juntada à peça 12 que “diante do objeto envolvido e das disposições contidas no Decreto Municipal nº 28, de 9 de fevereiro de 2021 (Regulamenta o Plano Municipal de Arborização Urbana) e no Decreto Municipal nº10, de 12 de janeiro de 2022 (Plano Municipal Integrado de Resíduos Sólidos de Construção Civil) desde o ano de 2022 já vinha buscando soluções para o manejo de resíduos sólidos, tanto que contratou a empresa FUNDACE-Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia para a implementação de apoio técnico, jurídico institucional e econômico financeiro com vistas à estruturação de modelo de seleção para a concessão de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos locais, conforme documentação anexa e referentes à fase interna da Dispensa Licitatória sob nº 73/2002 e a formalização do Contrato Administrativo sob nº 824/2022.”

Conforme extrai-se do Termo de Referência da referida Dispensa sob nº 73/2022 em seu item 2 – Justificativa da Necessidade de Contratação (peça 12, fl. 05) foi esclarecido que “a contratação deste serviço se dá devido ao fato de que atualmente o aterro sanitário do município é administrado por meio da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, onde que no momento não há interesse entre as partes de continuar com a prestação deste serviço e com isso a responsabilidade por esta passa a ser do município. Porém ocorre que por ser uma licitação que contempla diversos detalhes muito importantes, que não podem em hipótese algum passarem despercebidos, necessitamos de contratar a Fundação para que nos auxilie na melhor solução prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município para coletas e destinação dos resíduos gerados pelo Município. A empresa em questão possui grande apresto e credibilidade no âmbito nacional no quesito de pesquisas e estudos técnicos, tendo então pela capacidade para a realização do serviço demandado”.

O Município informou que além da complexidade dos estudos afetos ao objeto da referida Dispensa de Licitação nº 73/2022, cuja contratualização se deu sob nº 824/2022 (e, como colacionado acima, englobava o manejo de resíduos sólidos), cuja análise específica demandaria tempo, o Município precisava se apartar para o enfrentamento de desafios relacionados à disposição inadequada de resíduos sólidos pela população, especialmente na área conhecida como “Mãe Biela”, localizado no setor sul, local que abriga nascentes dos córregos Manduhi e que tem sido objeto de um acumulo desordenado de materiais diversos, em grande parte devido a práticas inadequadas de manejo do solo, originadas na tentativa de contar um processo erosivo que afligia o local.

Relatou ainda que “este comportamento, enraizado culturalmente na população, resultou em sérios danos ambientais e de saúde pública, evidenciando a urgência de intervenções efetivas por parte das autoridades municipais. Apesar dos esforços iniciais de fiscalização voltados para os resíduos gerados por grandes obras, os pequenos gerados continuaram sem um local adequado para o descarte correto de seus resíduos, ampliando a complexidade do problema”.

Esclareceu que intensificou as medidas para encerrar as atividades de descarte irregulares na área de “Mãe Biela”, fechando o local definitivamente em fevereiro de 2023, enfatizando a necessidade de encontrar soluções eficazes para a gestão adequada dos resíduos sólidos urbanos.

Nesse contexto, informou que reconhecendo a gravidade da situação optou por contratar uma empresa especializada na destinação de resíduos da construção civil e de galhadas por meio do processo de Dispensa de Licitação.

Salientou que desde o início da nova gestão, a administração municipal tem assumido a responsabilidade pelas ações realizadas e tem buscado soluções concretas para os desafios enfrentados, incluindo a gestão adequada dos resíduos sólidos.

Relatou ainda que a situação dos pequenos geradores, muitas vezes sem recursos para contratar serviços especializados, acrescenta uma dimensão social significativa ao problema, reforçando a necessidade urgente de uma abordagem abrangente e eficaz.

Esclareceu que a solicitação de dispensa de licitação para a contratação de uma empresa especializada visa atender à urgência da situação, garantindo uma resposta eficiente e imediata para a destinação adequada dos resíduos, em conformidade com as normativas legais e ambientais vigentes, sem comprometer os interesses do Município e considerando as necessidades da população.

Com relação ao quantitativo de toneladas constante na Dispensa de Licitação informou que o mesmo foi objeto de estimativa levando-se em consideração o Plano Municipal Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos da Construção Civil, como asseverado no Memorando nº 87/2024 anexo à peça 12, fl. 13.

Com relação ao valor unitário da tonelada adotado para tais serviços, para a apuração do mesmo a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos implementou pesquisa de preços de acordo com o contido no Decreto Municipal nº 83/2021 (vigente à época), o disposto no §4º do artigo 5º respectivo, aplicando-se o menor dos orçamentos encontrados, de modo que tal contratação se deu em 17 de maio de 2023.

Relatou ainda que “em outubro do mesmo ano (e ainda não tendo sido finalizados os estudos do novo modelo licitatório para o manejo de resíduos sólidos, objeto do Contrato Administrativo nº 824/2022 formalizado por este ente público municipal com a FUNDACE), foi protocolado pedido de Pregão Eletrônico (com utilização do Sistema de Registro de Preços – sob nº 180/2023) para o mesmo objeto constante do Contrato nº 420/2023 (e também do Contrato nº 421/2023) e, ao contrário do asseverado pelo Denunciante (de que o valor “cotado” pela empresa então contratada pelo contrato supra referido foi a menor do que o constante na Dispensa licitatória), a documentação afeta ao já referido Pregão Eletrônico nº 180/2023 dá conta que o valor de referência lançado no Edital respectivo para o mesmo item – contratação de serviço de destinação final de resíduos sólidos de construção civil provenientes da execução e manutenção de obras públicas executadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos) foi em valor idêntico ao constante

no processo de Dispensa de Licitação sob nº 043/2023, conforme se extrai do Anexo V", juntado à peça 12, fl. 15.

Conforme se extrai do Anexo "Fase Externa" anexado à fl. 16 da peça 12, tem-se que a empresa A.A. Occhi EPP, que havia sido a ofertadora de melhor proposta na Dispensa de Licitação nº 043/2023 – Contrato Administrativo nº 420/2023 – ofertou novamente o mesmo valor que o constante em referido contrato anteriormente firmado junto a dispensa implementada.

O mesmo valor de referência para os serviços de destinação final de resíduos sólidos de construção civil, inclusive, foi indicado na proposta da outra licitante participante, Urbana Serviços Ambientais Eireli, conforme documento anexo à peça 12, fl. 17.

Verifica-se da fase de lances sucessivos do Pregão, que as empresas reduziram sua proposta inicial, tendo sido ofertadora da melhor proposta a pessoa jurídica Urbana Serviços Ambientais e Obras LTDA, conforme se infere do Histórico do item acostado à fl. 18 (peça 12).

Assim, não há o que se falar em ocorrência de superfaturamento, haja vista que o valor contratual presente na Dispensa de Licitação nº 043/2023 foi o mesmo tido como referência para o Pregão Eletrônico nº 180/2023, sendo que a redução do valor unitário se deu por conta dos lances ofertados, na forma da então vigente Lei Federal nº 10.520/2002.

Quanto a suposta irregularidade pela não implementação de comissão para atestar o recebimento dos serviços e autorizar o respectivo pagamento daqueles, sendo tal fato realizado apenas por servidores comissionados, sendo aferível pressão política para que os servidores efetivos não o fizessem, após análise realizada na documentação juntada pela Denunciada nos autos, as alegações não merecem prosperar.

Dos documentos acostados pela Denunciada à peça 12, fl. 21 verifica-se que do Termo de Acompanhamento de Serviços e liberação de Pagamento realizados à empresa contratada no âmbito do Contrato Administrativo nº 420/2023, a certificação de realização dos mesmos foi dada por 3 (três) servidores, membros, designados pelo gestor competente para tal fato, nos termos da Portaria Municipal nº 25/2023.

Quanto a suposta irregularidade referente à não disponibilização no Portal da Transparência Municipal, dos documentos de comprovação dos serviços e autorização de pagamento relativos ao Empenho nº 21141/23 informou o Município que tal situação já foi regularizada, com as devidas inclusões, conforme se extrai de print anexo à peça 12, fl. 24.

O Município ressaltou que todas as informações inerentes a referido Empenho foram repassadas a esta Corte de Contas no tempo devido, através do SIM-AM, conforme documentação juntada à peça 12, fl. 26.

Considerando que a falha de alimentação no sistema teve caráter meramente formal e ainda, que foi saneada dentro do prazo de manifestação da Denunciada, os argumentos trazidos não merecem prosperar.

Quanto a suposta irregularidade referente à ausência de informações relacionadas ao Contrato nº 421/2023 no Portal da Transparência informou o Município que quando da disponibilização dos arquivos, por equívoco formal na operacionalização do sistema de gestão pública municipal, foram invertidos os locais de inserção de ambos os contratos (Contrato nº 421/2023 e Contrato nº 043/2023), tendo sido publicados no mesmo dia – 24/05/2023 – de modo que, o Município corrigiu o equívoco realizado, conforme documento anexo à peça 12, fl. 29.

Deste modo, considerando que o Município justificou e esclareceu todas as supostas irregularidades apontadas pelo Denunciante na exordial, bem como juntou vasta documentação nos autos, sendo extremamente detalhista em seus esclarecimentos e não deixando indícios de que realizara qualquer ato no sentido intencional de forjar a realidade, aliada à precariedade das acusações oriundas da Denunciante, concluiu pela inadmissibilidade da presente denúncia.

Ademais, a questão acerca do hipotético superfaturamento apresentada na petição inicial demonstrou-se estar pautada em equívoco interpretativo do denunciante, não trazendo qualquer ilegalidade ou irregularidade em seu bojo, não se vislumbrando, portanto, qualquer indicativo que algum desvio patrimonial ou malversação de bens municipais tenha ocorrido.

Por tais motivos, considerando a inexistência de indícios concretos e suficientes de fraude à licitação e ato lesivo ao erário, além do pronto esclarecimento dos pontos suscitados na inicial pelo Município, com fundamento no art. 32, inciso XII c/c art. 276, §3º e §5º ambos do Regimento Interno[1], NÃO RECEBO a presente Denúncia.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno[3] e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...) Art. 276.

(...) § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO N.º: 36582/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADOS: ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 813/24

Considerando que a municipalidade novamente não apresentou contraditório (peça

36), a fim de evitar possíveis nulidades processuais, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo, para proceder a citação do município, na pessoa do seu representante, o Prefeito Nelson Pezinho, por AR e por telefone, para que se manifeste sobre os termos desta representação no prazo de 15 (quinze) dias, anexando ainda a documentação que compreender pertinente.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 795697/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADOS: JOSE RAIMUNDO VIANA, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 814/24

Tratam os autos de representação autuada a partir de requerimento externo formulado por José Raimundo Viana, relator da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada pela Resolução n.º 001/2023 da Câmara Municipal de Maria Helena, por meio do qual encaminhou cópia integral do trabalho desenvolvido pela equipe, que visou apurar irregularidades na aquisição e utilização de combustíveis, peças e insumos dos veículos da municipalidade, para que este Tribunal de Contas adote as medidas que entender pertinentes.

A iniciativa de apuração decorreu da disparidade identificada entre os gastos realizados pela gestão atual – com combustível, peças e insumos dos veículos oficiais – em comparação com os relatórios de gastos do Poder Executivo Municipal. Do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (peça 3, fl. 162/183), extrai-se que a equipe concluiu pela existência de desvio de combustível no Município de Maria Helena, entre o mês de janeiro de 2021 e o mês de fevereiro de 2023, gerando um prejuízo ao erário no valor de R\$921.121,63 (novecentos e vinte e um mil, cento e vinte e um reais e sessenta e três centavos).

Pelo Despacho n.º 617/23 - GASRFV (peça 10), preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinada a intimação do município para se manifestar sobre os termos da representação.

O Município de Maria Helena apresentou sua manifestação prévia junto às peças n.º 19/20, pela qual informou que as supostas irregularidades são objeto de apuração pelo Ministério Público Estadual.

Sustentam que, em relação à auditoria realizada, não houve conclusão pela existência de desvios ou malversação de recursos, mas pela ausência de um sistema efetivo de controle dos gastos com combustíveis e aumento de tais gastos.

Ainda, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, estariam tecendo conclusões que extrapolam a prova produzida nos procedimentos, tendo claro viés político.

As deficiências nos mecanismos de controle dos gastos com combustíveis são constatadas desde o ano de 2005, tendo sido objeto de análise deste Tribunal de Contas. Neste contexto, ao assumir a prefeitura, o gestor público não tinha conhecimento dos problemas enfrentados com o controle de combustível, sendo oportuno destacar que manteve no setor de patrimônio (e no lançamento dos combustíveis no sistema), o mesmo servidor que realizava esse trabalho no mandato anterior, que por sua vez manteve o mesmo modus operandi da gestão passada.

De toda forma, relata que antes mesmo de tomar ciência das impropriedades adotou as seguintes medidas:

- a) notificou o fornecedor de combustíveis, por duas vezes, exigindo a emissão de cupom fiscal em todos os abastecimentos;
- b) determinou ao secretário da pasta que periciasse os horímetros e hodômetros dos veículos da frota;
- c) determinou ao operador/motorista para que atestasse o abastecimento do veículo, a partir de assinatura no cupom fiscal (coibindo a utilização de rubrica); e
- d) exonerou o secretário Marciano Teixeira Goes, até então responsável pela pasta dos combustíveis, por entender que não estava cumprindo as funções adequadamente.

Na sequência, imediatamente após tomar ciência das possíveis irregularidades, determinou a abertura de processo administrativo para apuração dos fatos, tendo a comissão chegado à conclusão de que não havia controle eficaz dos gastos com combustíveis e que houve um aumento excessivo, no montante de R\$ 631.703,96 (seiscentos e trinta e um mil, setecentos e três reais e novecentas e seis centavos). Em face disto, encaminhou a documentação para a Comissão Parlamentar de Inquérito e ao Ministério Público Estadual, este último que instaurou Inquérito Civil para apurar as possíveis irregularidades e para analisar eventual necessidade de reparação de eventuais prejuízos sofridos pelos cofres municipais (peça 17).

Também adotou as seguintes medidas:

- a) licitação e contratação de uma empresa responsável em prestação de serviço de gerenciamento e abastecimento com utilização de CARTÃO/RFID/TAG, com implantação de rede credenciada de postos. No ponto, é preciso abrir parênteses para esclarecer que a sobredita contratação permitiu implementar mecanismos de controle sobre o uso dos combustíveis adquiridos, limitar o preço dos produtos ao valor médio semanal divulgado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e reduzir despesas administrativas e de recursos humanos com a frota, através da disponibilização de postos de abastecimentos credenciados;
- b) aquisição de galões apropriados para transporte de combustível aos veículos pesados, com possibilidade de medição efetiva;
- c) inspeção dos medidores dos veículos pesados;
- d) contratação de empresa de auditoria, através da dispensa n.º 05/2024, objetivando apurar o consumo de combustível da frota municipal, verificando os diários de bordo, empenhos, notas fiscais empenhadas, requisições, cupons fiscais e relatórios auxiliares, relativos a abastecimentos dos veículos da frota de Maria Helena-PR no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2023, com emissão de relatório final circunstanciado contendo as análises realizadas na execução do trabalho, os valores apurados, considerações, recomendações e conclusão final.

Portanto, considerando que os fatos estão sendo apurados pelo Ministério Público Estadual, bem como diante das medidas adotadas pelo gestor público, pleiteou que a representação não seja recebida.

Encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21) a fim de instruir o recebimento da presente Representação.

Pela Instrução n.º 2.544/24 (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal se

manifestou pela admissibilidade da representação, pois a apuração dos fatos pelo Ministério Público Estadual não é suficiente para ensejar no não recebimento pela Corte.

É o relatório.

O Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 276, §1º[1], exige que as Denúncias e Representações sejam subsistentes, cabendo ao Representante informar com clareza os fatos questionáveis, especialmente com a finalidade de viabilizar o contraditório apresentado pelos possíveis responsáveis.

Assim, considerando que a representação se restringe ao encaminhamento de cópia dos processos de investigação realizados pela Câmara Municipal de Maria Helena, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado do representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da Representação e consequente encerramento do processo sem apreciação do mérito, apresente emenda à petição inicial de forma a especificar, de maneira clara e fundamentada, os supostos fatos que comportam processamento por este Tribunal de Contas, apontando ainda quem seriam os supostos responsáveis pelos danos causados ao erário, juntando aos autos (de forma ordenada) a documentação comprobatória de que dispuser.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 429287/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADOS: ADRIANE FRANCISCO DE OLIVEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 818/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa Adriane Francisco de Oliveira em face do Pregão Eletrônico nº 03/2024, Município de Guaraqueçaba, que possui como objeto "registro de preço, visando a eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda dos alunos matriculados na rede municipal de ensino, a serem adquiridos conforme necessidade, por um período de 12 (doze) meses".

A Representante informou na exordial que no dia 10 de maio de 2024 ocorreu o certame referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2024 realizado pelo Município de Guaraqueçaba através da plataforma BLL.

Declara a Representante que a empresa declarada vencedora pela Pregoeira e Equipe de Licitação anexou documento relativo a CNDS fiscais em outro CNPJ, porém não se tratam de matriz e filial, e sim empresas distintas. A empresa declarada vencedora e habilitada para participação na Plataforma trata-se de JRT Comércio Ltda, CNPJ nº 28.434.881/0001-78, com sede no mesmo endereço neste município da empresa a qual foi inserido as CNDS negativas, esta com a razão social RG Cordeiro, CNPJ nº 46.791.917/0001-52.

O artigo 64 da Lei 14.133/21 possui a prerrogativa de inclusão de documentos visando a melhor contratação, desde que a comissão de licitação aceite documentação que não altere substâncias de sua validade jurídica, devendo a correção ser registrada e acessível a todos os interessados, a Representante informa que isso não ocorreu.

Afirma que diante desta irregularidade e outras interpôs Recurso, o qual foi manifestado em 13 de maio de 2024 e inserido em 15 de maio de 2024, que obteve contrarrazões em 19 de maio de 2024, seguido pela resposta da Pregoeira e equipe em 22 de maio de 2024, o qual não deu provimento ao recurso interposto e alegou como sendo excesso de formalismo não aceitar as CNDS em outro CNPJ e, não dando lisura ao processo ao que tange a Lei de Licitações, alegando que ao perceber que se tratavam de empresas com o mesmo quadro societário realizou a diligência e consultou novas CNDS em nome da JRT Comercio LTDA e inseriu na Plataforma BLL tais certidões emitidas após a manifestação de recurso, onde os responsáveis pelo certame já haviam dado como habilitada a empresa, sem mesmo indicar tal diligência em Ata do referido ato.

Relatou que em momento algum houve diligência da Sra Pregoeira quanto às CNDS apresentada e somente na data mencionada, após inserção de sua resposta ao recurso foi inserido tal documentação pelos próprios condutores do processo, como demonstrado em Ata de Sessão.

Alega existir outras irregularidades como indícios de falsificação de assinatura em documentos complementares, e não apresentação de fichas técnicas complementares condizentes com previsões editalícias, e mesmo diante da negativa da Comissão pertinente a esta avaliação, pois os itens não atendem aos especificados no edital, deu-se seguimento ao processo pelos responsáveis passando para a fase de adjudicação.

Posteriormente houve a emissão de empenho em 29 de maio de 2024 para a empresa no valor de R\$54.228,00 e homologação publicada somente em 30 de maio de 2024, seguido pela publicação do extrato da Ata de Registro de Preços nº 193/24 na data de 06 de junho de 2024, com assinatura em 03 de junho de 2024, afirma que o valor foi empenhado anterior a assinatura da Ata de Registro e homologação, além da emissão da Nota Fiscal pela empresa do valor total ter sido realizada na data de 05 de maio de 2024 e a liquidação da nota fiscal em 10 de maio de 2024 em seu valor total.

Mediante as supostas irregularidades apresentadas, informou existir indícios de conluio, onde não foi respeitado os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, competitividade, celeridade, segurança jurídica e transparência.

Em consulta as licitações já concluídas este ano no Município de Guaraqueçaba, afirma a Representante que a empresa JRT Comercio Ltda participa com ofertas de preço abaixo do mercado, para garantia de contratação e, mesmo diante das irregularidades que a empresa apresenta, tudo é tratado como mera formalidade pelos condutores do processo.

Aduz que a empresa RG Cordeiro não participa de processos licitatórios on-line e não possui participação em pregões realizados pela entidade, de modo que indaga como a equipe de contratação e compras possuíam tal conhecimento sobre esse outro

CNPJ sendo que não há cadastro na Plataforma utilizada pelo Município. Afirma que ambas as empresas estão situadas no mesmo endereço residencial e possuem os mesmos Cnaes e mesmo proprietário.

Por fim, requereu a averiguação das supostas irregularidades, com o intuito de priorizar a Lei de Licitações e também as previsões editalícias, não tratando o processo de contratação com tão pouco comprometimento e tratado como mera formalidade os indícios de erros dentro do processo, de modo que a ampla concorrência para os demais participantes resta prejudicada, tendo em vista que não possuem o mesmo tratamento diante dos certames realizados pelo Município.

Juntou documentação pertinente nos autos como o Recurso interposto à peça 05; os vencedores do processo – adjudicação à peça 06; os vencedores do processo – disputa à peça 07; o relatório dos lances realizados à peça 08; a publicação da Ata da Sessão em 29 de maio de 2024 à peça 09; a proposta das empresas na Plataforma à peça 10; a nota fiscal emitida em 05 de junho de 2024 à peça 11; o referido Edital do Pregão Eletrônico nº 03/24 à peça 12; o Extrato de Ata de Registro de Preço nº 193/2024 – PE nº 03/24 à peça 13; o e-mail encaminhado em 10 de maio de 2024 pela empresa à peça 14; a Certidão Negativa de Débitos da empresa JRT Comercio Ltda à peça 15; os documentos inseridos nos "documentos complementares" da Plataforma BLL, após a fase de lances à peça 16; os arquivos inseridos na Plataforma BLL pelo condutor do processo em 22 de maio de 2024 com os documentos da empresa JRT Cordeiro LTDA e RG Cordeiro, justificando a decisão do condutor do processo à peça 17; os documentos disponibilizados na Plataforma BLL pela empresa JRT Comercio LTDA inserido no lançamento da proposta em 06 de maio de 2024 à peça 18; a Ata da Sessão publicada em 29 de maio de 2024 à peça 19 e 20; a Ata da Sessão – Adjudicação à peça 21; a Ata de Sessão – Disputa à peça 22; a Ata de Homologação à peça 23; o Empenho emitido em 29 de maio de 2024 à peça 24; o Contrato Social da empresa RG Cordeiro à peça 25; a Certidão Negativa de Débitos Federais da empresa JRT Comercio LTDA à peça 26; e o Julgamento de Manifestação do Recurso interposto à peça 27.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, reputo necessário esclarecimentos prévios por parte da Câmara Municipal.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para autuação e intimação do Município de Guaraqueçaba, através de comunicação eletrônica, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações, apresentando a documentação probatória que compreender pertinente.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-22834/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RELINDO SCHLEGEL, TV INDEPENDENCIA LTDA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FABRICIO MASSARDO, FELIPE DE SA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, SERGIO BOTTO DE LACERDA, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-824/24

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca das medidas que deverão ser adotadas, em razão da extinção da execução fiscal movida pela Procuradoria do Estado, visando à cobrança das multas impostas ao Senhor Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, referente aos itens "c" e "d" do Acórdão 5830/15 – Primeira Câmara, conforme apontado na Informação nº 2353/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Previamente à deliberação, com fulcro no art. 66, IV, do Regimento Interno, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste quanto à extensão dada ao tema 642 do Supremo Tribunal Federal[1] pela decisão judicial acostada nos autos de requerimento externo nº 355607/24, peça 4, atingindo, inclusive, a multa administrativa imposta no item "d", do Acórdão citado (peça 4, dos autos 355607/24), bem como sobre a eventual ocorrência de prescrição para ajuizamento de nova ação de cobrança, dado o decurso de mais de 5 anos desde o trânsito em julgado da decisão e emissão da respectiva certidão de débito.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Tese: O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

PROCESSO Nº:-45352/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, TUBOS PALMEIRA LTDA
PROCURADOR:-ISABELA CARDOSO, ISADORA PARMIGIANI DE BIASIO, RAYANI HOLTZ MACEDO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-827/24

1. Em face do noticiado no Parecer nº 425/24-7PC (peça 71), converto o feito em diligência, a fim de que o Município da Lapa informe a este Tribunal de Contas se foram formalizadas contratações em decorrência da adjudicação no Pregão Eletrônico nº 103/2023, relacionando-as conforme os itens licitados, bem como indicando os respectivos prazos de vigência contratual.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do Município da Lapa e de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente as informações acima indicadas.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de junho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-233560/24
ORIGEM:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CIRLENE DA CUNHA DAMAS
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-829/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao conteúdo na Instrução nº 2743/24, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de junho de 2024.
Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-432350/10
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO KENDI AKUTSU, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, MICHELL RISSO, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
PROCURADOR:-FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, MANOEL BRAULIO DOS SANTOS, MARLON BOGO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-830/24

1. Diante do trânsito em julgado certificado na peça 156, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos moldes regimentais.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de junho de 2024.
Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-437774/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO:-EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
PROCURADOR:-ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS, APARECIDA NUNES DA SILVA, CARLOS FREDERICO THURY BRENHA, DANIELA DE MELO MARTINS, DELAMARE DE OLIVEIRA BONFIM, IGOR LUCIO GOULART FERREIRA, KHELVIO MARTINS DE PAULA, MARCELO SIQUEIRA BENEVIDES, MELIZA CRISTINA DA SILVA, MERILY CLEY SILVA DE OLIVEIRA, PATRICIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM, PEDRO HOEHR, POLYANNA HELVECIO GOMES, RODRIGO CAIADO PARONETTO, ROGERO MONTEIRO MEVES, SULE CAROLINA HENRIQUES MESSIAS LEITE FERREIRA DE SOUZA, TAIS PEREIRA DE ALMEIDA LANGE
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-831/24

1. Tendo-se em conta o julgamento do Prejulgado 89789/23, pelo Acórdão nº 1053/24 – Pleno, conforme apontado no despacho 600/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, retornem os autos àquela unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, nos termos do item 3, do despacho 1005/23.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de junho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-167564/23
ORIGEM:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 1ª VARA - PROJUDI
INTERESSADO:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 1ª VARA - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-832/24

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para adoção de providências quanto ao cumprimento da sentença judicial transitada em julgado, que julgou procedente o pedido do Sr. Robinson Alves Matias, determinando a anulação do Acórdão 1777/16,

da Primeira Câmara, proferido em sede de tomada de contas extraordinária nº 23318/13, exclusivamente quanto à obrigação de ressarcimento e às penalidades aplicadas ao referido autor.

2. Tendo-se em conta que o interessado instaurou requerimento externo sob nº 701846/23, no qual requereu a baixa das respectivas sanções em cumprimento à referida ordem judicial, o qual foi deferido por este Relator, por meio do Despacho 800/24, determinando-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para cumprimento, seguida da comunicação de que trata o art. 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno, não há medidas complementares a serem adotadas neste protocolado.

3. Sendo assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em cumprimento ao Despacho 2549/24, do Gabinete da Presidência.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de junho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-764054/22
ORIGEM:-VARA CRIMINAL DE ASSAÍ - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA CRIMINAL DE ASSAÍ - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-833/24

1. Ciente do conteúdo da sentença criminal ainda não transitada em julgado, pendente de julgamento de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Estadual, indicada na Informação 317/24, da Diretoria Jurídica, retornem os autos àquela unidade técnica para acompanhamento, conforme determinado no Despacho 2558/24, do Gabinete da Presidência.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de junho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-422959/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 62/24

Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme informações e Parecer. Pelo deferimento.

1. Trata o presente de requerimento de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, representado por sua prefeita, FERNANDA GARCIA SARDANHA, com fundamento no preceituado pelo art. 297 do Regimento Interno.

Submetido a análise das unidades técnicas deste Tribunal, o requerimento obteve manifestações favoráveis pelo deferimento do pedido, consoante se observa da Instrução n. 2627/24-CGM (peça 5), da Informação 2727/24-CMEX (CMEX) e do Parecer n. 516/24-6PC (peça 7), elaborado pelo Procurador Flávio de Azambuja Bertl.

2. Em face da uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, DETERMINO, com fundamento no disposto no § 2º, do art. 297, do Regimento Interno, a EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA ao MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento.
Gabinete, 19 de junho de 2024

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188453/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: JOSEMAR TOMAZZINI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, PAULO ROBERTO SAVARIS, VALMOR FELIPE JUNIOR
PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 984/24

I. Consoante requerido pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), intime-se a CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento comprovando o quórum da votação que aprovou o Decreto Legislativo n. 001/2024[1].

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação.

III. Publique-se.

Gabinete, 14 de junho de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Que revogou o Decreto Legislativo n. 003/2016.

PROCESSO Nº: 113969/05
ENTIDADE: ROMUALDO PEREIRA VELASCO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO PEREIRA VELASCO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 987/24

Em atenção à Informação n. 2673/24 (peça 182), da COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), solicito que se intime o MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, na pessoa de seu representante legal, para que este, complementarmente às manifestações anteriormente prestadas[1], no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimento sobre os valores efetivamente creditados na conta bancária municipal decorrentes dos alvarás judiciais, devendo juntar cópia dos extratos bancários onde constem os créditos provenientes dos mencionados alvarás judiciais, dos documentos referentes aos registros contábeis pertinentes, bem como

o rateio dos valores que foram considerados como abatimento nas dívidas ativas decorrentes de cada uma das certidões de débito envolvidas, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação. Também, promova-se o desentranhamento do conteúdo da peça 179, em atenção ao solicitado pelo Município de Mandaguari na peça 181. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam os autos à CMEX para nova instrução. Publique-se. Gabinete, 14 de junho de 2024. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

1. Petições intermediárias n. 412198/24 (peças 167 a 179) e n. 416851/24 (peças 180 e 181).

PROCESSO Nº: 763856/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 991/24

I. Tratam os presentes de admissões complementares às registradas nos autos n. 584380/12, decorrentes de Concurso Público promovido pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA para o preenchimento de diversos cargos e disciplinado pelo Edital n. 001/2012. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 1186/24 (peça 8), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento da Ação Popular n. 0000160-37.2013.8.16.0070, em que se discute as admissões decorrentes do referido edital. Submetido ao Ministério Público de Contas, este, mediante o Parecer n. 486/24 – 7PC, compartilha do entendimento da unidade técnica. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos judiciais n. 0000160-37.2013.8.16.0070, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427, do Regimento Interno desta Casa. III. Comunique-se em sessão. IV. Os presentes autos permanecerão na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial. V. Publique-se. Gabinete, 14 de junho de 2024. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 232785/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ES PRIME SERVICES LTDA, HELOISE CAMILA DOS SANTOS FARIA BRANDT, JUCIMARA JOSE DOBRILA, KARIME FAYAD, MARIELLI BARBOSA GEFER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES
DESPACHO: 685/24
DESPACHO

Com fundamento no art. 489[1] do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas, recebo o recurso de Agravo interposto por ES Prime Services Ltda, Petição Intermediária nº 404535/24 (Peças nº 48 a 50), contra decisão dada no Despacho nº 532/24 – GCAZ (Peça nº 32). Não havendo motivo para o exercício de retratação, conforme previsto no §2º do art. 489 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno, para nova atuação. Publique-se. Gabinete, em 19 de junho de 2024. Documento assinado digitalmente CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI RELATOR

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO Nº: 132934/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: 686/24
DESPACHO

Retornam os autos para deliberação acerca de pedido de prorrogação de prazo apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Adrianópolis. Recebo a petição[1], e DEFIRO a concessão de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único[2], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para a apresentação de contraditório pelo Prefeito Municipal do Município de Adrianópolis, Sr. Vandir de Oliveira Rosa, CPF 149.791.808-17. À Diretoria de Protocolo (DP) para providências. Publique-se. Gabinete, em 18 de junho de 2024. Documento assinado digitalmente CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI RELATOR

1. Petição intermediária nº 427306/24 - Peça 19.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 498516/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, GILBERTO KESERLE, RUDISNEY GIMENES FILHO, VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: GABRIEL CARDOSO GALLI, MARCELO HENRIQUE LOPES
DESPACHO: 694/24
DESPACHO

Retornam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, em fase de execução e monitoramento, para deliberação, inclusive quanto à eventual dilação de prazo para atendimento da determinação contida no item "II. (iii)" do Acórdão n.º 3437/23 – STP[1], termos da Instrução n.º 445/24 – CMEX[2]. O citado item "II. (iii)" determinou a instauração de processo autônomo, a fim de apurar as responsabilidades dos servidores indicados, designados como fiscais do Contrato n.º 351/2022, ante a omissão no dever fiscalizatório, que resultou na ilegal subcontratação de parte do objeto contratual. No que se refere ao item supra, o Município de Pontal do Paraná juntou petição aos autos[3], por meio da qual informou que que a Comissão de Sindicância iniciou suas atividades em 06 de fevereiro de 2024, conforme Ata de Instalação de Sindicância[4]. Para mais, nos termos do Relatório Conclusivo[5] exarado pela referida Comissão, constou a conclusão: pelo arquivamento processual quanto às servidoras Leticia Fernandes Andres e Yana Kossemba da Silva; pela aplicação de advertência seguida de arquivamento processual quanto à servidora Flavia Caroline Deable Zacarias; e, acerca da servidora Sthefani Silva Perotto, o opinativo pela abertura de processo complementar para apuração de afrontas às proibições que inferem a Lei 75/1997, Art. 112, inciso XIV - "cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa". É a breve síntese.

Pois bem. Dadas as informações constantes nos autos, acolho o opinativo exposto pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) ao tempo em que determino a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos a completa conclusão do processo de apuração de responsabilidades das servidoras investigadas, notadamente quanto à servidora Sthefani Silva Perotto, cuja conduta funcional carece de maiores esclarecimentos, tendo em vista o opinativo da Comissão de Sindicância pela "abertura de processo complementar para apuração de afrontas às proibições que inferem a Lei 75/1997, Art. 112, inciso XIV - "cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa". Para além, registre-se a concessão do prazo supra, com a respectiva baixa da pendência para fins de emissão on-line da Certidão Liberatória ao município. Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para promova as providências de intimação e, após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para demais providências de monitoramento. Publique-se. Gabinete, em 19 de junho de 2024. Documento assinado digitalmente CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI RELATOR

1. Peça n.º 64.
2. Peça n.º 96.
3. Peças n.º 88 a 95.
4. Peça n.º 90, fl. 05.
5. Peça n.º 95, fls. 60 a 68

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 114731/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
RESPONSÁVEL: MICHEL ANGELO BOMTEMPO
INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 293/24

Considerando que a nova petição protocolizada pelo denunciante (peça 34) trata de outras práticas supostamente irregulares do Município – consistentes no descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, em contexto distinto do reportado na denúncia originária (conforme novas provas apresentadas) –, e não de recurso em face das decisões constantes nestes autos, determino a constituição de novo processo para análise dos fatos. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda: 1) primeiramente, à atuação de novo processo de denúncia, juntando-se aos autos cópias da referida petição (peça 34) e dos acórdãos n.º 103/24 (peça 20) e n.º 1080/24 do Pleno (peça 30); e 2) em seguida, não havendo sugestão de providências adicionais: 2.1) à inversão da atuação, a fim de que constem como principais os autos do processo n.º 363991/23; e 2.2) ao encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 12 de junho de 2024. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

PROCESSO Nº: 37917/21
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADOS:-AMILTHON MACHADO DO AMARAL, MARIA DE LOURDES AMARAL
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-300/24

Ante o requerimento à peça 57, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 60 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 13 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-767049/23
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
RESPONSÁVEL:-FERNANDA GARCIA SARDANHA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-301/24

Diante do cumprimento do item 2 do Acórdão n.º 3770/23 – Tribunal Pleno[1] (peça 13) pela responsável, conforme certificado na Instrução n.º 435/24 – CMEX (peça 29), acolhendo a proposta do Ministério Público de Contas (peça 32), encaminho os autos:

1) primeiramente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para, de acordo com os artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registro da baixa de responsabilidade e emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação; e

2) após, não havendo sugestão de providências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

2) determinar à senhora FERNANDA GARCIA SARDANHA, Prefeita Municipal de São Mateus do Sul, que, no prazo de 60 dias, regularize as pendências no cumprimento da agenda de obrigações estabelecida por este Tribunal, enviando os dados faltantes pelo SIM-AM.

PROCESSO N.º:-544190/21
ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-303/24

Considerando que o Município comprovou a adoção de medidas para a contratação dos serviços de elaboração dos projetos básicos (peças 104 a 107) – de acordo com o item 2.1 da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão[1] (peça 94) – , concedo a prorrogação do prazo por 40 dias para o cumprimento integral das obrigações estabelecidas no referido item do acordo, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consonância com o item 4 da Cláusula Segunda[2].

Encaminhem-se os autos:

1) primeiramente, à Diretoria de Protocolo para cientificação, pela via eletrônica, do MUNICÍPIO DE MATINHOS quanto ao teor deste despacho; e

2) após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e acompanhamento.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. "Os projetos básicos poderão ser elaborados por equipe técnica diversa daquela composta por servidores da Prefeitura Municipal de Matinhos, sendo permitida a sua licitação à parte".
2. "O prazo estimado para cada etapa pode sofrer alterações para mais ou para menos, dependendo de condições, externas, as quais, se houver, deverão ser devidamente justificadas e anexadas ao processo de contratação".

PROCESSO N.º:-298884/04
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADA:-NORBERTA MARIA ROSA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-308/24

Diante do cumprimento do item 2 do Acórdão n.º 850/24 – Primeira Câmara[1] (peça 14) pelo Município de Lobato, conforme certificado na Instrução n.º 413/24 – CMEX (peça 22), acolhendo a proposta do Ministério Público de Contas (peça 25), encaminho os autos:

1) primeiramente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para, de acordo

com os artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registro da baixa de responsabilidade e emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação;

2) após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações necessárias, tendo em vista o reconhecimento do registro tácito do ato em exame, nos termos da referida decisão; e

3) por fim, não havendo sugestão de providências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

2) determinar ao MUNICÍPIO DE LOBATO que, no prazo de 15 dias, restabeleça os efeitos do referido ato concessivo.

PROCESSO N.º:-684680/16
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, RUY HAUER REICHERT

INTERESSADOS:-MUNICÍPIO DE MATINHOS, ROSILEIA GAEDKE
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-309/24

Diante do cumprimento do item 2 do Acórdão n.º 2614/19 – Segunda Câmara[1] (peça 48) pelo Município de Matinhos, conforme certificado na Instrução n.º 420/24 – CMEX (peça 179), acolhendo a proposta do Ministério Público de Contas (peça 182), encaminho os autos:

1) primeiramente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para, de acordo com os artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registro da baixa de responsabilidade e emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação; e

2) após, não havendo sugestão de providências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

2) determinar ao Município de Matinhos que instaure Tomada de Contas Especial para apurar eventuais irregularidades na concessão de aposentadoria por invalidez à senhora ROSELLI GAEDKE, já que, apesar de considerada incapaz de exercer qualquer atividade laborativa desde 9/3/2007, a servidora desempenhou normalmente suas funções em cargo público junto ao Estado do Paraná até 8/6/2016.

PROCESSO N.º:-775306/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA

INTERESSADO:-PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-310/24

Diante do cumprimento do Acórdão n.º 2619/23 – Primeira Câmara[1] (peça 77) pela Paranaprevidência, conforme certificado na Instrução n.º 417/24 – CMEX (peça 102), acolhendo a proposta do Ministério Público de Contas (peça 105), encaminho os autos:

1) primeiramente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para, de acordo

com os artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registro da baixa de responsabilidade e emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação;

2) após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise do novo ato concessivo quanto à legalidade e registro; e

3) por fim, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar à Paranaprevidência que, no prazo de 15 dias, retifique o valor dos proventos do senhor PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO, de modo a incorporar a verba referente ao tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) de forma proporcional ao tempo de contribuição, mantendo o atual critério de cálculo da proporção.

PROCESSO N.º:-234230/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RESPONSÁVEL:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA

INTERESSADA:-SOLANGE GONÇALVES DE SANTA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-314/24

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da responsável, senhora ANDREIA CRISTINA DA SILVA, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 11.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 19 de junho de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-538006/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINÍCIUS GARCIA NEGRÃO

INTERESSADA:-MARINA DE ALMEIDA GIRALDELE BORECKI

PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA, VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-315/24

Diversamente do que assevera a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 72), não houve a negativa de registro de aposentadoria no presente processo: o Acórdão n.º 213/24 da Primeira Câmara (peça 54) é decisão interlocutória, visando à correção do cálculo dos proventos.

Vale frisar: tratou-se de diligência que, embora pudesse ser ordenada por despacho do Relator, foi deliberada pelo órgão colegiado – por prudência, ante a relevância da discussão. Assim, respeitosamente, não há “decisão definitiva” sobre o registro do ato, o que afasta a incidência ao caso do artigo 20, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 98/2014[1].

Diante do exposto, não se verificando o exaurimento das competências regimentais da unidade técnica, devolvam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do ato retificador de aposentadoria – alertando-se quanto à observância do prazo decadencial de que tratam o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado n.º 31 deste Tribunal.

Curitiba, 19 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 20. Julgado o ato ilegal, o Tribunal fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado e comunicando ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005.

Parágrafo único. Na hipótese do órgão ou entidade de origem sanear as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá submeter ao Tribunal novo processo, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada [destaque].



Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-189227/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES

INTERESSADO:-MARIA EDNA DE ANDRADE

DESPACHO N.º:-146/24

Diante do exposto na Instrução nº 2615/24 (Peça 06), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-840536/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO

DESPACHO N.º:-151/24

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Ivaí em face do Acórdão nº 1341/24 – S1C, que homologou a concessão de medida cautelar deferida mediante o Despacho nº 90/24 – GALFSC (Peças 74-76).

Conquanto o recorrente tenha interposto recurso de revista, tratando-se de decisão interlocutória afeta à concessão de medida cautelar, o recurso cabível é o Recurso de Agravo, conforme definido no artigo 407 do Regimento Interno[1].

Seria viável a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e instrumentalidade das formas para permitir o recebimento da petição como recurso de agravo, no entanto a peça foi interposta após o decurso do prazo de 10 dias fixado no artigo 489 do mesmo regimento.

O recorrente foi comunicado da decisão em 6/5/2024, sendo ainda o ato decisório publicado em 7/5/2024, iniciando a contagem de prazo recursal em 8/5/2024 (Peças 66 a 68). De outro lado, a petição recursal somente foi protocolada em 5/6/2024.

Ante o exposto, nego recebimento ao recurso interposto.

Por outro lado, consultando o portal de transparência do Município, verifica-se, em 17/5/2024, expedição de edital de convocação dos candidatos Edimar Batistel e Ivonete Ribeiro em relação ao cargo de Cuidador Social por meio do concurso público objeto destes autos (cópia em anexo)[2], quando a medida cautelar já tinha sido expedida e devidamente comunicada, inclusive publicada, configurando, possível descumprimento de decisão deste Tribunal, passível de aplicação de multa e demais sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, reclamando manifestação do Município e de seu gestor.

Em que pese o não recebimento da peça recursal, o documento da peça 76 poderá eventualmente ser ponderado por ocasião do julgamento do mérito, todavia observase ausência de assinatura validada pelo subscritor, seja física ou digital, não sendo passível de verificação, cumprindo ao Município esclarecer tal circunstância.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Ivaí e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas acima.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76.175.918/0001-33

Rua Rui Barbosa, 632, Centro – Fone (42) 3247 1222 – 84460-000 – Ivaí - PR

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE IVAÍ, tendo em vista o resultado final do Concurso Público nº 003/2023, realizado para admissão no cargo de CUIDADOR SOCIAL – AMPLA CONCORRÊNCIA, conforme Edital nº 001/2024,

CONVOCA

EDIMAR BATISTEL e IVONETE RIBEIRO, aprovados pelo Concurso Público nº 003/2023 - Edital nº 001/2024, para comparecerem ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ivaí, sito à Rui Barbosa, 632, munidos de seus documentos pessoais e dos documentos que comprovem os requisitos constantes no item 10 do Edital nº 001/2024 do Concurso Público, em horário comercial até o próximo dia **29 de maio de 2024**.

O não comparecimento até o prazo fixado, será considerado como desistência perdendo os direitos advindos do Concurso Público.

Ivaí-PR, 17 de maio de 2024.

ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO
Prefeito Municipal

1. Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

§ 1º Na hipótese do caput, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º, quando não tenha havido a intimação do responsável para manifestação, na forma prevista no art. 404, caput, contando-se o prazo para interposição do Recurso de Agravo a partir da sua intimação. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

2. Município de Ivaí. Portal de Transparência. Disponível em: <chrome-extension://oemmdcbldboiebfnladdacbdm/adm/https://www.controle.municipal.com.br/inga/sistema/arquivos/1015/170524134809_0012024_1ordf_convocacao_240517.pdf.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2024. Acessado via seguintes links: <http://www.ivaipr.gov.br/Menu/Lateral/Item/Concursos>. Link https://www.ingadigital.com.br/transparencia/?id_cliente=1015&sessao=b054603368csb0

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-428562/23

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA,

PAULO MOTA, PAULO MOTA FILHO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 52/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário n.º 133.669/23, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 31/05/2023, referente à Pensão recebida por PAULO MOTA FILHO, na condição de filho do Senhor PAULO MOTA, ex-servidor inativado estadual, tendo em vista a Instrução n.º 7.907/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Parecer n.º 466/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças n.º 24 e 27, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a

certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) A inclusão da decisão no registro competente;
 - b) O encerramento do processo.
- Curitiba, 6 de junho de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-274670/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, EDIANE LAZAROTTO DE ARAUJO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 53/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO do Decreto n.º 156/2023, do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRAO, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 24/03/2023, referente à Aposentadoria Municipal de EDIANE LAZAROTTO DE ARAUJO, no cargo de Professora da Rede Municipal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1.940/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 483/24 (peças n.º 33 e 34, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;
 2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
- Curitiba, 11 de junho de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-274999/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MARILDA HOBOLD, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 54/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO do Decreto n.º 144/23, do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 24/03/2024, referente à Aposentadoria Municipal de MARILDA HOBOLD, no cargo de PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1.945/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 459/24 (peças n.º 30 e 31, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;
 2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
- Curitiba, 12 de junho de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-346608/24

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-LUCINEIA APARECIDA ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º:-120/24

I – Por meio da Instrução n.º 2.366/24 (peça n.º 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere o sobrestamento desta Revisão de Proventos, ante a pendência de análise dos autos de incidente de Prejulgado sob o n.º 247.111/24;

II – O acolhimento da manifestação da Unidade Técnica é a medida que se impõe diante do grau de interdependência entre os processos, uma vez que o deslinde da apreciação do incidente do Prejulgado mencionado tem o condão de afetar os autos em epígrafe. Desta forma determino o seu SOBRESTAMENTO, até o julgamento do incidente do incidente processual em comento, instaurado sob o n.º 247.111/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos dos arts. 351 e 427, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Comunique-se em sessão;

IV – Os presentes autos deverão permanecer na Coordenadoria de Gestão Municipal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial;

V – Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-694912/23

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-IVO RIBEIRO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º:-121/24

I – Por meio da Instrução n.º 2.373/24 (peça n.º 25), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere o sobrestamento desta Revisão de Proventos, ante a pendência de análise dos autos de incidente de Prejulgado sob o n.º 247.111/24;

II - O acolhimento da manifestação da Unidade Técnica é a medida que se impõe diante do grau de interdependência entre os processos, uma vez que o deslinde da apreciação do incidente de Prejudicado mencionado tem o condão de afetar o julgamento dos autos em epígrafe. Dessa forma, determino o seu SOBRESTAMENTO, até o julgamento do incidente processual em comento, instaurado sob o n.º 247.111/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos dos arts. 351 e 427, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Comunique-se em sessão;

IV – Os presentes autos deverão permanecer na Coordenadoria de Gestão Municipal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial;

V – Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-348058/24

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VERIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, WILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.-122/24

I – Por meio da Instrução n.º 2.403/24 (peça n.º 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere o sobrestamento desta Revisão de Proventos, ante a pendência de análise dos autos de incidente de Prejudicado sob o n.º 247.111/24;

II – O acolhimento da manifestação da Unidade Técnica é a medida que se impõe diante do grau de interdependência entre os processos, uma vez que o deslinde da apreciação do incidente de Prejudicado mencionado tem o condão de afetar o julgamento dos autos em epígrafe. Dessa forma, determino o seu SOBRESTAMENTO, até o julgamento do incidente processual em comento, instaurado sob o n.º 247.111/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos dos arts. 351 e 427, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Comunique-se em sessão;

IV – Os presentes autos deverão permanecer na Coordenadoria de Gestão Municipal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial;

V – Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-821590/23

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO Nº.-126/24

I – Trata-se de Denúncia protocolada por G. L. A. S. V., relatando irregularidades no processo licitatório da Prefeitura de Colombo – Chamamento n.º 009/2023 –, cujo objeto refere-se à contratação de prestação de serviços de pessoa física para atuar como parecerista na análise dos Projetos inscritos nos Editais da Lei Paulo Gustavo em Colombo/PR.

Afirmou o Denunciante que “a Prefeitura não poderia colocar funcionários remunerados no processo licitatório, bem como homologar o referido processo, lembra-se (sic) que este processo realiza pagamentos de serviços, conforme art. 9º da Lei n.º 14.133/2021”. Ainda, juntou cópia da publicação do Diário Oficial dos Municípios, contendo a homologação do processo administrativo nº 25923/2023 referente ao Chamamento Público n.º 009/2023.

Considerando a inexistência de documentos ou justificativas que fundamentassem a presente denúncia, antes de analisar a admissibilidade desta, por meio dos despachos n.º 188/23 e n.º 16/24 do GCSJMAN, foi determinada a manifestação da unidade técnica, nos termos dos artigos 35 da LC 113/2005[1] e 175-K do RITCE/PR[2].

II – A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2.352/24 (peça n.º 7), manifestou-se pela inadmissibilidade da denúncia, destacando sua precariedade.

Salien-tudo a CGM que a denúncia foi embasada no artigo 9º da Lei n.º 14.133/21. No entanto, o denunciante não trouxe qualquer das hipóteses previstas no artigo, que ensejasse a atuação deste tribunal. Esclareceu a CGM que o referido artigo, nos parágrafos 1º e 2º prevê que:

(...) não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, sendo que as vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Todavia, não há prova nem documento que venha a comprovar (pelo menos não foram devidamente fornecidos nas 6 peças que compõem os autos) o possível vínculo dos participantes da condução do certame ao poder público para poder prosperar a reivindicação do denunciante.[3]

Deste modo, não vislumbro as hipóteses a fundamentar o recebimento da presente Denúncia, considerando que inexistem indícios de irregularidades que possam levar à atuação desta Corte na intervenção do referido processo licitatório, pela simples análise do que fora descrito na petição de peça n.º 2, bem como na Instrução da CGM n.º 2.352/24.

Para além, o Denunciante não expôs com clareza os fatos que entende como irregulares, assim como não juntou qualquer prova que entenda passível de análise a comprovar eventual impropriedade, conforme prevê o artigo 276, § 1º do RITCE/PR[4].

O que, entretanto, não afasta a possibilidade de análise futura de eventual irregularidade a ser fundada em provas que possam ensejar a atuação deste

Tribunal, nos termos do artigo 30 da LC Estadual n.º 113/2005.

Ante ao exposto, nos termos dos artigos 32, XII, e 276, §3º do RITCE/PR DEIXO DE RECEBER a presente Denúncia, considerando a insubsistência das alegações apresentadas em relação ao processo licitatório n.º 009/2023 do MUNICÍPIO DE COLOMBO.

III - Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

IV - Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

V - Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do RITCE/PR.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. “Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (...) b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; (...)”.

2. “Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (...) II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência; (...)”

3. Peça n.º 7, fls. 02/03 – Instrução n.º 2.352/24.

4. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.” (grifamos)

PROCESSO Nº.-141127/24

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MARLENE FERNANDES MOREIRA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.-131/24

I - Diante do teor da Instrução Técnica n.º 1.594/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 12), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, na pessoa de seu representante legal, bem como de ANDREIA CRISTINA DA SILVA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao conteúdo na mencionada instrução técnica, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-774100/23

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, ROBINSON LIRIO GIORA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.-133/24

I - Diante do teor da Instrução n.º 2.080/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 22), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, na pessoa de seu representante legal, bem como de ANDREIA CRISTINA DA SILVA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao conteúdo na mencionada instrução técnica, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-146919/24

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº.-134/24

I – Trata-se de Requerimento Externo derivado do Ofício n.º 119/2024 da PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS, que requer sua ciência quando do julgamento dos autos de Admissão de Pessoal n.º 572310-23, em caso de constatação de irregularidade no concurso objeto do respectivo feito.

II – Considerando que o processo 572310-23 ainda não foi julgado, determino o apensamento do presente feito a aquele;

III – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo a fim de que promova as medidas necessárias para a efetivação do item II supra.

Curitiba, 13 de junho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 138/24

Processo nº: 991663/14

Data e hora da redistribuição: 19/06/2024 10:35:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: VILSO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 19/06/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 139/24

Processo nº: 310648/99

Data e hora da redistribuição: 19/06/2024 10:57:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: EDGAR ZANCAN SCOTTI

Exercício: 1996

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 19/06/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 140/24

Processo nº: 310419/99

Data e hora da redistribuição: 19/06/2024 11:02:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: EDGAR ZANCAN SCOTTI

Exercício: 1996

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 19/06/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3932/2024

Processo Nº: 417386/24

Data e hora da distribuição: 19/06/2024 08:50:11

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FERNANDO FABRICIO PAGLIACI, JOSE APARECIDO MENEZHIN, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, WALDECIR EDSON PAGLIACI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3933/2024

Processo Nº: 437140/24

Data e hora da distribuição: 19/06/2024 08:50:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA BITTENCOURT FROZI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3934/2024

Processo Nº: 411639/24

Data e hora da distribuição: 19/06/2024 09:06:09

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, GABRIEL HEINRIK REZENDE E SILVA GROHS, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO

Exercício:

Modalidade de distribui: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DEÇÃO SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3935/2024

Processo Nº: 437212/24

Data e hora da distribuição: 19/06/2024 09:19:16

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CARMELINDA BEHREM, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3936/2024

Processo Nº: 437352/24

Data e hora da distribuição: 19/06/2024 09:28:33

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NELI DA SILVA SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3937/2024

Processo Nº: 437433/24

Data e hora da distribuição: 19/06/2024 09:37:39

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA MERCEDES MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3938/2024

Processo Nº: 437476/24

Data e hora da distribuição: 19/06/2024 09:45:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA MERCEDES MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3939/2024

Processo Nº: 431273/24

Data e hora da distribuição: 19/06/2024 09:59:47
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCEU ABREU SAENZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NIVAIR PRESTES PINTO SAENZ, RAFAEL LEANDRO PRESTES SAENZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3940/2024

Processo Nº: 621507/19

Data e hora da distribuição: 19/06/2024 10:22:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, AUGUSTINHO DIVINO DOS REIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3941/2024

Processo Nº: 420042/24

Data e hora da distribuição: 19/06/2024 10:24:47
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CYRCE ADRYADNE SOUSA, MARCO AURELIO GODOFREDO ARTMANN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3942/2024

Processo Nº: 621299/19

Data e hora da distribuição: 19/06/2024 10:28:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, ISABEL DOLORES PITUCO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3943/2024

Processo Nº: 436275/24

Data e hora da distribuição: 19/06/2024 10:33:34
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIO SERGIO FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3944/2024

Processo Nº: 623569/19

Data e hora da distribuição: 19/06/2024 10:38:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DOS SANTOS QUEVEDO, WALTER

PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3945/2024

Processo Nº: 436453/24

Data e hora da distribuição: 19/06/2024 10:40:32
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA MARIA TIMM, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3946/2024

Processo Nº: 434108/24

Data e hora da distribuição: 19/06/2024 10:54:12
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 177946/24, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3947/2024

Processo Nº: 244258/20

Data e hora da distribuição: 19/06/2024 10:58:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: ADRIANA KARLA CASADO SILVA DE ARAUJO, BRUNO JACKSON DE MELO ANGELO, FABIANO DOS SANTOS NETO, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, JULLIANNE ISABELLE BECKER, MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, RICARDO CAZURA FERNANDES VASCO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 844688/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3948/2024

Processo Nº: 433675/24

Data e hora da distribuição: 19/06/2024 11:04:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3949/2024

Processo Nº: 377774/21

Data e hora da distribuição: 19/06/2024 11:11:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ABNER DE AZEVEDO, ADIONE PATRICIA GOMES, AGDA DA SILVA ROJAS, ALCENIA MAY, ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, ALINE DE LIMA, ALINE MORINHO GALVAGNI, AMABILE BERTALIA DELIZE, ANA JACOBOSKI, ANA PAULA SEIBENEICHER DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 757297/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3950/2024

Processo Nº: 433250/24

Data e hora da distribuição: 19/06/2024 11:17:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CÂMILA KAROLINE DE PAULO RODRIGUES, HORUS SERVICOS E NEGOCIOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3951/2024

Processo Nº: 433993/24

Data e hora da distribuição: 19/06/2024 12:17:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO
Interessado: CORUJA INTELIGENCIA EM SERVICOS, COMERCIO E LOCACOES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3952/2024

Processo Nº: 438456/24

Data e hora da distribuição: 19/06/2024 12:50:58

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3953/2024

Processo Nº: 437867/24

Data e hora da distribuição: 19/06/2024 13:49:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ

Interessado: CRISTIANE MARI TOMIAZZI, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3954/2024

Processo Nº: 438413/24

Data e hora da distribuição: 19/06/2024 15:51:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Interessado: AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3955/2024

Processo Nº: 312444/24

Data e hora da distribuição: 19/06/2024 16:25:31

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELSON VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-302813/24

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ADEJAIRO JOSE FLAVIO DE CARVALHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LUIZA ANDRADE DE CARVALHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2180/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8902/24 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-111263/22

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO-ANA ERHARDT DOS SANTOS, AUGUSTO BERNARDO DOS SANTOS, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2181/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8903/24 - CAGE peça nº 20:

- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-301603/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ARLETE BINDA SCHOTKA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, NIVALDO SCHOTKA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2182/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8906/24 - CAGE peça nº 28:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-526370/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MARIA JOSE DE CASTRO, MOACYR DE SOUZA CASTRO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2183/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8904/24 - CAGE peça nº 20:

- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-207794/20

ORIGEM-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO-FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, ODINIR CAMILO DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2184/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8911/24 - CAGE peça nº 45:

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-118702/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO-ELTON FABIO LAZARETTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2188/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 525/24-DP (peça nº 52), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7007/24 - CAGE (peça nº 45):

- MUNICÍPIO DE CAFEARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de junho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-185639/24
ORIGEM:-CASA MILITAR
INTERESSADOS:-MARCOS ANTONIO TORDORO, ROGERIO DOLENGA DOS SANTOS, SERGIO VIEIRA BENICIO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-40/24 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 521/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) MARCOS ANTONIO TORDORO, Chefe da Casa Militar, CPF: 017.503.769-89;
b) ROGERIO DOLENGA DOS SANTOS, Controlador Interno, CPF: 016.365.689-47;
c) SERGIO VIEIRA BENICIO, Chefe da Casa Militar, CPF: 561.391.369-20.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 521/24-CGEB, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) CASA MILITAR, CNPJ: 14.788.457/0001-17, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 14 de junho de 2024.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO N.º-257966/24
ORIGEM:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER

INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA, RICHARD GOLBA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-43/24 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 518/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Natalino Avance de Souza, Presidente, CPF: 281.851.709-59;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 518/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER, CNPJ: 75.234.757/0001-49, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 17 de junho de 2024.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO Nº.-143510/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, MARIO CESAR FABIANO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:611/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2463/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA	01.619.219/0001-36
MARIO CESAR FABIANO	880.093.519-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:216992/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:613/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, do Relator deste Processo,

AUGUSTINHO ZUCCHI, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2353/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO	95.561.965/0001-60
VANDER EMANOEL DIAS COELHO	027.250.189-19

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:161462/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÁÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÁÇU, JOSÉ IVOLMIR DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:614/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2470/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÁÇU	01.566.891/0001-00
JOSÉ IVOLMIR DE OLIVEIRA	746.363.089-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Junho de 2024.





Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-581661/19
ENTIDADE:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI
INTERESSADO:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2571/24

Trata-se de requerimento externo protocolado em consequência do recebimento de ofício da 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana, por meio do qual comunicou o deferimento de tutela de urgência nos autos de nº 0041502-16.2019.8.16.0044, com determinação para que fossem suspensas as sanções aplicadas a João Carlos de Oliveira pelos Acórdãos nº 3453/14-S2C e 3854/13-S1C, proferidos nos processos 221006/10 e 687630/12, respectivamente, e a exclusão do seu nome da lista de agentes com contas irregulares.

Os relatores dos processos nº 221006/10 e nº 687630/12, respectivamente, Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro e Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, mediante os Despachos nº 384/19-GATBC e 1228/19-GCDA (peças 7 e 12), exararam ciência da decisão judicial e fizeram a respectiva comunicação em sessão ordinária do Tribunal Pleno (peças 10 e 15).

Por meio da Informação nº 6078/19-CMEX (peça 16), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou ter encaminhado ofício ao Prefeito do Município de Apucarana, solicitando a suspensão da inscrição em dívida ativa e execução fiscal oriundos da Certidão de Débito nº 94/2016, e ressaltou não ter suspenso a aplicação das multas administrativas referentes aos Acórdãos indicados na inicial, visto que elas já estavam pagas e baixadas no sistema de sanção (Certidão de Quitação de Débito nº 273/18-CMEX, peça nº 160 do processo nº 687630/12 e Certidão de Quitação de Débito nº 148/16-DG, peça nº 156 do processo nº 221006/10).

A Diretoria Jurídica informou que a ação judicial havia sido julgada procedente na data de 19/02/2020, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida (peça 26), indicou que o Estado do Paraná havia interposto recurso de apelação, o qual foi julgado desprovido, posterior oposição de embargos de declaração, que não foram acolhidos (peça 29), e que Supremo Tribunal Federal havia negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 30).

Por meio do Despacho nº 4412/23-GP (peça 31), a Presidência deste Tribunal exarou ciência quanto as movimentações do processo judicial e, ante a inócuência do trânsito em julgado, retornou o expediente à Diretoria Jurídica.

À peça 35, a Diretoria Jurídica indicou que o Supremo Tribunal Federal, após pedido de reconsideração, havia dado provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Paraná para "reformar o acórdão recorrido, bem como a sentença, e julgar

improcedentes os pedidos formulados na inicial", ressaltou o trânsito em julgado de tal decisão e, em decorrência do decidido, sugeriu a remessa deste expediente aos relatores dos Acórdãos nº 3453/14 e 3854/13 "para as deliberações que se entenderem pertinentes, notadamente em relação à execução dos débitos".

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade supracitada e determino a remessa dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, atual relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 687630/12, e, na sequência, ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 221006/10, para conhecimento e deliberações que entenderem pertinentes ao caso.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-432318/24
ENTIDADE:-ALEX RODRIGUES DE LIMA
INTERESSADO:-ALEX RODRIGUES DE LIMA
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2575/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Alex Rodrigues de Lima mediante o qual requer que seja informado:

a) se existe normativa interna neste Tribunal (resolução/parecer/portaria) que defina regras para o uso e estímulo de meios de solução consensual de conflito no contexto do controle externo exercido por este Tribunal, bem como no âmbito de processos administrativos do Tribunal;

b) se a resposta para o item anterior for positiva, solicita que seja indicado o tipo de norma, seu número e respectivo link de acesso.

Em resposta ao interessado, informa-se que este Tribunal instituiu por meio da Resolução nº 59, de 1º de fevereiro de 2017, o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) para adequar os atos e procedimentos dos órgãos ou entidades sujeitos ao seu controle externo, cujo cumprimento possibilita o afastamento da aplicação de penalidades ou sanções nas hipóteses estabelecidas no referido ato normativo.

No âmbito interno, esta Corte utiliza o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), regulamentado pela Resolução nº 74, de 5 de dezembro de 2019, que se caracteriza como instrumento por meio do qual o servidor interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta em observância aos deveres e proibições previstas na legislação vigente, conforme condições estabelecidas no citado ato normativo.

Ambas as Resoluções se encontram disponíveis para consulta pelo interessado no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção BIBLIOTECA no menu acima
3. Selecionar a opção Atos Normativos do TCE > Resoluções
4. Indicar o nome dos Termos (TAG ou TAC) na área "com todas as palavras"
5. Clicar em Buscar
6. Clicar na Resolução desejada

Sendo assim, considera-se atendida a demanda.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-378194/24
ENTIDADE:-RODRIGO DA SILVA RODRIGUES
INTERESSADO:-RODRIGO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2577/24

Retornam os autos com a Informação nº 339/24 e o Parecer nº 182/24 por meio dos quais a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria Jurídica se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[4][1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-420930/24

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2579/24

Retornam os autos com o Despacho nº 7/24 (peça 4) por meio do qual a COSIF confere ciência quanto ao Ofício nº 332/2024 – ÁTRICON, peça 2, bem como se manifesta pela disponibilidade de participação da servidora PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDÃO nas visitas técnicas mencionadas.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-297097/24

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2583/24

Retornam os autos com o Despacho nº 954/24 (peça 5) por meio do qual o Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva registra ciência quanto a 2ª Reunião Ordinária do CTE-IRB e informa que comunicou ao Presidente deste Tribunal de Contas a impossibilidade de participação no evento promovido pelo Instituto Rui Barbosa na cidade de Teresina/PI, por motivos de saúde.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-226998/24

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2586/24

Retornam os autos com a Informação nº 63/24 (peça 5) por meio da qual a EGP dá ciência e informa que prestou todo o suporte organizacional e logístico para a realização do Workshop de Tecnologia da Informação, nos dias 20 e 21 de maio do corrente ano, no Auditório do TCE/PR.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-400742/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-2597/24

Trata-se de Requerimento formulado pelo servidor inativo José Eduardo Fontoura Bini, matrícula nº 50.308-8, por meio do qual solicita o pagamento em pecúnia de suas férias que não foram gozadas.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 331/24-DGP (peça 3), ressalta que o requerente se aposentou a partir de 09/08/2008, mediante a Portaria

nº 264 de 31/07/2008, publicada no DOE nº 161 de 08/08/2008, explica que as indenizações de férias não usufruídas de servidores inativos teve início a partir da vigência da Portaria nº 907/15, em 28/10/2015, e, apresentando precedentes deste Tribunal, levanta a hipótese da prescrição, tendo em vista o lapso temporal entre a aposentadoria e o presente requerimento, mais de 5 (cinco) anos.

Por meio do Parecer nº 179/24-DIJUR (peça 4), a Diretoria Jurídica conclui pelo indeferimento do pleito, posto fulminado pela prescrição quinquenal, e, com o fito de ilustrar a sua manifestação, apresenta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao decurso do prazo prescricional para pleitear indenização referente a férias não gozadas.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, os precedentes indicados (Processos nº 515230/15, 426670/15, 446085/15, 1067700/14, 983323/15 e 896528/15) e que a pretensão indenizatória se encontra prescrita, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, indefiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-760478/23

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2598/24

Retornam os autos com o Despacho nº 18/24 (peça 5) por meio do qual a CACS EGP registra ciência do contido no Ofício nº 418/2023 – ÁTRICON, (peça 2), e informa que, em relação à inserção do selo de transparência nos respectivos portais, quanto ao ano de 2023, adotou como opção disponibilizar a nota, o respectivo nível de transparência e o correspondente selo a que teria direito, em relatório publicado em seção específica do ITP 2023 no próprio site do Tribunal.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-428663/24

ENTIDADE:-RODRIGO KLINGER DE FREITAS

INTERESSADO:-RODRIGO KLINGER DE FREITAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2599/24

Retornam os autos com a Informação nº 348/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-279722/24

ENTIDADE:-CONECTA INTELIGENCIA DE MERCADO LTDA

INTERESSADO:-CONECTA INTELIGENCIA DE MERCADO LTDA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2604/24

Retornam os autos com a Informação – 79/24 - EGP (peça 4) por meio da qual a Diretoria da Escola de Gestão Pública, informa que divulgou o evento: 19ª edição do Congresso CONIP Judiciário e Órgãos de Controle, que ocorrerá nos dias 28 e 29 de agosto de 2024, no Royal Tulip Brasília Alvorada, em Brasília – DF, para todos os servidores da Casa.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 429783/24

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2615/24

Retornam os autos com a Informação nº 2804/24 (peça 7) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 353/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 363227/24-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora FRANCIELY MARIA SCHREINER, Matrícula nº 50.589-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 12 de junho a 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de junho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 354/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 434086/24-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor MARCELO MAISTRO BIANCHI, Matrícula nº 50.720-2, ocupante do Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 17 de junho a 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de junho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 356/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, e tendo em vista o estabelecido nos artigos 4º e 10º da Lei Estadual nº 21.862 de 18 de dezembro de 2023 e artigo 15º, inciso IX, da Lei 21.587 de 14 de julho de 2023.

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o detalhamento de despesa aprovado pela Lei Estadual nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Art. 2º - Remanejar crédito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), para a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, conforme Quadro de Detalhamento da Despesa a seguir:

CANCELAMENTO DA DESPESA

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	33.90.30.00	500	3.000.000,00
Total					3.000.000,00

SUPLEMENTAÇÃO DA DESPESA

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
14	01	8025	33.90.32.00	500	3.000.000,00
Total					3.000.000,00

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de junho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheira Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori